



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUVIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	40
Despachos	40
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 366548/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: -ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAR NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLOTO, ALINE MAIER TANCON, ALINE RAFAELA ADRIA, ALLISON ROGE VENZO, AMADEU JARBAS ESPINDOLA, AMANDA DE FREITAS ROSA, ANA CARLA LOCATELLI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA RESER, ANA ELISA MAIER, ANA PAULA DA SILVA HISTER, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MARCELLO, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANDREIA JAQUELINE ZANINI, ANDRESSA BLASIU, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA HOFFMANN, ANDRESSA JAGUCZESKI, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA ROSE DE AVILA, ANGELICA IURKO, ANGELINA DA SILVA MARCELIANO, ANTONIO PEDRON, ARIANE MEDEIROS MICHALSKI, BELONIR FERNANDES DO CARMO, BIANCA SANTOS DA SILVA, BRENDA FERNANDA DOS SANTOS NONATO, BRUNA ALINE DRUN, BRUNA DOS SANTOS SILVA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA LARISSA FLORIANO, BRUNA LETHICIA GARCIA DA SILVA, BRUNA PONZONI HORN, BRUNA TAINA AGUIAR FICANHA, BRUNO MARTINS GELCZAKI, CAIO CEZAR ZANCHETA, CAMILA ALVES, CARINA DE CAMARGO SCHNOBLI, CARLA PAVAN VIEIRA DA CUNHA, CARLA TAIS DE SOUZA, CARLOS OLIVER DE SOUZA SANT ANNA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CLAUDEMIR DA SILVA WANDERLINDE, CLAUDIA BORDIN, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, CRISTIANE TEREZINHA DA SILVA, CRISTIANE ZAMBON, CYNTHIA CRISTINA CASANOVA, DAIANE BARCARO, DAIANE GUIENOLA MATEUZZI, DAIANE PADILHA, DANIEL RIBEIRO JUNIOR, DANIEL WOSNIAK SCHMITZ, DANIELE DENIZE ANTUNES, DANIELI LIMA, DANIELI LUANA ZANELLA, DANIELLE CAROLINE DAMBROSIO, DANILO MORAIS MOTA, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DEISIANE VAIS PILGER, DENISE CARDOSO, DHEINIFER APARECIDA ALUPE ALVES, DIANA VIEIRA GONCALVES, DIESSICA DE LIMA, DIOGO LOPES DA SILVA, DIOVANI FIORENTIN, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL OGLIARI, DUANE EMANUELE FURLANETO, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDILSON SANTOS DE LIMA, EDILVAN DOS SANTOS, EDIMARA BERNASKI DALLAROSA, EDINA CONCEIÇÃO DENIS, EDINA DOS SANTOS, EDINARA ROGERIA SALVADORI, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDINEIA LAYZA COVER, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA BUENO DE LIMA, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDA DE ABREU, EDUARDA GERCI CORREIA FLORES, EDUARDA ZANARDI, ELI FERREIRA DA SILVA, ELIANE BARCAROL, ELIANE CAMPOS DA SILVA, ELIANE MORAES, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIS MARINA PEDRON PASQUALI, ELISANGELA GONCALVES, EVELYN BORTOLI BOLDORI, FABIANE ZIEMBIKI, FABIOLA HELLMANN, FELIPE GUERIOS, FERNANDA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA MORAIS DA SILVA, FERNANDA SARTORI FORMAO DE MEIRA, FERNANDA VICCINI DA SILVA, FERNANDO JOSE SEGALA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DURANTE, GABRIELI EVANGELISTA BELICO, GABRIELI ZORZI DA ROSA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GERALDO MAGELA AMÂNCIO, GESIELI SOARES CAVALHEIRO, GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, GIOVANA NEVES BUENO, GIOVANI BEDENAROSKI, GISLAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES, GRACIELI DE OLIVEIRA SERRATTI, GUINYFA SPIECKER HOFSTATTER, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA ROTHER, HELGA CARLA SCHLICHTING, HELLEN MAIER TANCON, HELOISA DA SILVA, HEMELI ROBERTA BRANDT DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, IASMIM GOSMAN DE LIMA, INAIARA THAIS PRESTES, ISADORA ALEXANDRA VOTTRI KALISKI, ISADORA VARGAS, IVETE SELZEIN, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JANAINA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA, JANDIRA DOS SANTOS VISNIESKI, JANETE ALVES, JANETE OLIVEIRA DO AMARAL RODRIGUES, JAQUELINE ANTONIELI CAVAZINI, JAQUELINE LONGO SCHAFFRANSKI, JAQUELINE SOKENSKI THOME, JEFERSON DOUGLAS TRES, JESSICA APARECIDA LOBO FALLER, JESSICA BELE, JESSICA FATIMA SOUZA DE LIMA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JHENNIFER DUQUESNE DAL AGNOL, JOAO PAULO FEIX PEREIRA, JOAO VITOR PITT GRIZON, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVANI FERNANDES VIDAL, JULIA FRAGATA DOS

SANTOS, JULIA HAUAGGE, JULIA PICOLOTO ANDREGHETTO, JULIANA DE AZEVEDO PERICO, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULYA FERREIRA SILIPRANDI DOS SANTOS, KAMILI DE LIMA SKURA, KARIN CRISTINA DE SOUZA PELEPE, KAROLINE APARECIDA SANTOS DAS NEVES, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, KAUNA KYARA SANTOS CERESOLI, KIMBERLIN BARONI DA ROSA, LAIS ARIELI KLEIN, LAIS OLGA SCHEIS STUNPF, LARISSA DE MELLO, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LEILA TOMBINI, LEONEI DE SOUZA, LETHICIA TRINDADE DE MORAIS, LETICIA CORSI, LETICIA GONSALVES VEINHAL, LETICIA MARTINS, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VARELA, LETICIA ZAMBOM MIRANDA, LIDIELI FATIMA TELLES, LILIAN MACHADO GUZZI, LILIAN MAYARA FABRIS RIBEIRO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LILIANE MORAES GNOATTO, LILLIAN APARECIDA DENK, LORENZO CANTERI SCHEMIN, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUANA CLARO BIANCHINI, LUANA KETLYN PERONDI, LUANA MENIN, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIMAR ALEX FALIGURSKI, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA DAIANE WINGERT, MANOELA MEGGIOLARO, MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURAO, MARCELO PRZYVARA SIEROTA, MARCIA BIANCHI, MARCOS FRANK ZAMADEI DOS SANTOS, MARCOS VILY PALADINI, MARIA ANGELA POLGA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, MARIA HELOIZA NEIS TURIN, MARIA LUCIANA LANGUER, MARIANE GASPARIN, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGESAN, MARILDA APARECIDA ROCHA COUTINHO, MARILENE DOS SANTOS, MARISA DE AZEVEDO WALTER, MARIZA FERREIRA DUTRA, MARJORIE SANSIGOLO, MARLON FELIPE PHILIPPSEN, MATEUS ANTONIO MAZZETTI, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MATEUS JOSE CESARI, MAYARA GABRIELA BORTOLI GENOATTO, MAYSA SHIZUMI SOGABE, MORGANA KINGESKI SOARES, MORGANA MARTINS PINTO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MURILO DIAS DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATALIA DA ROCHA RIES, NATHALIA DALORSOLETA, NATIELE DE FATIMA COLOGNESE RECK, NATIELI APARECIDA SARMENTO, NEDI DOS SANTOS, NELISE DANIELE MOCINSKI, NICOLI DEBASTIANI CORREA DA SILVA, NOEMI DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PAOLA MARIA GNOATO, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA ANAIA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO, PATRICIA SILVA LOPES, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA THERESA MALACARENE, PEDRO HENRIQUE DE LIMA SCHULTZ, POLIANA ELIS STEIMBACH, POLIANA GRAZIELE SANDRI GAZZOLA, POLIANA RIOS, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, PRISCILA DA SILVA SANTOS, PRISCILA GRZEGOZESKI, RAFAELA LAUANA KUCHINSKI, RAFAELA SPILLER MULLER, RAISSA MICHELI ZUSE, RAQUEL ZIEMBIKI DOS SANTOS, RAYSSA NICOLI RODRIGUES MACHADO, REGIELI CARDOSO MOREIRA, REGINA DE CARVALHO LUNELLI, REGIANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RENAN PAGNONCELLI, RITINHA FATIMA BISCOLI, ROBERTA GRAMOLA, ROBERTA WERLE, RODRIGO BOELTER, RODRIGO SOARES DE MORAIS, ROSANGELA MARIA CESCA POSSAMAI, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSICLEI MARTINS DA ROSA, ROSINEIA CLAUDIN DOS SANTOS, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA APARECIDA DA VEIGA, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SANDRA ROSA CECCHINI, SANDY DANTAS OLIVEIRA, SERGIO ARLEY CACERES BAUTISTA, SILMARA TRINDADE DA ROSA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONE LIVI, SOLANGE SOARES DE LIMA, SONI WELTER, STELA LORIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANA GOTARDO DE MEIRA, TAINA FILIPINI, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANA FEDARS, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO EDUARDO CANDIDO MIRANDA, THIFANY DOMINGUES DOS SANTOS, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, TIAGO SOUSA VIEIRA DE ARAUJO, VALDINEI MACHADO DE SOUZA, VANDERLEIA MARIA SELL, VANESSA TABATA PELUSO RODRIGUES, VANIA FLORIANO, VITORIA APARECIDA FREIRE DO AMARAL, VIVIAN FICANHA HENICKA, VOLNEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN CANOVA DOS SANTOS, YOHANN GABRIEL SCHNOBLI BRAUN

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2555/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Inconsistências inicialmente identificadas. Apresentação de documentos e esclarecimentos. Acumulação constitucionalmente permitida. Convocação de candidata aprovada na reserva de vagas para pessoas com deficiência. Utilização de meios alternativos de comunicação dos candidatos. Atualização do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Saneamento dos apontamentos. Necessidade de atualização das informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do concurso público regido pelo Edital n.º 247/2025, destinado ao provimento de cargos de níveis fundamental, médio e superior, sob o regime estatutário, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Na análise das fases iniciais e intermediárias do processo de seleção, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP não constatou irregularidades, pronunciando-se pela continuidade do certame.

Ao examinar a quarta fase, contudo, a unidade técnica identificou inconsistências relacionadas (i) ao possível acúmulo de cargos por candidata admitida para o cargo de Técnico de Enfermagem; (ii) à observância da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cargos de Professor da Rede Municipal 20 horas e Psicólogo, Classe 2; (iii) à comprovação dos meios alternativos utilizados para convocação dos candidatos; e (iv) à compatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros com o número de admissões efetivamente realizadas. Por esse razão, foi oportunizado ao Município o exercício do contraditório (Instrução 3720/26-COAP).

Após a apresentação de documentos e esclarecimentos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 11405/2026-COAP, considerou superados os apontamentos. A unidade técnica verificou que a acumulação de cargos da servidora Juliane Rodrigues dos Santos se enquadrava na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; que a candidata Raony de Souza Ribeiro, aprovada na reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo de Psicólogo, Classe 2, havia sido convocada e nomeada; que o Município utilizou mensagens por aplicativo WhatsApp como meio complementar de convocação; e que foi apresentado

demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro atualizado.

Apesar da comprovação da convocação e nomeação da candidata aprovada na reserva de vagas, a unidade técnica observou que ela ainda permanecia cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP com o status de "aguardando convocação", razão pela qual consignou a necessidade de atualização do respectivo registro. Ao final, opinou pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 525/2026-6PC, acompanhou a conclusão da unidade técnica, não se opondo ao registro dos atos, com as observações suplementares formuladas pela COAP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame dos autos evidencia que as admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão decorreram do concurso público regido pelo Edital n.º 247/2025, destinado ao provimento de cargos de níveis fundamental, médio e superior, sob o regime estatutário.

As fases iniciais e intermediárias do processo de seleção foram objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, que não identificou irregularidades capazes de impedir o prosseguimento do certame. Na quarta fase, relativa aos atos de nomeação e admissão, a unidade técnica constatou algumas inconsistências, posteriormente submetidas ao contraditório e devidamente esclarecidas pelo ente municipal.

Quanto ao vínculo funcional mantido por Juliane Rodrigues dos Santos, o Município apresentou a declaração de acumulação de cargos solicitada. A análise complementar realizada pela COAP indicou que a situação se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não subsistindo impedimento ao registro do respectivo ato de admissão.

Em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo de Psicólogo, Classe 2, verificou-se que a candidata Raoany de Souza Ribeiro, aprovada em primeiro lugar na lista especial, foi convocada e nomeada por meio da Portaria n.º 466, de 13 de março de 2026. Desse modo, ficou demonstrada a adoção da providência necessária ao atendimento da reserva de vagas prevista no edital.

A unidade técnica constatou, contudo, que a candidata ainda figurava no SIAP com o status de "aguardando convocação". Embora essa inconsistência cadastral não comprometa a legalidade da nomeação efetivamente realizada, a informação deve ser corrigida para que o sistema corresponda à situação funcional comprovada nos autos e para evitar a repetição do apontamento em análises posteriores.

Também restou comprovado que o Município adotou meios complementares para dar ciência aos candidatos convocados, mediante o envio de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, além da publicação dos respectivos editais. A documentação apresentada foi considerada suficiente pela unidade técnica para demonstrar a utilização de mecanismo alternativo de convocação, superando-se o apontamento inicialmente formulado.

No tocante à compatibilidade orçamentária e financeira das admissões, o ente municipal apresentou demonstrativo atualizado, contemplando o quantitativo efetivamente admitido. A documentação foi examinada pela COAP, que considerou igualmente superada a inconsistência.

Assim, os elementos juntados no curso da instrução demonstram que as impropriedades inicialmente detectadas foram esclarecidas ou saneadas, não remanescendo vícios capazes de comprometer a legalidade dos atos de admissão submetidos a registro.

Permanece necessária, apenas, a atualização do cadastro da candidata Raoany de Souza Ribeiro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a fim de que o registro eletrônico passe a refletir a convocação e a nomeação comprovadas nos autos. Mostra-se pertinente, portanto, a expedição de determinação ao Município para que promova a correspondente regularização cadastral.

Dessa forma, acompanhando os pronunciamentos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão de pessoal objeto destes autos, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 247/2025, promovido pelo Município de Francisco Beltrão;

II. pela expedição de determinação ao Município de Francisco Beltrão para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias à atualização, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, da situação cadastral da candidata Raoany de Souza Ribeiro, de modo que o registro passe a refletir sua convocação e nomeação para o cargo de Psicólogo, Classe 2; e

III. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro dos atos de admissão de pessoal objeto destes autos, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 247/2025, promovido pelo Município de Francisco Beltrão;

II. Determinar ao Município de Francisco Beltrão que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias à atualização, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, da situação cadastral da candidata Raoany de Souza Ribeiro, de modo que o registro passe a refletir sua convocação e nomeação para o cargo de Psicólogo, Classe 2; e

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -435643/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: -ADRIANA CARNEIRO CASTANHO EUZEBIO, ADRIANO DA SILVA LIMA, ADRIENI RODRIGUES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALICE CRISTINA MARQUITO, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALINE EVANGELISTA SARINHO DA SILVA, ALINE MONTEIRO VILALVA, ANA CASSIA DA SILVA, ANA GABRIELLA SOARES DE OLIVEIRA, ANALISLIE DOS REIS, ANDERSON MARINHO DE LIMA, ANDERSON MARTINS DE BARROS, ANDRE GUILHERME DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LEITE, ANNA JULIA RODRIGUES DE LIMA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CARLOS RODOLFO DA SILVA, CAROLINI PEREIRA DA SILVA, CASSIA FERRARI FERREIRA DE SOUZA, CIBELE DE OLIVEIRA CAMARGO, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DAIANE APARECIDA PEDROSO, DAYANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, DENISE ALINE DA SILVEIRA, DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA, DIEGO LUIZ DE CARVALHO, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDILAINÉ APARECIDA ANACRETO, EDIMAR FERMINO, EDUARDO CASTILHO NOGUEIRA, ELISABETH PEREIRA DA SILVA, ERICK HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, FABRICIO GONCALVES, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, GABRIEL UZAI DA SILVA, GABRIELA BELLÍ GOMES, GABRIELI VANZELLA DOS SANTOS NOGUEIRA, GELCY ALCIDES DOS SANTOS, GIANE LUZIA VIEIRA BENITE, GIOVANA VANZELLA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DE SIQUEIRA SEVERINO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, HELAINE MENDES MENEZES, IGOR FLORENCIO TABORDA, IGOR LEITE DE SOUZA, INGRID EDUARDA FRANCISCO BUENO, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JAQUELINE DA SILVA LIMA, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER CRISTINA BENTO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA VICARI, JOCILIANA BUENO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOYCE TAILINI DE GUIMARAES MEDEIROS, JULIANA DE MELO, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JUNIOR EDUARDO FERREIRA LIMA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KESLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LEIDIANE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, LILIANE RIBEIRO DA SILVA, LUANDERSON MEDEIRAS BRASILINO, LUCAS EDUARDO CASTILHO, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA NUNES DA ROCHA, LUCIANE ANDREIA DE SOUZA CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BRESSANI, LUZIANA TEODORO CASEMIRO, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA CECILIA JACOB PEDROSO, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTE, MAYUMI FUJII, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MONICA APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NATHALIA LUDMILA CARVALHO HARADA DA SILVA, NELSON GARCIA JUNIOR, NEREIDE TICCHINI DE LIMA, ODICEIA RAMOS TARDELLI, PALOMA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, PAMELA RAFAELA TAVARES, PATRICIA FURQUIM, PAULO GABRIEL PEROLI, PAULO MATHEUS FERNANDES, PAULO RICARDO DA SILVA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS GHERLANDI, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAELA CARVALHO DIAS, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, RENATA CHRISTINA DIAS, ROSANGELA GELINSKI SOUZA, ROSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ROSILENE PEDROZO, SARIANE MOLINA GENEROSO, SHIRLEY APARECIDA FILOMENA PINHEIRO, SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, SUZZAN KARLA GOMES, TAISSA VIEIRA GARCIA, TAMIRES BARBOSA PIRES MACHADO, TATIANA DE CASTRO, THAMARA LIMA TEIXEIRA, THIAGO JOSE DIAS, TIAGO LOPES, VALERIA VIEIRA DA ROCHA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VANIA DE FATIMA FURTADO, VICTORIA KARLA PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WAGNER GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2578/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinações e recomendações. Atraso no encaminhamento dos documentos das fases do processo.

Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Abatiá, com amparo no Edital nº 01.001/2023 e na Retificação nº 01 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peças 47 e 48).

Nas Instruções nº 12646/24, nº 10099/25, nº 10055/25 e nº 616/26 – (Peças 15, 58, 59 e 85), as Coordenadorias de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Atos de Pessoal avaliaram, respectivamente, as fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção e detectaram irregularidades.

Instado a manifestar-se, o Município apresentou manifestação e documentos (Peças 94-107 e 109-110).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 9717/26 – COAP (Peça 112), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, conforme a seguir:

Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

- apresentar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo da realidade das admissões que serão realizadas, em atendimento ao princípio da transparência da Administração Pública;

Recomendação:

- indicar a formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP e no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, I, "a", da IN 142/2018;

- apresentar a Declaração de Não Acúmulo de cargos, assinada pelo gestor, comprovando a compatibilidade de jornadas nas hipóteses de acúmulos permitidos pela Constituição Federal, conforme modelo do Anexo II, da IN 142/2018, deste Tribunal;

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer

nº 504/26 – 1PC (Peça 113).

Foi formulada a Denúncia nº 351393/24 perante esta Casa contra o Edital nº 01/2023 do concurso público do Município de Abatiá, questionando o requisito de escolaridade e a remuneração do cargo de Fiscal de Tributos. A denúncia foi conhecida, porém julgada improcedente, conforme consignado no Acórdão nº 297/25 – STP (Peça 25 daqueles autos).

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade do edital, entendendo que as exigências estabelecidas estão em conformidade com a legislação municipal e com a Constituição Federal. Não foram identificadas ilegalidades que justificassem a suspensão das nomeações ou a reestruturação do cargo.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município de Abatiá, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e recomendações, o que comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, entendo que a sugestão de expedição de determinação, apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em quase todas as fases do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município de Abatiá, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 08/11/2023 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 08/08/2024, com atraso superior a 8 meses (Peça 15).

Igualmente ocorreu na fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 23/11/2023 e os dados foram enviados em 07/11/2024, o que corresponde a um atraso de em torno de 10 meses (Peça 58).

Em relação à fase 3, o prazo de envio iniciou em 21/12/2023 e o protocolo somente em 07/04/2025, representando atraso superior a 1 ano (Peça 59).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 19/07/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 30/10/2025, após 1 ano do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 85).

Acrescenta-se que o gestor já foi identificado. No entanto, em sua defesa, alegou quanto aos atrasos em todas as fases que:

“(…) o Município de Abatiá reconhece a ocorrência de defasagem temporal entre a prática de determinados atos administrativos e o respectivo registro sistêmico perante esta Corte de Contas. Cumpra esclarecer, contudo, que referida situação decorreu de limitações operacionais pontuais associadas à estrutura administrativa de suporte operacional reduzida do Município, especialmente no âmbito da gestão de pessoal e alimentação dos sistemas vinculados aos atos de admissão, circunstância agravada pelo expressivo volume de admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2023. Importa destacar que a defasagem temporal apontada não decorreu de omissão deliberada da Administração Municipal, tampouco de tentativa de supressão de informações perante esta Corte de Contas, tratando-se de impropriedade de natureza eminentemente formal e procedimental, relacionada ao momento de alimentação do sistema, sem repercussão material sobre a legalidade dos atos admissionais praticados. Ademais, verifica-se que as informações exigidas pela unidade técnica foram posteriormente encaminhadas, complementadas e regularizadas no âmbito do SIAP, permitindo a adequada continuidade da análise técnica e o acesso integral aos dados necessários ao exercício da atividade fiscalizatória desta Corte de Contas. Paralelamente ao saneamento das pendências temporais identificadas, o Município promoveu revisão integral das informações registradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com o objetivo de assegurar a correspondência entre os dados sistêmicos e a documentação administrativa constante dos autos. A atuação administrativa desenvolvida consistiu na verificação individualizada das informações prestadas em cada fase do processo admissional, mediante cotejo entre os registros lançados no SIAP e os documentos físicos e digitais disponíveis, de modo a identificar eventuais divergências, inconsistências informacionais, omissões ou falhas de parametrização dos dados encaminhados. A partir dessa análise técnica, foram promovidas as devidas correções e atualizações sistêmicas, objetivando a harmonização das informações prestadas, bem como a consolidação de registros compatíveis com a realidade funcional dos servidores admitidos, garantindo-se maior fidedignidade, integridade, coerência informacional e confiabilidade dos dados submetidos à apreciação desta Corte de Contas. O procedimento de revisão administrativa não se limitou à correção pontual das inconsistências identificadas, tendo abrangido, igualmente, a implementação de mecanismos internos de validação prévia das informações antes de sua consolidação definitiva no sistema, mediante conferência documental, padronização dos registros e verificação cruzada entre os dados declarados e a documentação de suporte correspondente. Nesse contexto, após o recebimento das diligências expedidas no presente processo, foi igualmente promovida revisão dos fluxos internos relacionados à alimentação do SIAP, oportunidade em que se adotaram medidas voltadas ao aprimoramento dos mecanismos administrativos de controle, monitoramento de prazos procedimentais e conferência da integridade documental dos atos admissionais. Como providência estruturante, foi expedida a Nota Técnica Interna nº 002/2026, por meio da qual foram estabelecidas orientações administrativas destinadas à conferência prévia da instrução documental, acompanhamento sistemático das fases do processo admissional, monitoramento dos prazos regulamentares de alimentação do SIAP e

validação das informações antes de seu encaminhamento a esta Corte de Contas. Adicionalmente, o Município encontra-se promovendo a implementação de rotinas administrativas permanentes voltadas à conferência de consistência informacional, rastreabilidade documental e regularidade procedimental dos atos de pessoal, com vistas à mitigação de ocorrências semelhantes em procedimentos futuros. Dessa forma, verifica-se que as impropriedades apontadas possuem natureza estritamente formal, procedimental e informacional, encontrando-se atualmente regularizadas mediante atualização dos registros sistêmicos, complementação da instrução processual e aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle administrativo, inexistindo prejuízo material à atividade fiscalizatória exercida por esta Corte de Contas. (...)” (Peça 95, fls. 06-08).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Lívio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O Município de Abatiá deixou de observar os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, constatando-se reiterado descumprimento, evidenciado pelo atraso nas fases 02, 03 e 04 da admissão.

Além disso, é importante destacar que existe uma determinação desta Casa, apontada pela Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX), sobre a admissão de pessoal, que ainda não foi cumprida pelo Município de Abatiá. Segundo o Acórdão nº 2504/2025 – Segunda Câmara, processo nº 325487/20[3], a entidade deve, nos próximos processos seletivos, respeitar os prazos definidos na instrução normativa vigente ao enviar informações ao Tribunal e garantir que as provas sejam compatíveis com as funções dos cargos, conforme exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A unidade técnica asseverou que o descumprimento dessa determinação pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município de Abatiá para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações referentes às fases 2, 3 e 4 comporta a expedição de determinação para que o Município de Abatiá, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Com relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, é essencial garantir que a previsão seja mais próxima da realidade. Essa prática é fundamental para um planejamento orçamentário eficaz e para a utilização responsável dos recursos públicos, promovendo maior transparência e eficiência na gestão.

Observa-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade demonstra que as projeções financeiras não estão alinhadas com o número real de vagas.

O Município de Abatiá permaneceu inerte diante da oportunidade de manifestação, deixando de apresentar qualquer justificativa ou esclarecimento acerca da irregularidade apontada nos autos.

A entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

A ausência de informação impede uma análise adequada das implicações financeiras das contratações efetivas propostas, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal necessárias para a gestão pública.

Este relator já proferiu decisões nos processos 747455/23[4], 33460/22[5], 651489/22[6] e 474602/23[7], todos em consonância com a mesma linha de entendimento. Essas deliberações demonstram uma abordagem consistente e coerente em relação às questões apresentadas, contribuindo para a clareza na interpretação das normativas aplicáveis.

Portanto, acolho a sugestão de determinação ao Município de Abatiá para que, em futuros concursos que celebrar, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro condizente com a realidade das admissões previstas, em atendimento ao princípio da transparência da Administração Pública.

Em relação ao ato administrativo de designação da Comissão Organizadora, constatou-se que a Portaria de nomeação não apresenta a indicação da qualificação técnica e/ou formação profissional dos membros designados.

Essa omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018[8], os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de cada integrante e respectiva publicação oficial.

Assim, entendendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, deve ser convertida em determinação, tendo em vista que a irregularidade constatada representa clara afronta à norma específica aplicável ao caso, o que justifica a adoção de medida mais rigorosa por este Tribunal.

No que concerne à apresentação da Declaração de Não Acúmulo de Cargos, na análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal, foi registrado que o Município apresentou as declarações de não acúmulo preenchidas pelos admitidos. Entretanto, a unidade técnica observou que não foi apresentada a Declaração de Não Acúmulo assinada pelo gestor, contendo as situações de acúmulo permitido pela Constituição Federal, com a devida comprovação de compatibilidade de jornadas, conforme determina o artigo 11, inciso IV, alínea "f", da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em resposta, o Município de Abatiá apresentou manifestação, esclarecendo que:

"(...) a Administração Municipal, por ocasião das admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2023, procedeu à coleta das respectivas declarações funcionais dos servidores admitidos, contendo informações relacionadas à existência de outros vínculos públicos ou privados, situação funcional e exercício concomitante de cargos, inexistindo omissão administrativa quanto à exigência material de apresentação das referidas informações.

Todavia, embora as declarações tenham sido regularmente colhidas e firmadas pelos respectivos declarantes à época das admissões, verifica-se que tais documentos não foram tempestivamente inseridos na instrução encaminhada ao Tribunal de Contas, circunstância cujo motivo específico não foi possível identificar de forma precisa no âmbito da reconstituição administrativa posteriormente realizada.

Não obstante, importa destacar que a ausência de juntada tempestiva decorreu de falha estritamente procedimental relacionada à composição documental dos autos, e não da inexistência das declarações ou da ausência de controle por parte da Administração Municipal acerca da situação funcional dos servidores admitidos. Oportuno esclarecer que embora não tenha sido utilizado o modelo padronizado constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018, as declarações efetivamente colhidas pela Administração continham os elementos materiais necessários à verificação da existência de vínculos concomitantes, permitindo a identificação da situação funcional declarada pelos servidores, inclusive quanto à existência de outros vínculos públicos.

Diante do apontamento realizado pela unidade técnica, o Município promoveu revisão administrativa integral da documentação funcional correspondente, procedendo, nesta oportunidade, à juntada das declarações colhidas à época das admissões, todas devidamente assinadas pelos respectivos declarantes, acompanhadas de demonstrativo individualizado contendo informações relativas ao cargo exercido, lotação, carga horária, existência de outro vínculo e apresentação de declaração de compatibilidade de jornadas.

Ainda, destaca-se que os vínculos concomitantes identificados pela unidade técnica encontram-se, em sua expressiva maioria, vinculados ao exercício do cargo de professor, hipótese constitucionalmente admitida nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, desde que observada a compatibilidade de horários.

Nesse contexto, foram promovidas verificações administrativas individualizadas destinadas à aferição da compatibilidade das jornadas desempenhadas pelos servidores apontados, não tendo sido identificada, até o presente momento, situação apta a caracterizar acumulação ilícita de cargos públicos ou incompatibilidade material de horários que pudessem comprometer a regularidade das admissões realizadas.

Pontualmente, no que se refere à servidora MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, verifica-se que, após a assunção do cargo decorrente do certame objeto dos presentes autos, houve pedido de exoneração do vínculo funcional pela mesma em ato posterior ao lapso temporal identificado no cruzamento sistêmico realizado pela unidade técnica, permanecendo a servidora atualmente apenas vinculada exclusivamente à matrícula originária decorrente de admissão no exercício de 2014, conforme documentação comprobatória ora acostada.

De igual modo, em relação ao servidor LUCAS EDUARDO CASTILHO, verifica-se que o vínculo funcional identificado pela unidade técnica se referia ao exercício de função temporária no cargo de Operador de Máquinas, oriunda de Processo Seletivo Simplificado - PSS, tendo ocorrido posterior exoneração do referido vínculo em 17/05/2024, circunstância igualmente comprovada mediante documentação anexada à presente manifestação.

No tocante à servidora PAMELA RAFAELA TAVARES, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Abatiá, cumpre esclarecer que houve exoneração superveniente do vínculo funcional anteriormente identificado, permanecendo pendente apenas a atualização integral das informações correspondentes no âmbito sistêmico e documental, providência já em curso pela Administração Municipal.

As situações acima descritas evidenciam que os apontamentos identificados pela

unidade técnica decorrem, em grande medida, de sobreposição temporal de registros funcionais, descompasso entre eventos de admissão e desligamento registrados nos sistemas administrativos ou situações transitórias verificadas no contexto das admissões e exonerações supervenientes, inexistindo permanência de acumulação irregular apta a comprometer a legalidade material dos atos admissionais analisados. Adicionalmente, o Município elaborou planilha comparativa individualizada, a qual acompanha a presente manifestação, contendo a relação nominal dos servidores apontados pela unidade técnica, respectivas lotações, cargos, cargas horárias e indicação acerca da apresentação das declarações de compatibilidade, com vistas a conferir transparência, rastreabilidade e adequada verificação técnica das situações funcionais submetidas à análise desta Corte de Contas.

Dessa forma, verifica-se que o apontamento possui natureza eminentemente formal e documental, encontrando-se atualmente saneado mediante a complementação da instrução processual, juntada integral das declarações funcionais correspondentes e consolidação das informações pertinentes, inexistindo elementos aptos a comprometer a legalidade material dos atos admissionais praticados." (Peça 95, fls. 4-6)

Em síntese, o Município informou que, durante as admissões do Concurso Público nº 001/2023, coletou as declarações funcionais dos servidores com dados sobre vínculos e acúmulo de cargos, mas não anexou esses documentos ao processo encaminhado ao Tribunal por uma falha meramente procedimental. Ressaltou que, embora não tenha utilizado o modelo do Anexo II da IN nº 142/2018, as informações apresentadas eram suficientes para verificar a situação funcional dos servidores.

Após o apontamento da unidade técnica, o Município regularizou a situação, juntando as declarações originais assinadas e demonstrativos individualizados com todos os dados necessários.

Importa destacar que essa declaração tem como finalidade comprovar que os servidores admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer esfera de governo, nem recebem benefício de aposentadoria relativo a emprego público, salvo nas exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Nesses casos de acúmulo permitido, é obrigatório informar a função, a remuneração, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho, bem como especificar o cargo que originou eventual benefício previdenciário, sempre observando o limite remuneratório estabelecido pelo inciso XI do mesmo artigo.

A exigência da declaração assinada pelo gestor visa garantir o controle efetivo sobre a acumulação de cargos públicos, prevenindo irregularidades e assegurando a compatibilidade de horários, quando houver acúmulo permitido. A ausência desse documento pode ser considerada uma falha na instrução processual e comprometer a transparência e a legalidade das admissões.

Portanto, acolho a sugestão de recomendação para que o Município de Abatiá, em futuros concursos, apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos, assinada pelo gestor responsável, comprovando a compatibilidade de jornadas nas hipóteses de acúmulo permitido pela Constituição Federal, conforme modelo previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

III – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Faço ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Abatiá, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

b.2) apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro condizente com a realidade das admissões previstas, em atendimento ao princípio da transparência da Administração Pública;

b.3) indique a formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP e no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, I, "a", da IN 142/2018.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Abatiá, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) ciente que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos, assinada pelo gestor responsável, comprovando a compatibilidade de jornadas nas hipóteses de acúmulo permitido pela Constituição Federal, conforme modelo previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Dirijo parcialmente do Ilustre Relator, tão somente para propor a aplicação de multa ao gestor em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte. Extra-se dos autos que foram constatados atrasos no envio das quatro fases do processo, assim descritos pelo Relator:

"Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 08/11/2023 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 08/08/2024, com atraso superior a 8 meses (Peça 15).

Igualmente ocorreu na fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 23/11/2023 e os dados foram enviados em 07/11/2024, o que corresponde a um atraso de em torno de 10 meses (Peça 58).

Em relação à fase 3, o prazo de envio iniciou em 21/12/2023 e o protocolo somente em 07/04/2025, representando atraso superior a 1 ano (Peça 59).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 19/07/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 30/10/2025, após 1 ano do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 85).” (grifos no original) Consoante reconhecido no voto do Relator, trata-se de atrasos expressivos, reiterados e que prejudicam o trabalho de fiscalização do Tribunal, motivos pelo quais reputo cabível a imposição de sanção.

Quanto à responsabilidade, esta deve recair sobre o gestor do município nas datas de vencimento dos prazos, Senhor Nelson Garcia Junior, prefeito municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, o qual, devidamente intimado[9] para manifestar-se em relação à instrução da fase 1, em que já havia sido apontado atraso significativo[10], deixou de apresentar qualquer justificativa a esse respeito[11]. Diante desse contexto, entendendo que, sem prejuízo das determinações e recomendações propostas pelo Relator, deve ser aplicada ao Senhor Nelson Garcia Junior, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

É como voto.

V - MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Assiste razão à divergência parcial apresenta pelo douto Conselheiro na PVT nº 50/2026 - GCILB.

Deveras, a sanção é plausível.

Assim, acolho a sugestão de proposta de aplicação de multa ao Senhor Nelson Garcia Junior, por uma vez, prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Abatiá, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) atender aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

II.2) apresentar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro condizente com a realidade das admissões previstas, em atendimento ao princípio da transparência da Administração Pública;

II.3) indicar a formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP e no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, I, “a”, da IN 142/2018.

III- expedir recomendação para que o Município de Abatiá, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) identificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

III.3) apresentar a Declaração de Não Acúmulo de Cargos, assinada pelo gestor responsável, comprovando a compatibilidade de jornadas nas hipóteses de acúmulo permitido pela Constituição Federal, conforme modelo previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

IV- aplicar multa ao Senhor Nelson Garcia Junior, por uma vez, prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte;

V- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 10 ago. 2026.

2. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 10 ago. 2026.

3. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/9/000199196.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

4. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390113.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

5. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391806.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

6. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391807.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

7. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391807.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 18 ago. 2026.

9. Peças 20 e 21.

10. Instrução nº 12646/24-CAGE – Fase 1 (peça 15).

11. Peças 22-28.

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”

PROCESSO Nº: -581511/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRIS ELLEN FERREIRA VARGAS, DAAD LUCILENE MARIA DE SOUZA, DIEGO LEDO FERREIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GUILHERME DE SOUZA, JAQUELINE NAUROSKI, MICHELE GIOVANA DE SOUZA DAMASCENO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SUZANA KARLA MEIRELES ORNELAS, VANESSA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2579/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Altamira do Paraná com amparo no Edital nº 001/2025 de Concurso Público, para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias (Peça 11).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou a fase 1 do processo, por meio da Instrução nº 14485/25 – COAP (Peça 8).

O Município acostou documentos referentes às próximas fases, conforme Peças 9 a 20.

Na análise da terceira fase da admissão (Instrução nº 813/26 – COAP, Peça 21), a unidade instrutiva constatou a existência de irregularidades e encaminhou o processo à diligência.

O Ente apresentou contraditório (Peças 25-30).

A Instrução nº 4872/26 – COAP (Peça 31) reanalisou a fase 3 e propôs a expedição de recomendação, nos seguintes termos:

- Recomendação ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes para os próximos concursos públicos (Item III, subitem 2 desta Instrução).

Após encaminhamento ao Município, este acostou à fase 4 aos autos, consoante Peças 32 a 43.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 10464/26 – COAP (Peça 44), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação mencionada na Peça 31. O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 492/26 – 6PC (Peça 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da recomendação sugerida comporta maiores esclarecimentos.

Conforme salientado pela unidade instrutiva, em consulta ao SIAP verificou-se que não existe legislação municipal cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. De acordo com o item 8 do Edital de abertura (Peça 11) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Sobre o apontamento, o Município de Altamira admitiu que inexistia legislação municipal regulamentando a matéria e que a homologação do resultado final considerou este fato, classificando os candidatos afrodescendentes conforme a ordem geral, aplicando as regras de ampla concorrência.

Diante da expressa previsão da reserva de vagas aos afrodescendentes no Edital do certame, bem como a boa-fé dos inscritos, a COAP entendeu razoável relevar o apontamento, podendo o Ente utilizar o regramento da legislação estadual no certame em comento para a reserva de vagas para afrodescendentes. Mesmo assim, opinou também pela expedição de recomendação para que o Município edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os futuros certames.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas.

Ainda assim, a materialização da referida normativa não deve ir além dos limites previamente estabelecidos, o que pode implicar em exclusividade de acesso e oferecer dano aos candidatos que foram melhor classificados no certame.

O respeito à ordem classificatória é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo seletivo, assegurando que aqueles que obtiveram as melhores notas sejam chamados primeiro para assumir as vagas disponíveis. Essa prática visa evitar favorecimentos e discriminações, e garante a igualdade de oportunidades aos candidatos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, determina o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, mas não detalha cotas. Assim, cabe a cada ente federado editar legislação própria para regulamentar a reserva de vagas.

A edição de uma lei municipal específica sobre reserva para candidatos afrodescendentes é, portanto, essencial para garantir segurança jurídica, efetividade e adequação local da política de cotas, respeitando a competência legislativa do município e promovendo a inclusão social.

Assim, cumpre acolher a indicação da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal para que a para que o município, edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os futuros certames.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que o Município de Altamira do Paraná, edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os futuros certames.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de

pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- recomendar para que o Município de Altamira do Paraná, edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os futuros certames;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-638114/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ARMANDO CERCI JUNIOR, LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RENAN MOZZATO JULIANI, RODRIGO FERNANDES MACEDO, WILLIAM LOESER SEVERINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2580/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinação e recomendações. Pela aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cruzeiro do Oeste com amparo no Edital nº 01.01/2023 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 169443/23, julgado pela decisão CAGE - DHB 33/2023, publicada em 25/10/2023 (Peça 117 daqueles autos).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 7076/26, pugnou pela realização de diligência junto ao Ente, à vista de irregularidades (Peça 13).

O Município apresentou manifestação nos autos, constante das Peças 18-20.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 10462/26 – COAP (Peça 21), opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa, prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Armando Cerci Junior, CPF: 330.071.879-15, responsável pelo Município de Cruzeiro do Oeste no período em análise.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 508/26 – 3PC (Peça 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cruzeiro do Oeste, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o descumprimento do prazo para envio das informações da fase 4, bem como da determinação não atendida relativa à admissão de pessoal nos autos nº 169427/23.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 02/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 06/10/2025, o que equivale a período superior a um ano.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

“[...] devido ao acúmulo de demandas excepcionais decorrentes do início da nova gestão administrativa e da reorganização do setor de Recursos Humanos, ocorreu um lapso involuntário no prazo de envio dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018. Pedimos desculpas pelo ocorrido. [...]”

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23,

Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato, de modo que haja documentos formais, mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ainda, o atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que o Município de Cruzeiro do Oeste, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Por fim, considerando o exposto, entendo que restou devidamente caracterizada a infração administrativa decorrente do atraso injustificado no envio das informações relativas à fase 4 do processo de admissão de pessoal, em descumprimento aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Ressalto que a aplicação da multa ao responsável encontra amparo não apenas na legislação vigente, mas também em precedentes recentes desta Corte, que têm reiteradamente reconhecido a gravidade do descumprimento dos prazos para prestação de informações, dada a sua relevância para o exercício do controle externo, bem como da determinação não atendida relativa à admissão de pessoal nos autos nº 169427/23.

Dessa forma, acolho a proposta de aplicação de uma multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das recomendações e determinações já consignadas, visando à prevenção de novas ocorrências e ao aprimoramento dos procedimentos internos do ente jurisdicionado.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Cruzeiro do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Cruzeiro do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

d) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Armando Cerci Junior, CPF: 330.071.879-15, responsável pelo Município de Cruzeiro do Oeste no período em análise.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a determinação para que o Município de Cruzeiro do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- recomendar para que o Município de Cruzeiro do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- aplicar uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Armando Cerci Junior, CPF: 330.071.879-15, responsável pelo Município de Cruzeiro do Oeste no período em análise;

V- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

VI- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://vjuiris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf>. Acesso em 15 set. 2026.*

2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://vjuiris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 15 set. 2026.*

PROCESSO Nº:-277450/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2581/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S.. Exercício de 2026. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Almir de Almeida e Everton Barbieri, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, conforme Instrução nº 547/26 – CCONTAS (Peça 6).

A entidade apresentou resposta nas Peças 12 a 26 e 27 a 41.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1439/26 – CCONTAS (Peça 42), opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 431/26 – 5PC (Peça 43), no mesmo sentido.

Por intermédio do Despacho nº 88/26 – GCSLFSC (Peça 44), foi aberto novo contraditório, tendo o Consórcio apresentado resposta nas Peças 50 a 66 e 67 a 83. Na Instrução nº 1673/26 (Peça 84), a CCONTAS manteve o entendimento pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 561/26 – 5PC (Peça 85), reiterou o posicionamento anterior.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas do exercício de 2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12ª R.S. apresentou, ao final da instrução processual, apenas um apontamento remanescente, relativo à ocorrência de resultado financeiro deficitário nos agrupamentos de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, no valor de R\$ 1.125.441,48, correspondente a 1,90% das receitas arrecadadas, e “Transferências de Programas”, no valor de R\$ 205.310,46, correspondente a 5,80% das receitas arrecadadas.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Contas considerou que tal situação caracteriza afronta aos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos então Presidentes Almir de Almeida e Everton Barbieri.

Ao expor seus argumentos, o Consórcio alegou que os déficits decorreram de atrasos nos repasses de recursos por parte de municípios consorciados e pelo ente gestor responsável pela transferência dos recursos vinculados a programas de saúde, circunstâncias que escapavam à esfera de governabilidade dos gestores. Sustentou, ainda, que os respectivos créditos estavam regularmente registrados na contabilidade e que os valores ingressaram nos primeiros meses de 2026, circunstância que teria absorvido integralmente as insuficiências verificadas ao final do exercício.

Para demonstrar a regularização da situação, a entidade apresentou documentação comprovando que municípios consorciados efetuaram, em 2026, o pagamento de obrigações vencidas em 2025, no montante aproximado de R\$ 1.947.379,48, valor superior ao déficit apurado no grupo “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”. Em relação ao grupo “Transferências de Programas”, informou que recursos no valor de R\$ 515.559,10 foram repassados apenas em janeiro e fevereiro de 2026, quantia superior ao déficit de R\$ 362.082,16 identificado na Fonte TCE nº 496.

Com base nesses elementos, o Consórcio requereu o afastamento da irregularidade e o reconhecimento da regularidade das contas. Subsidiariamente, postulou a conversão do apontamento em ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, defendendo que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, bem como que a situação foi corrigida no exercício subsequente.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Contas concluiu que os esclarecimentos apresentados não eram suficientes para afastar a restrição. Destacou que a análise do resultado financeiro considera exclusivamente as receitas efetivamente arrecadadas e os recursos disponíveis no respectivo exercício. Desse modo, reputou configurada a inobservância aos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa linha, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela manutenção da irregularidade e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis. O órgão ministerial consignou, ainda, que a impropriedade relativa à divulgação do Relatório Anual de Controle Interno foi devidamente sanada, não subsistindo óbice à aprovação das contas sob esse aspecto.

A apreciação da matéria demanda a observância dos princípios que regem a gestão fiscal responsável, especialmente aqueles consagrados pela Lei Complementar nº 101/2000, voltados à preservação do equilíbrio das contas públicas. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê, em seu art. 16, inciso II, a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva quando a impropriedade verificada não se mostrar suficiente para macular a gestão fiscal sob análise.

O Consórcio demonstrou que os déficits decorreram de atrasos nos repasses de recursos por parte de municípios consorciados e pelo ente gestor responsável pela transferência dos recursos vinculados a programas de saúde, circunstâncias que escapavam à esfera de governabilidade dos gestores. Comprovou, ainda, que os valores em atraso ingressaram nos primeiros meses de 2026, conforme documentação contábil e extratos bancários acostados às peças 68 a 71 dos autos. No agrupamento de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”,

o déficit apurado em 2025, no montante de R\$ 1.125.441,48, foi acompanhado da comprovação do ingresso, em 2026, de recursos no valor de R\$ 1.947.379,48. De igual modo, em relação ao agrupamento “Transferências de Programas”, para o qual foi identificado déficit de R\$ 205.310,46, restou comprovado o recebimento posterior de recursos no montante de R\$ 515.559,10, relacionados à Fonte TCE nº 496. Tais elementos evidenciam que a insuficiência financeira constatada ao encerramento do exercício possuía caráter transitório e estava associada ao atraso no ingresso de receitas vinculadas.

Tendo por base que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas admite solução menos gravosa em hipóteses nas quais o resultado deficitário decorre de circunstâncias específicas, sem demonstração de comprometimento efetivo da situação financeira da entidade. O Acórdão nº 1.389/2021 – S1C[1] ao apreciar prestação de contas de consórcio público que apresentou déficit financeiro correspondente a 19,61% da receita arrecadada, concluiu pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo afastamento da multa, tendo em vista que parte relevante da insuficiência financeira decorreu do atraso no recebimento de repasses que ingressaram no exercício subsequente, demonstrando a inexistência de comprometimento material da capacidade econômico-financeira da entidade.

Na mesma linha, o Acórdão nº 3.354/2023 – S1C[2], nº 3619/2024 – S2C[3] e 140/2022 – S2C[4] assentaram que déficits financeiros de reduzida expressão, especialmente quando inferiores ao parâmetro de 5% usualmente adotado pela Corte, podem ensejar a conversão da irregularidade em ressalva, desde que ausentes elementos indicativos de gestão fiscal irresponsável ou prejuízo à execução orçamentária subsequente. Ressaltou-se, ainda, que a análise deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias concretas do caso e não apenas o resultado numérico apurado ao final do exercício.

No presente caso, o Consórcio demonstrou que os déficits decorreram de atrasos nos repasses de recursos por parte de municípios consorciados e pelo ente gestor responsável pela transferência dos recursos vinculados a programas de saúde, circunstâncias que escapavam à esfera de governabilidade dos gestores. Comprovou, ainda, que os valores em atraso ingressaram nos primeiros meses de 2026, conforme documentação contábil e extratos bancários acostados aos autos, absorvendo integralmente as insuficiências verificadas ao final do exercício.

No agrupamento de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, o déficit apurado em 2025, no montante de R\$ 1.125.441,48, foi acompanhado da comprovação do ingresso, em 2026, de recursos no valor de R\$ 1.947.379,48. De igual modo, em relação ao agrupamento “Transferências de Programas”, para o qual foi identificado déficit de R\$ 205.310,46, restou comprovado o recebimento posterior de recursos no montante de R\$ 515.559,10, relacionados à Fonte TCE nº 496.

Tais elementos evidenciam que a insuficiência financeira constatada ao encerramento do exercício possuía caráter transitório e estava associada ao atraso no ingresso de receitas vinculadas.

Ademais, os demonstrativos contábeis revelam que a entidade manteve capacidade de solvência e liquidez ao final do exercício, circunstância que afasta a caracterização de desequilíbrio financeiro estrutural.

Embora os valores recebidos em 2026 não possuam o condão de alterar o resultado financeiro apurado em 31/12/2025, entendo que constituem elemento relevante para a análise material da ocorrência, na medida em que demonstram que o déficit decorreu de um descompasso temporal entre a execução das despesas e o ingresso das receitas correspondentes, e não de gestão fiscal temerária ou de incapacidade financeira da entidade.

Verifica-se, ainda, a inexistência de indícios de dolo, má-fé, dano ao erário, desvio de finalidade ou utilização irregular dos recursos públicos. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a insuficiência financeira decorreu de fatores externos à atuação dos gestores e foi posteriormente compensada pelo ingresso dos recursos vinculados que haviam sido repassados em atraso.

Nesse contexto, dado que as peculiaridades operacionais dos consórcios públicos, cuja arrecadação depende substancialmente dos repasses efetuados por terceiros, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a impropriedade apontada não possui gravidade suficiente para macular a gestão das contas em exame. Mostra-se, portanto, adequada a sua conversão em ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com o consequente julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Por conseguinte, diante das circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, notadamente a origem do déficit, a posterior entrada dos recursos correspondentes, a inexistência de prejuízo ao erário e a preservação da capacidade financeira da entidade, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Senhores Almir de Almeida e Everton Barbieri, conforme proposto nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto, pela regularidade das contas com ressalva dos senhores Almir de Almeida e Everton Barbieri, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas com ressalva dos senhores Almir de Almeida e

Everton Barbieri, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2025; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2021/6/00357862.pdf>. Acesso em 14 set. 2026.
2. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2023/11/00380589.pdf>. Acesso em 14 set. 2026.
3. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/11/00390668.pdf>. Acesso em 14 set. 2026.
4. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2022/8/00368378.pdf>. Acesso em 14 set. 2026.

PROCESSO Nº: -289113/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2582/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Hariel Vieira Fogaça, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 820/26 (Peça 7).

A entidade apresentou resposta nas Peças 12 a 15.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1635/26 – CCONTAS (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/26 – 6PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do senhor HARIEL VIEIRA FOGAÇA, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2025;

b) por recomendação ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor HARIEL VIEIRA FOGAÇA, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício

financeiro de 2025;

II- recomendar ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-189001/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2588/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Manifestações uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31 do TCE/PR. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ELIEDY BATISTA ELER, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 18.689/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 13/09/2024 (peças nº 27 e 28).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO TÁCITO – Instrução nº 11.632/26 (peça nº 39), uma vez que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade da inativação, nos termos do Prejulgado nº 31.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer nº 582/26 (peça nº 41).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi autuado para análise do ato de inativação concedido pelo Decreto nº 15.211/20 (peça nº 10). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, peça nº 14, solicitou a adequação do cálculo realizado, uma vez que houve a inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Em razão disso, a Entidade revisou o cálculo e editou o Decreto nº 18.689/24 (peça nº 27), que estabeleceu o valor correto dos proventos e revogou o decreto anterior.

Todavia, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aplica-se ao processo o disposto no Prejulgado nº 31[1] desta Corte de Contas, segundo o qual incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento dos atos sujeitos a registro, contado a partir da protocolização do feito neste Tribunal.

Considerando que o processo foi autuado nesta Corte em 20/03/2020, verifica-se que já transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Prejulgado nº 31. Desse modo, nos exatos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve prevalecer o entendimento consolidado no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado nº 31 do TCE/PR, impondo-se o registro tácito do ato em análise.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de inativação referente à aposentadoria de ELIEDY BATISTA ELER, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 18.689/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 13/09/2024, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, haja vista que transcorreu-se o prazo decadencial.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de inativação referente à aposentadoria de ELIEDY BATISTA ELER, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 18.689/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 13/09/2024, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, haja vista que transcorreu-se o prazo decadencial;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)“
2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-223607/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ADILANE DE ASSIS FERREIRA, ALANA DE OLIVEIRA, ALINE DE FATIMA KENDZIERSKI GROBELSKI, AMANDA CRISTINE FREITAS, AMANDA DALLAZOANA, ANA DARIA SARAIDER DE SAMPAIO, ANTONIO HENRIQUE GALVAO, CAMILA JANAINA FREITAS, CAMILE BACHINSKI, CARLA VANESSA DENCK, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CICERO PIGATTO BRUEL, DAIANE ANTUNES DE AVILA FITZTHUM, DANIELA ORLOSKI DOS SANTOS, DANIELI STEZOUKOSKI, DAVI STROPARO MALLMANN, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDER FERNANDES DA SILVA, EDINA MARA DE AVILA, EDINALVA MEIRA, ELEN CRIS GUSE, ELIZIANE BARTH, EMANUELLY JOANA FRANCISCO DE ALMEIDA KOSMAN, EMILY GOMES DE LIMA, ERIKA PEREIRA, FABIANA REGINA MAIER, FABIANE KIELT KOSS, FABIÊLE MAGDALINE CHAVES, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA BORGES CARVALHO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELA FIDLER, GABRIELE DE ALMEIDA VANIN, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, INARA HEIN WUTZKE, IVONETE RIBEIRO, JESSICA DA SILVA, JESSICA DE ARRUDA LIMA, JOSIANE FIDENCIO, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JULIANY PEREIRA CORREIA VANDOSKI, KAREN CRISTINI FREITAS, KAREN FRANCIELE BUHRER DE PAULA, KAREN MAYARA BRITO, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, KARLA RULIANA CORDEIRO DE LIMA, LEONARDO DE FREITAS, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LORENA MOURA BOAVENTURA, LUANA HANSEN DE ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, LUCIMERI FERREIRA CARVALHO, LUIZA EMANUELY FERRAZ DE OLIVEIRA, MARCIELE KRUGER, MARGUITA FIEPKE, MARIA EMANOELLY EUZEBIO, MARIA GENOVEVA BASSO OLIVEIRA, MARIA LAURA BARTH DENCK, MARTA OROVOSKI, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MURIELI PATRICIA PONTES DE SOUZA, NEIVA DANIELE SEIXAS, NIKOLY ELEUTERIO, RAFAELI APARECIDA GROKORRISKI, RAYANA CORREIA, ROSNI KOSSAR ALBERTY, SAMANTHA SANY BLUM FREITAS, SILVANE SELMIRA BUSSE DE MEIRA, SILVONETE RIBEIRO, SOLANO JOSE TELES, SUELE APARECIDA NOVASKI, SUELEN HORST BRONSTRUP, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, WILLIAN KRIGER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2589/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Município de Ipiranga. Descumprimento do percentual de vagas reservadas a afrodescendentes. Registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01.001/24, do Município de Ipiranga, destinado ao preenchimento de diversas vagas[1]. O presente é complementar ao processo n.º 120.979/24.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 9.958/26 (peça n.º 16), com expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, durante o prazo de validade do concurso em análise, equalize, nas futuras convocações para o cargo de Médico Clínico Geral, as admissões em todas as modalidades de vagas, observando os percentuais legalmente reservados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 555/26 (peça n.º 19).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise é complementar aos autos n.º 120.979/24, já devidamente analisado e registrado por este Tribunal, conforme a Certidão de Registro de Admissão n.º 5.071/25-CAGE[2].

No que diz respeito à proposta de determinação formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, apontou-se que as contratações para o cargo de Médico Clínico Geral descumpriram os percentuais estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.847/22 para reserva de vagas destinadas a afrodescendentes e indígenas. Conforme apurado no Sistema SIAP, das 3 admissões realizadas, 2 ocorreram pela ampla concorrência, 1 pela lista de afrodescendentes e nenhuma pela lista de indígenas. Com isso, o percentual previsto na legislação (10%[3]) não foi devidamente observado.

Em sede de contraditório, o Município[4] justificou a ausência de nomeações de candidatos indígenas, alegando que, embora tenham sido disponibilizadas as vagas, não houve candidatos inscritos ou aprovados. Contudo, a Administração Municipal não apresentou justificativa quanto ao descumprimento da proporcionalidade aplicável às vagas reservadas a afrodescendentes, considerando a nomeação de um candidato dessa lista específica em um universo de apenas três convocados.

Por essas razões, e tendo em vista que a validade do certame foi prorrogada até 07/07/2028, julgo pertinente acolher a determinação proposta.

Desse modo, acolho a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para a expedição de determinação ao Município, a fim de que, nas futuras convocações realizadas durante o prazo de vigência do concurso para o cargo de Médico Clínico Geral, equalize as admissões em todas as modalidades de vagas,

observando os percentuais legalmente reservados.

Ainda, considerando que a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos municipais deve observar a legislação aplicável ao respectivo ente federativo, o Município não deve utilizar a Lei Estadual n.º 14.274/03 (conforme consta do edital, peça n.º 51 do processo n.º 120.979/24) como fundamento para disciplinar a matéria, uma vez que referido diploma normativo se destina à Administração Pública Estadual e não possui aplicação automática no âmbito municipal. Ademais, a Municipalidade dispõe de legislação própria sobre a reserva de vagas, qual seja, a Lei Municipal n.º 2.847/22, a qual deve ser observada nos concursos públicos municipais, em respeito aos princípios da legalidade e da autonomia legislativa municipal.

Sendo assim, proponho, ainda, a expedição de determinação para que, nos próximos concursos públicos, o Município se abstenha de utilizar a Lei Estadual n.º 14.274/03 como fundamento para a reserva de vagas destinadas a afrodescendentes, por se tratar de norma de âmbito estadual, cuja aplicação não se estende automaticamente aos concursos públicos municipais. Para tanto, a Municipalidade deverá observar e utilizar a Lei Municipal n.º 2.847/22, que constitui o regramento local aplicável à matéria, em respeito aos princípios da legalidade estrita, da autonomia federativa municipal e da reserva de iniciativa.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.001/24, do Município de Ipiranga, destinado ao provimento de diversas vagas.

PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO para que, nas futuras convocações realizadas durante o prazo de vigência do concurso para o cargo de Médico Clínico Geral, o Município equalize as admissões em todas as modalidades de vagas, observando os percentuais legalmente reservados.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO para que, nos próximos concursos públicos, o Município se abstenha de utilizar a Lei Estadual n.º 14.274/03 como fundamento para a reserva de vagas destinadas a afrodescendentes, por se tratar de norma de âmbito estadual, cuja aplicação não se estende automaticamente aos concursos públicos municipais. Para tanto, a Municipalidade deverá observar e aplicar a Lei Municipal n.º 2.847/22, que constitui o regramento local aplicável à matéria, em respeito aos princípios da legalidade estrita, da autonomia federativa municipal e da reserva de iniciativa.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.001/24, do Município de Ipiranga, destinado ao provimento de diversas vagas;

II- expedir DETERMINAÇÃO para que, nas futuras convocações realizadas durante o prazo de vigência do concurso para o cargo de Médico Clínico Geral, o Município equalize as admissões em todas as modalidades de vagas, observando os percentuais legalmente reservados;

III- expedir DETERMINAÇÃO para que, nos próximos concursos públicos, o Município se abstenha de utilizar a Lei Estadual n.º 14.274/03 como fundamento para a reserva de vagas destinadas a afrodescendentes, por se tratar de norma de âmbito estadual, cuja aplicação não se estende automaticamente aos concursos públicos municipais, para tanto, a Municipalidade deverá observar e aplicar a Lei Municipal n.º 2.847/22, que constitui o regramento local aplicável à matéria, em respeito aos princípios da legalidade estrita, da autonomia federativa municipal e da reserva de iniciativa;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Professor, Professor – Educação Física, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Fonoaudiólogo.

2. Publicada no Diário em 03/06/2025.

3. “Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.”

4. Peça n.º 15.

PROCESSO Nº:-212200/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2590/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Coordenadoria de Contas pela regularidade com ressalva. Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Regularidade com ressalva. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, do exercício de 2025, de responsabilidade de DILCE MARIA HOSDA, atual Presidente, de 01/01/2025 a

31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial – Instrução n.º 1.585/26 (peça n.º 27).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 473/26 (peça n.º 28), sugerindo, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/26[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas. No que se refere à expedição de ressalva, igualmente acompanho os opinativos técnicos. Embora a Entidade tenha promovido, em exercício posterior, a correção da inconsistência relacionada ao registro contábil da Avaliação Atuarial, subsiste o fato de que a irregularidade se materializou no exercício em exame, comprometendo a adequada evidencição da situação patrimonial do Ente naquele período.

Com efeito, o Decreto Federal n.º 10.540/20, ao instituir o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), estabelece que os registros contábeis devem refletir, de forma íntegra, tempestiva, completa e fidedigna, os atos e fatos que repercutem no patrimônio público, assegurando a confiabilidade das demonstrações contábeis e a transparência da gestão fiscal. A posterior regularização da inconsistência constitui medida apta a afastar a aplicação de sanção pecuniária, por evidenciar a adoção de providências corretivas pela Entidade, mas não possui o condão de descaracterizar a impropriedade verificada no exercício fiscalizado.

Ainda, verifico que, em consulta ao sítio eletrônico oficial do Ente, o Relatório de Controle Interno encontrava-se disponível apenas por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, sem a correspondente disponibilização em seção específica do Portal da Transparência, de forma acessível, organizada e permanentemente disponível para consulta pública.

Tal procedimento não atende integralmente às exigências de transparência ativa previstas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal n.º 12.527/11, que impõem aos órgãos e entidades públicas o dever de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em seus sítios eletrônicos oficiais, independentemente de requerimento dos interessados.

Diante disso, converto a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas em determinação à Entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a disponibilização e mantenha a publicação dos Relatórios de Controle Interno em seção específica de seu Portal da Transparência, assegurando amplo, permanente, tempestivo e gratuito acesso às referidas informações, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, bem como às disposições da Lei Federal n.º 12.527/11.

A medida mostra-se necessária para sanar a impropriedade constatada, prevenir sua reincidência e assegurar a efetividade dos mecanismos de controle social e de fiscalização da gestão pública.

Dessa forma, em consonância com os entendimentos da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência desta Corte[2], voto pela regularidade das contas com ressalva, em razão da inconsistência verificada no registro contábil da Avaliação Atuarial, posteriormente saneada pela Entidade.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DILCE MARIA HOSDA, atual Presidente, de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique, em seu Portal de Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3]. Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DILCE MARIA HOSDA, atual Presidente, de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique, em seu Portal de Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4], ESTABELECE o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do exercício em análise;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. In DETC de 08/05/24; Ac. un. n.º 1.299/26, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. In DETC de 16/06/26.

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2021, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

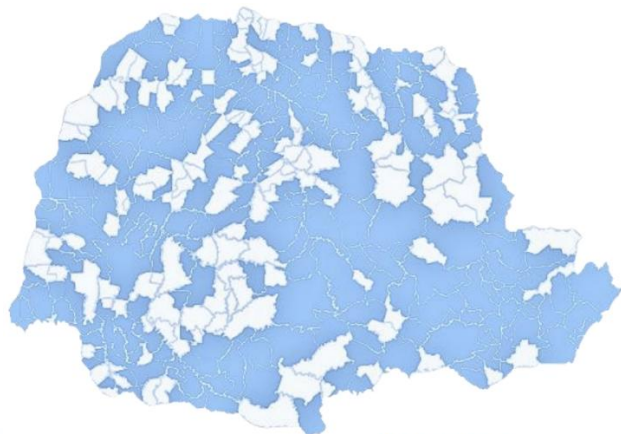
2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 576040/26

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR - BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, VÍCTOR DANIEL WONSOWSKI

DESPACHO - 1481/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e da Sra. CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de revisão manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 2197/26-STP.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal para a competente manifestação. Embora se saiba que os recursos de revisão não demandem ordinariamente oitiva de Unidade Técnica, entende-se salutar a medida em recurso proposto pelo Órgão Ministerial, de modo a conferir a possibilidade de parecer instrutivo por parte que não se manifestou ainda nos autos. GCFAMG em 8 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 585898/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: JULIO CÉSAR HOLTZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1751/26

Trata-se de Representação proposta por Júlio César Holtz, Controlador Interno da Câmara Municipal de Mariópolis/PR, que noticia possíveis irregularidades na execução de despesas e movimentações financeiras realizadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, identificadas a partir de procedimento de verificação extraordinária conduzido pela Unidade de Controle Interno.

A apuração teve por objeto a confrontação entre movimentações bancárias, registros contábeis, documentos fiscais e demais elementos de suporte, buscando verificar a regularidade dos pagamentos efetuados e a correspondência entre os destinatários das transferências e os credores registrados na contabilidade.

Segundo a documentação examinada, foram identificadas três transferências via PIX realizadas em 01/09/2026, nos valores de R\$ 330,00, R\$ 1.590,00 e R\$ 370,00, destinadas a pessoas físicas, cuja soma corresponde exatamente ao valor do Empenho nº 461/2026, registrado contabilmente em favor do Instituto Aplicado em Gestão Pública (IAGP). Entretanto, não foram localizados documentos que justificassem especificamente tais transferências, tendo sido constatada divergência entre os destinatários dos recursos e o credor formalmente indicado na contabilidade. Além disso, foi apontada inconsistência entre os dados do documento fiscal constante na documentação do empenho e aqueles obtidos mediante consulta da respectiva chave de acesso no Portal Nacional da NFS-e.

A representação também destaca a existência de transferência bancária no valor de R\$ 581,35 para pessoa física, efetuada na mesma quantia do Empenho nº 452/2026, registrado em favor da SANEPAR.

Por fim, a análise identificou inconsistências documentais relacionadas aos Empenhos nº 449/2026 e nº 452/2026, ambos vinculados à SANEPAR, uma vez que os documentos de cobrança apresentavam diversos elementos coincidentes, como matrícula, leituras, consumo e linha digitável, mas continham valores distintos. É o breve relato.

Em vista do noticiado, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da representação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

(...)

1 – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO Nº: 190354/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1753/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695347/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1762/26

Diante do retorno dos autos com a informação da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX acerca do registro e da concomitante baixa das determinações constantes do Acórdão nº 2835/25 - STP (peça nº 123), mantidas pelo Acórdão nº 1548/26 - STP (peça nº 153), conforme Despacho nº 1713/26 - GCILB (peça nº 163), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ªICE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas - MPC para instrução e manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581272/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA POLIDO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1764/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Thomas Greg & Sons Soluções, Meios de Pagamento e Identificação Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que a autarquia estadual de trânsito indeferiu seu requerimento de credenciamento para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital nº 001/2018.

Informou que o indeferimento ocorreu mesmo após o envio de toda a documentação necessária solicitada e pagamento de taxa, sem possibilidade do exercício de contraditório ou recurso.

Argumentou que, apesar de ter cumprido todos os requisitos documentais estabelecidos para seu imediato credenciamento, seu pleito foi indeferido com base exclusivamente na "intempestividade da solicitação", conforme previsão do artigo 27 do Edital nº 001/2018; que a decisão pelo indeferimento não decorreu de qualquer inaptidão técnica, jurídica ou fiscal, mas somente em razão da aplicação indevida de restrição temporal prevista no artigo 27 do instrumento convocatório.

Narrou ter tentado protocolar manifestação solicitando o reconhecimento da revogação tácita de referido artigo ou a publicação de novo Edital de Chamamento Público, com base no poder de autotutela conferido à Administração nos casos de descumprimento da legislação vigente, mas não houve pronunciamento, de modo que o processo se encontra suspenso.

Alegou que, na medida em que a autarquia impõe restrição temporal incompatível com a natureza do procedimento, também mantém inúmeras credenciadas prestando os serviços, com impactos sobre os princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência.

Expôs que o Edital nº 001/2018 é anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, a qual conceituou o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação e estabeleceu a necessidade de ser dada publicidade permanente a novos interessados.

Sustentou que o credenciamento é instituto focado na ampliação e rotatividade do universo de contratados, visando à formação de uma rede de prestadores, onde todos que preenchem os requisitos podem ser admitidos, em condições isonômicas, para execução do objeto; que a Administração deve manter chamamento público disponível, de modo a permitir o ingresso permanente de novos interessados.

Externou que a fixação do prazo exíguo de 30 (trinta) dias para ingresso no credenciamento, conforme fixado pelo artigo 27 do Edital nº 001/2018, desnaturou o próprio instituto, convertendo-o em procedimento competitivo fechado e excludente, violando a legislação.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

Asseverou que há plausibilidade jurídica do pedido, a qual decorre da manifesta ilegalidade da restrição temporal imposta pelo artigo 27 do Edital nº 001/2018, utilizado como único fundamento para o indeferimento do seu requerimento pela Administração; que há precedentes desta Corte de Contas que permitem o ingresso de interessados a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação; que o perigo de dano ao erário também se faz presente, uma vez que o indeferimento do seu credenciamento a impede de atuar no mercado de registro de

1. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

contratos, reduzindo artificialmente o número de empresas aptas à prestação do serviço.

Por fim, requereu:

- a) O recebimento da presente Representação, com seu regular processamento, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/21;
- b) Cautelarmente, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que o DETRAN-PR receba e analise os documentos da empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA., afastando-se a limitação temporal prevista no Edital nº 001/2018 e, cumprido os requisitos de habilitação e qualificação técnica legalmente exigíveis no Edital, providencie seu imediato credenciamento, sob pena de aplicação de multa diária a critério da Corte, nos termos do art. 87, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- c) A citação do DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados;
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos que se fizerem necessários ao pleno esclarecimento dos fatos;
- e) No término da instrução, a manifestação do Parquet, para pronunciamento como fiscal da ordem jurídica;
- f) Ao final, o julgamento pela procedência desta Representação, para:

- i. Declarar a ilegalidade do art. 27 do Edital nº 001/2018 e afastamento do ato administrativo que utilizou o dispositivo como fundamento para o indeferimento do credenciamento desta Representante, por incompatibilidade com a natureza jurídica do instituto do credenciamento e prejuízo ao interesse público;
- ii. Confirmar a cautelar, para que o DETRAN/PR proceda a análise do pedido de credenciamento da Representante, e, uma vez preenchidos os requisitos legalmente exigíveis, efetive seu credenciamento;
- iii. Expedir recomendação ao DETRAN/PR, a fim de que adeque seus procedimentos de credenciamento à legislação vigente aplicável e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto à vedação de restrições temporais incompatíveis com a natureza do instituto.

Juntou documentos (peças 4/14).

É o relatório.

Entendo que o pedido cautelar apresentado pela empresa representante deve ser deferido.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, proferido no âmbito do Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza do instituto do credenciamento, determinei à autarquia estadual de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato celebrado em decorrência do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao interesse das empresas registradoras e ao cumprimento das regras editalícias.

Após, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), nº 1599/25 de 23/09/2025 (autos 600583/25), nº 657/26 de 05/05/2026 (autos 231654/26), nº 976/26 de 25/06/2026 (autos 358735/26) e nº 1048/26 de 08/07/2026 (autos 399687/26), ao apreciar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.

Referidas decisões tiveram como base essencialmente o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados no presente caso.

O instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos potenciais interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Com efeito, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do alcance do interesse público.

A representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal que o DETRAN-PR não teria acolhido seu pedido para se credenciar.

Anexou, à peça 10, o Ofício por meio do qual a autarquia lhe comunicou sobre o indeferimento da sua solicitação.

Note-se que seu pedido foi recusado em virtude de suposta intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para que protocolasse seu requerimento de credenciamento.

Cumpra transcrever o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de modo a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando do julgamento do Processo nº 480504/19[1], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo meu posicionamento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice ao credenciamento da peticionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos ensejadores da concessão de tutela de urgência, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa representante e, em caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, efetue seu credenciamento.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Thomas Greg & Sons Soluções, Meios de Pagamento e Identificação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne o feito antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 206750/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGLI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1765/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 546361/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1766/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou a existência de irregularidades no âmbito do Contrato Administrativo nº 310/2024, celebrado com o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, consistentes na ausência de pagamento dos valores retroativos de repactuação contratual.

A representante narrou, em suma, que possui vínculo com a Administração Pública Municipal, para cessão de mão-de-obra, materializado no Contrato Administrativo nº 310/2024; que, em fevereiro de 2026, com o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais cedidos (asseio e conservação), houve a majoração dos custos atinentes aos encargos trabalhistas, sendo devido o repasse do Município para a manutenção das condições iniciais de contratação.

Afirmou ter protocolado seu requerimento logo após a homologação da CCT, em 20/02/2026; que o pedido ficou sob análise da Administração por dois meses e, ao final, foi deferido; que, contudo, o Município se negou a pagar os valores devidos pelos dois meses que ele mesmo levou para analisar o pedido; que não levou em consideração os meses de fevereiro e março, nos quais já era cumprida a nova regra da CCT; que tal negativa configura violação a seu direito e risco de dano ao erário, pois corresponde à verba reconhecidamente devida, sujeita à correção monetária e juros.

Alegou que a repactuação concedida pelo Município deve incidir desde o fato gerador que concedeu os aumentos, ou seja, desde a data prevista na convenção que obrigou a empresa a elevar salários e benefícios; que a vigência da nova convenção teve início em 01/02/2026, sendo essa a data do fato gerador a ser observada para concessão do pedido.

Sustentou que os valores de implementação da nova CCT, referentes aos meses de fevereiro e março, correspondem a R\$ 79.681,34 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos); que arcou, desde fevereiro de 2026, com os custos de mão de obra já majorados pela nova CCT; que não suplementar à empresa esse custo retroativo seria incorrer em enriquecimento ilícito.

Argumentou que, em virtude da recusa em adimplir valor já reconhecido como devido, o Município poderá vir a desembolsar, ao final de eventual disputa judicial, montante superior a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) em relação ao originalmente devido; que o acréscimo poderia ser evitado com o pagamento tempestivo das parcelas retroativas.

Destacou que os agentes públicos responsáveis pelo acréscimo do débito são passíveis de responsabilização, em decorrência de erro grosseiro causador de danos ao erário; que, mesmo após identificados, os servidores negaram injustificadamente o pagamento das verbas reconhecidas, majorando o dano.

Como medida liminar, pugnou que se expeça determinação ao Município para que efetue o pagamento dos valores retroativos, de modo a interromper os acréscimos moratórios.

Por fim, requereu o recebimento da Representação para:

a. Determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA que efetue o pagamento das verbas que reconheceu como devidas, sob pena de continuidade da majoração e aumento dos valores relativos à correção monetária e incidência de juros;

b. Aplicar sanções ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e ao Procurador Municipal, pela irregularidade em não pagar os valores retroativos, causando potencial prejuízo ao Erário.

Juntou documentos (peças 4/7).

Mediante o Despacho nº 1551/26 (peça 9), para cumprimento de requisito de admissibilidade, determinei que a representante apresentasse seu ato constitutivo.

Em resposta, a empresa juntou aos autos a documentação de peças 12/15.

É o relatório.

A parte representante noticiou a esta Corte supostas irregularidades relacionadas a contrato que teria celebrado com a Administração Pública Municipal para fornecimento de mão de obra.

Pretende que seja expedida, ao Município, ordem cautelar de pagamento dos valores que lhe seriam devidos.

Após análise das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, objetivando melhor contextualização das circunstâncias narradas pela representante, faz-se necessária a prévia oitiva do Município representado e de seu atual gestor.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA e de seu atual representante legal, Sr. José Aparecido de Paula e Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os apontamentos de irregularidade descritos na exordial, acompanhada, se for o caso, da competente comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192101/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: YURI YORIAKI OSAKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1768/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Antonina, por seu representante legal, e do Senhor Yuri Yoriaki Osaki, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 851/26-CCONTAS[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 447614/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, THYAGO VIEIRA KLIPE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1771/26

Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (peça 12), em face do Acórdão nº 2464/26 - Tribunal Pleno (peça 8).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão do procurador constante na peça 282.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-174960/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLI, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-338/26

I. Por meio da Informação n.º 1.203/26 (peça 52), a Diretoria de Protocolo sugere a retirada do sigilo deste expediente em razão da ocorrência do decurso do prazo recursal.

II. Tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 82/2012,

considerando que já houve decisão definitiva no presente feito, autorizo a adoção da medida proposta.

III. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, retorne o feito ao arquivo da unidade.

Curitiba, 23 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432773/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERGOVSKI, RABELLO, GONCALVES & CAVALCANTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-1455/26

Em atenção ao Despacho nº 1531/26-GCFSC, por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicita manifestação acerca da possível existência de conexão ou continência entre os presentes autos e a Consulta nº 273837/26, esta Relatoria apresenta as considerações a seguir.

Verifica-se que a Consulta nº 273837/26 foi autuada em 23/04/2026, anteriormente aos presentes autos, circunstância igualmente registrada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e por Vossa Excelência.

Observa-se, ainda, que os processos tratam de questões relacionadas aos efeitos da Lei Federal nº 15.326/2026, especialmente quanto ao enquadramento de profissionais da educação, ao conceito de efetivo exercício das funções do magistério e aos respectivos reflexos previdenciários, evidenciando possível relação de conexão ou continência.

Nesse contexto, esta Relatoria entende que há elementos que autorizam o reconhecimento da conexão ou continência entre os feitos. Não obstante, considerando a anterioridade da Consulta nº 273837/26, vislumbra-se fundamento para sustentar a prevenção daquela Relatoria.

Assim, submetem-se tais considerações à apreciação de Vossa Excelência, para as deliberações que entender cabíveis quanto à eventual reunião dos processos e à definição da relatoria preventiva.

Restituam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-409399/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

DESPACHO:-1476/26

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 526808/26 (peças 229 a 231), a Associação Mãe Consolidadora interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 1.402/26-STP (peça 215), mantido inalterado pelo Acórdão n.º 2.011/26-STP (peça 226).

II. No entanto, ao analisar a documentação apresentada, no Despacho n.º 1.282/26-GCDA (peça 232), não recebi a petição recursal, visto que não se mostraram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

III. O curso de prazo para interposição de Recurso de Agravo contra a decisão proferida no citado Despacho ocorreu em 25/09/2026 (peça 234).

IV. Diante do exposto, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.011/26-STP na mesma data do decurso de prazo acima mencionado (25/09/2026).

V. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências relacionadas à execução das decisões.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378690/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, HELOISA BORTOT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, OSMAR JOSE SERRAGLIO, VANIOS CARLOS BIEHL

PROCURADOR:-LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA, LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO

DESPACHO:-1481/26

Vêm os autos a este Gabinete em razão de petição apresentada pela Construtora SUDOESTE LTDA. em que requer o seu ingresso no feito, na condição de terceira interessada.

Considerando que o expediente trata de Tomada de Contas Extraordinária envolvendo o contrato n.º 57/2020, celebrado entre o Município de Francisco Beltrão e a aludida construtora, e que, dentre os achados, constam as alegações de superfaturamento contratual e de conflito de interesses na destinação de emenda parlamentar pelo Deputado Federal Osmar Serraglio, eis que é sócio da Construtora Sudoeste Ltda, a qual teria sido destinatária de parte dos recursos, entendo adequado não apenas o seu ingresso como terceira interessada, mas como parte processual.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua a Construtora Sudoeste Ltda na autuação e promova o cadastramento do advogado indicado na peça 76 como

seu procurador. Ato contínuo, intime-se para que, em quinze dias, apresente contraditório em face das alegações contidas na peça 3.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588978/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM LTDA

PROCURADOR:-RICARDO FIDELIS AMORIM, SADRAQUE IRINEU PESSOA

DESPACHO:-1482/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2026 realizado pelo Município de Carlópolis, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de hora máquina, incluso todas as despesas necessárias à execução do trabalho, com abertura designada para o dia 06 de outubro de 2026.

A representante se insurge em face da exigência editalícia de que os equipamentos devam ter ano de fabricação a partir de 2020. Embora tal exigência se estenda a todos os lotes, a peticionante se opõe especialmente quanto ao Lote 4, destinado à locação de trator de esteiras, eis que seria detentora de tal espécie de maquinário, porém com ano de fabricação anterior ao estabelecido no instrumento convocatório. Argumenta que presta serviços à municipalidade há 4 anos utilizando este mesmo equipamento, o qual estaria em perfeito estado de funcionamento e eficiência.

Defende, então, que tal exigência acabaria por configurar restrição indevida à sua participação e de outros licitantes, podendo acarretar aumento no valor dos serviços e, como consequência, prejuízo ao erário.

Informa, ainda, que embora tenha impugnado o edital, não teria havido a respectiva resposta.

Invoca o artigo 9º, I, “a” da Lei de Licitações e, a fim de robustecer suas alegações, menciona os Acórdãos n.º 1266/24-STP e 254/26-STP, os quais teriam considerado “irregular a exigência de ano de fabricação de veículos e equipamentos como critério de habilitação, devendo ser substituída por exigência de vistoria e bom estado”, e os Acórdãos n.º 558/2010 e 1402/2021 do Tribunal de Contas da União, em que teria sido decidido que “a exigência de ano de fabricação mínimo configura restrição indevida à competitividade, salvo justificativa técnica robusta no ETP, o que não existe nos autos.”

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico seja suspenso e, no mérito, a anulação e consequente retificação do edital.

De antemão, advirto o procurador da parte representante que a tentativa de induzir este relator a erro mediante a indicação equivocada de precedentes pode ser enquadrada como má-fé processual, passível de aplicação de multa.

Tal alerta se faz necessário porque, ao contrário do sustentado na inicial, nenhum dos acórdãos ali mencionados abordou o tema em análise, qual seja, o estabelecimento de ano de fabricação mínimo para a locação de maquinário.

Dito isso, e considerando que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, entendo imprescindível a oitiva prévia da municipalidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391115/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREA AGIBERT MAIA, ARI CHAMULERA, ARTHUR LUIZ HATUM NETO, CELSO OTAVIANO RUTZ, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, EMERSON ADEMAR GIMENES, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, JUAREZ VICENTE FERREIRA, MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA, NELLY AMARO, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, VANESSA MASSIGNAN, WANTUIL ANGELO ANDRETTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1492/26

I. Tendo em vista a decisão proferida no Despacho n.º 1.187/26-GCDA (peça 25), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-551152/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-BASE FORTE SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-ADRIELE CAROLINE ANDRADE, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN

DESPACHO:-1494/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Base Forte Serviço de Higiene e Limpeza Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa, objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza em Eventos e Feiras, com disponibilização de equipes

uniformizadas para atuação em turnos diurnos e noturnos, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, insumos e produtos de limpeza necessários à execução dos serviços, para atendimento das demandas das Secretarias da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, pregão eletrônico através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Extraí-se da exordial, em suma, aventadas hipóteses que levariam à conclusão de que a proposta vencedora não teria atendido aos requisitos exigidos no edital e no Termo de Referência, bem como de que seria inexequível, por apresentar valores supostamente incompatíveis com os praticados no mercado, inconsistências na planilha e ausência de detalhamento de parcelas obrigatórias, como encargos trabalhistas, benefícios, tributos e demais custos necessários à execução contratual. Ademais, tem-se assertivas no sentido de que o valor ofertado, significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, não foi adequadamente justificado, razão pela qual pugna pela suspensão da contratação, pela desclassificação da licitante vencedora e pela anulação do certame.

Em caráter preliminar, solicitei a manifestação do Município de Ponta Grossa (Despacho n.º 1370/26-GCDA, peça 15).

Em resposta, o ente licitante defendeu o imediato arquivamento do feito, ao argumento de que a representação perante este Tribunal só seria possível se, num primeiro momento, o representante tivesse se insurgido perante a própria municipalidade, considerando a ordem de linhas de defesa estabelecida pelo artigo 169[1] da Lei de Licitações.

Quanto à suposta inexecuibilidade, o Município argumentou que tanto a proposta quanto a capacidade financeira da vencedora foram analisadas por servidor capacitado, o qual se posicionou favoravelmente à contratação.

Ponderou, ainda, que este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que não seria cabível a desclassificação da proposta sem antes oportunizar ao licitante a comprovação da sua exequibilidade.

Obtemperou que os preços ofertados pelas demais licitantes foram próximos, demonstrando a plausibilidade e exequibilidade da proposta vencedora, tanto é que o lance da própria representante também seria enquadrado como supostamente inexequível.

Destacou que, de todo modo, na hipótese de inadimplemento, há mecanismos legais voltados a resguardar o interesse público, inclusive mediante a aplicação de sanção pecuniária.

Para além destes pontos, argumentou que a representante pretende a defesa de seu interesse privado e subjetivo, voltado a criar nova oportunidade de participação no certame. Deste modo, mesmo que haja indicativo de eventual vício, o certame deve ser mantido íntegro a fim de preservar o interesse público, nos termos dos artigos 147 e 148 da Lei de Licitações.

Pugnou, então, pelo arquivamento do feito, ou, na hipótese de seu recebimento, pelo indeferimento da medida cautelar pretendida. É o breve relato.

De antemão, não possui amparo a alegação de que a representante deveria ter provocado inicialmente o município licitante para, só então, provocar este Tribunal. Conforme estabelecido no artigo 170, §4º da Lei de Licitações, “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”.

Além disso, não há jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, tampouco ato normativo, estabelecendo que a sua atuação só será possível após o prévio exaurimento da via administrativa interna.

Quanto às supostas irregularidades suscitadas, consiste na inexecuibilidade da proposta e na inadequação da planilha de composição de custos apresentada, verifico indícios da sua ocorrência.

Consta do instrumento convocatório que a licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar a respectiva planilha de custos e formação de preços, conforme detalhamento abaixo:

13.1.4 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo fixado a Planilha de Custos e Formação de Preços detalhada, contendo:

a) Discriminação detalhada do valor hora ofertado, segregando os custos de mão de obra direta, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos de proteção individual (EPIs), uniformes, ferramentas e a taxa de Lucro e Despesas Indiretas (BDI);

b) Indicação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo aplicável à categoria dos profissionais de limpeza (agentes de limpeza e encarregados) vigente na região de execução do serviço, a qual fundamentou os cálculos dos salários e benefícios.

O edital estabeleceu, ainda, que a proposta que implicar em desconto superior a 50% do valor estimado da contratação deverá ter a sua exequibilidade demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

13.5 Documentos para análise da exequibilidade, quando a oferta final ultrapassar o montante de 50% de desconto em relação ao valor estimado do item / grupo:

13.8.1 Planilha de composição de custos e formação de preços;

13.8.2 Comprovação de custos diretos, indiretos e de insumos (notas fiscais, contratos com fornecedores, tabelas oficiais);

13.8.3 Convenção coletiva de trabalho (quando envolver mão de obra);

13.8.4 Demonstração de encargos sociais e trabalhistas.

A despeito das previsões editalícias acima, não foi possível localizar nos autos a documentação respectiva.

A manifestação preliminar foi igualmente incapaz afastar tais indícios de irregularidade.

Foi possível localizar tão somente as tabelas abaixo, que não contemplam todos os itens descritos nas cláusulas acima:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO							
A	UNIFORMES	QTDE	UTILIZAÇÃO	CUSTO OPERACIONAL		CUSTO	
	LISTA ANEXA	0	0	0	48,82		48,82
					■	TOTAL (A)	RS
B	MÃO DE OBRA		QUANTIDADE HORA	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
1	SERVIÇO DE LIMPEZA PARA EVENTOS (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)		14020	RS 26,80	RS 375.736,00		
				TOTAL (B)	RS 375.736,00		
C	MATERIAIS	UNIDADE	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
1	Relação na página 02(dois) da composição			RS 1.520,78	RS 1.520,78		
				TOTAL (C)	RS 1.520,78		
D	TRANSPORTE	UNIDADE	FUNCIONÁRIOS	VALOR UNITÁRIO	VALR TOTAL		
	Vale transporte	2	32	RS 5,50	RS 132,00		
				TOTAL (D)	RS 132,00		
CUSTO DIRETO TOTAL (A + B + C + D)					RS 377.388,78		
ENCARGOS POR DESPESAS INDIRETAS					RS 13.586,00		
				5,60%	RS 390.974,78		
VALOR TOTAL ADOTADO							
RS 390.974,78							
O material parte termos em estoque							
Prazo de validade da proposta 90 (sessenta) dias							
Declaramos pela e total aceitação as condições do edital.							
O valor ofertado garante a prestação de serviço de qualidade, bem como a entrega de todo material, para o evento.							

MATERIAIS POR EVENTO				
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Gaio de água sanitária	5 litros	7	RS 3,25	RS 22,75
Gaio de desinfetante	5 litros	8	RS 4,21	RS 33,68
Gaio de detergente	5 litros	8	RS 4,00	RS 32,00
Pano de algodão	UN	15	RS 1,25	RS 18,75
Sacos de lixo	30 litros	75	RS 7,00	RS 525,00
Sacos de lixo	100 litros	75	RS 4,70	RS 352,50
Sacos de lixo	200 litros	75	RS 4,10	RS 307,50
Vassoura	Un	21	RS 2,85	RS 59,85
Baldes	Um	21	RS 3,75	RS 78,75
Lixeira	100 litros	20	RS 4,50	RS 90,00
			RS 81,07	RS 1.520,78

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas			
DEMONSTRATIVO CÁLCULO BDI			
ITEM	TOTAL	COMPONENTES	SUB TOTAL
Despesas Administrativas	0,50%	ADM CENTRAL	0,25%
		SEGUROS	0,25%
Margem de Lucro	0,51%		0,51%
Despesas Financeiras	2,50%	PIS	0,00%
		COFINS	0,00%
		ISS	2,50%
FÓRMULA DE CÁLCULO DO BDI			
		(1 + X/100) x (1 + Y/100)	
		(1 - T/100)	
	(1 + X/100) x (1 + Y/100)		1,0101
	(1 - T/100)		0,9750
RESULTADO DO CÁLCULO			1,036
BDI APURADO			3,696%

Valor unitário, quantitativo mínimo e vida útil de uniformes e EPIs					
ITEMS	CUSTO UNITÁRIO	QUANTIDADE POR FUNCIONÁRIO	VIDA ÚTIL (MESES)	Áreas Operacionais	Encarregados**
Boni/Gorro	RS 13,53	1	12	RS 1,13	RS 1,13
Calça	RS 43,15	2	6	RS 14,38	RS 14,38
Camisa de Manga Curta	RS 100,32	2	6	RS 33,44	RS 33,44
Conjunto de Calça e camisa - Uniforme Operacional	RS 89,65	2	6	RS 29,88	
Crachá de Identificação	RS 5,91	1	12	RS 0,49	RS 0,49
Jaqueta	RS 60,96	1	12	RS 5,08	RS 5,08
Méio	RS 6,24	2	4	RS 3,12	RS 3,12
Terno/Sapato	RS 54,70	1	6	RS 9,12	RS 9,12
TOTAL (RS)				RS 48,82	RS 66,76
Crédito PIS/COFINS (RS)				RS 0,00	RS 0,00
Custo total mensal(RS) - Uniforme				RS 48,82	RS 66,76
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)					
Luva látex cano longo	RS 5,25	2	2	RS 5,25	RS 5,25
Bota de Segurança impermeável (PVC)	RS 42,24	1	12	RS 3,52	RS 3,52
TOTAL (RS)				RS 19,67	RS 18,77
Crédito PIS/COFINS (RS)				RS 0,00	RS 0,00
Custo total mensal(RS) - EPI				RS 19,67	RS 18,77

Não foi possível localizar a indicação dos encargos incidentes, tampouco a comprovação dos custos diretos, indiretos e insumos (mediante notas fiscais, contratos com fornecedores, tabelas oficiais), e a convenção coletiva de trabalho aplicável.

Diante do exposto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

No que tange à medida cautelar pleiteada, verifico o atendimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a ata de registro de preços já foi assinada, devendo o Município se abster, portanto, de celebrar qualquer contrato dela decorrente até que haja decisão final de mérito.

Em face do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato decorrente da ata de registro de preços firmada, com base no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa e de sua atual gestora, senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, da pregoeira MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, e do agente responsável pela verificação da aceitabilidade da proposta ofertada, senhor LUIZ ALBERTO SANSANA, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

PROCESSO Nº:-178559/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO:-ADRIANA NHOATTO, TIAGO DE LIMA RIBAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1495/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 960/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572109/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - FILIAL 3

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1497/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face do Município de Campo Mourão, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 86/2026 destinado à contratação de empresa para administração, gerenciamento, controle e fornecimento de auxílio-alimentação, por meio de cartão ou solução tecnológica equivalente, a servidores e empregados públicos municipais. A representante questiona, em síntese, a reunião em lote único dos itens destinados aos beneficiários submetidos aos regimes estatutário e celetista. Afirma que, embora o edital preveja dois itens e vede a taxa de administração negativa para os empregados celetistas, estabelece julgamento global mediante composição ponderada das taxas ofertadas. Sustenta que o objeto deveria ter sido dividido em lotes distintos, à luz do Prejudicado n.º 34 desta Corte e das regras de parcelamento da Lei n.º 14.133/2021.

Instado a se manifestar, o Município afirmou que o ETP registrou expressamente as razões técnica e econômica para a adoção de lote único, as quais constam a seguir, respectivamente:

"No caso concreto, a solução apresenta natureza tecnologicamente integrada e operacionalmente indivisível sob a ótica da execução, na medida em que envolve plataforma única de gestão, integração com a folha de pagamento, emissão e controle de cartões, rede credenciada e mecanismos de segurança da informação e rastreabilidade."

"a adjudicação global a um único fornecedor potencializa a vantajosidade econômica da contratação, na medida em que amplia o volume financeiro e o número de beneficiários sob gestão da contratada, favorecendo a obtenção de economias de escala e incentivando a apresentação de propostas mais competitivas, especialmente no que se refere à taxa de administração."

O Município destacou que a distinção entre os regimes foi preservada na formação dos preços: cada item possui taxa própria, enquanto a composição ponderada é utilizada apenas para a classificação global das propostas. Alegou que a contratação separada dos 230 empregados celetistas, responsáveis por aproximadamente 7,9% do volume de créditos, poderia reduzir a atratividade desse lote e resultar em taxas positivas ou ausência de propostas. Acrescentou que dois fornecedores exigiriam integrações, fluxos de carregamento e sistemas de controle distintos. Mencionou, a esse respeito, falhas de integração e de repasse à rede credenciada que teriam levado à rescisão do Contrato n.º 06/2022, celebrado com a BK Bank.

A defesa também sustentou que a operação por fornecedores diferentes poderia submeter beneficiários da mesma unidade a cartões, aplicativos e redes credenciadas distintos, embora recebam auxílio de igual valor, fixado em R\$ 676,00 pela Lei Municipal n.º 4.242/2021.

Por fim, informou que a sessão pública ocorreu em 30/09/2026 e que a empresa Neo Instituição de Pagamento Ltda. foi a arrematante. Conforme a manifestação preliminar, sua proposta readequada prevê taxa de -6,76% para o item dos não celetistas e de 0% para o item dos celetistas. Na data da resposta, o certame encontrava-se em análise dos documentos de habilitação e qualificação técnica, sem adjudicação ou homologação.

É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

Quanto à medida cautelar, não verifico os requisitos necessários para a sua concessão.

O Prejudicado n.º 34 deste Tribunal veda a aceitação de taxa de administração negativa para o fornecimento de auxílio-alimentação a empregados públicos celetistas. Quanto à forma de contratação, o Acórdão n.º 703/2026 - Tribunal Pleno esclareceu que a existência de beneficiários estatutários e celetistas não exige, por si só, a divisão do objeto em dois lotes, destacando que a opção pelo lote único exige justificativa técnica e econômica registrada na fase preparatória.

À luz desse entendimento, a defesa do Município indica, em exame preliminar, que a escolha pelo lote único foi tratada no ETP e apresenta razões relacionadas à integração da solução, à escala da contratação e aos possíveis custos do parcelamento.

No que se refere às taxas, o Município aponta que o edital exige sua individualização por item e prevê a desclassificação de proposta com percentual negativo para os celetistas. Informa, ainda, que a proposta readequada da empresa atribui taxa de 0% para esse item.

Nesse contexto, a taxa global ponderada, empregada para classificar as propostas, não demonstra, por si só, que o desconto ofertado para os não celetistas incidirá sobre os créditos dos empregados regidos pela CLT.

Destaco, assim, que a consistência das justificativas apresentadas para o lote único, os efeitos do critério de julgamento sobre a competitividade e a efetiva separação das taxas na contratação e na execução deverão ser examinados na instrução, mediante análise dos documentos da fase preparatória.

Com isso, não se identifica, por ora, fundamento suficiente para suspender o certame. A medida prolongaria a forma provisória de pagamento do auxílio diretamente em folha, informada pelo Município, sem que os elementos disponíveis indiquem incidência de taxa negativa sobre o item dos celetistas.

Diante do exposto, RECEBO a presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados os senhores João Douglas Fabrício (Prefeito Municipal) e Edmar Gardioli (Diretor de Compras e Logísticas);

(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item "a" bem como do Município de Campo Mourão para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-195127/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-JOHN JEFERSON WEBER NODARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1499/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor John Jeferson Weber Nodari.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução n.º 1.793/26 (peça 8), foi pela irregularidade das contas, em razão de:

a. não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos.

IV. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao Prefeito responsável.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor John Jeferson Weber Nodari, na qualidade de gestor das presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar justificativas quanto ao(s) aspecto(s) abaixo listado(s), tendo como base a Instrução n.º 1.793/26-CCONTAS (peça 8):

a. não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar ao Tribunal esclarecimentos acerca do(s) item(ns) acima indicado(s), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212480/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1500/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Onício de Souza.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução n.º 1.886/26 (peça 7), foi pela regularidade com ressalva das contas, em razão de:

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado[1].

IV. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao Prefeito responsável.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Onício de Souza, na qualidade de gestor das presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar justificativas quanto ao(s) aspecto(s) abaixo listado(s), tendo como base a Instrução n.º 1.886/26-CCONTAS (peça 7):

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado[1].

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar ao Tribunal esclarecimentos acerca do(s) item(ns) acima indicado(s), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 198/2025.

PROCESSO Nº:-211033/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-RILDO BERNARDES DE CAMARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1501/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Rildo Bernardes de Camargo.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução n.º 1.820/26 (peça 7), foi pela regularidade com ressalva das contas, em razão de:

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado[1].

IV. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao Prefeito responsável.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Rildo Bernardes de Camargo, na qualidade de gestor das presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar justificativas quanto ao(s) aspecto(s) abaixo listado(s), tendo como base a Instrução n.º 1.820/26-CCONTAS (peça 7):

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado1.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar ao Tribunal esclarecimentos acerca do(s) item(ns) acima indicado(s), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 198/2025.

PROCESSO Nº:-215667/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-EDMAR LIMA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1502/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.200/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-211173/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1504/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução n.º 1.850/26 (peça 8), foi pela regularidade com ressalva das contas, em razão de:

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado[1].

IV. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao Prefeito responsável.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Amarildo Tostes, na qualidade de gestor das presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386,

III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar justificativas quanto ao(s) aspecto(s) abaixo listado(s), tendo como base a Instrução n.º 1.850/26-CCONTAS (peça 8):

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado1.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar ao Tribunal esclarecimentos acerca do(s) item(ns) acima indicado(s), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 198/2025.

PROCESSO Nº:-140349/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-EDUARDO JOSE HENRICHS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1505/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Eduardo José Henrichs.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução n.º 2.174/26 (peça 9), foi pela regularidade com ressalva das contas, em razão de:

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado[1].

IV. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao Prefeito responsável.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Eduardo José Henrichs, na qualidade de gestor das presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar justificativas quanto ao(s) aspecto(s) abaixo listado(s), tendo como base a Instrução n.º 2.174/26-CCONTAS (peça 9):

a. déficit, por grupo de origem de recurso, até 5% da receita total do grupo de origem de recurso analisado1.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar ao Tribunal esclarecimentos acerca do(s) item(ns) acima indicado(s), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 198/2025.

PROCESSO Nº:-558963/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1510/26

Trata-se de Representação autuada por determinação da Presidência, a partir de comunicação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, que encaminhou a este Tribunal cópia da Notícia de Fato nº 0112.26.000466-1, relativa à Lei Municipal nº 1.307/2025 e a despesas de pessoal da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque.

O procedimento ministerial examinou possíveis irregularidades na tramitação, aprovação e promulgação da referida lei, que instituiu nova classe de progressão funcional para os servidores efetivos do Poder Legislativo. Embora tenha promovido o arquivamento da Notícia de Fato, o Ministério Público Estadual identificou questões remanescentes relacionadas aos efeitos financeiros das progressões, a inconsistências na tabela de vencimentos e à regularidade da instrução e execução da despesa, encaminhando os autos a este Tribunal.

A Informação nº 365/26-DIJUR (peça 4) reconheceu que os apontamentos foram apresentados de forma objetiva e versam sobre matéria inserida nas competências desta Corte, propondo o recebimento da comunicação como representação, ao que se seguiu a determinação de autuação e distribuição pela Presidência (peça 5).

Analisando-se os autos, verifica-se que a representação atende aos requisitos formais previstos nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno desta Corte e que os elementos apresentados justificam o processamento do feito, mas dependem de esclarecimentos e documentação complementar para a verificação da regularidade das despesas e de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, recebo a presente representação, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, delimitando seu objeto às seguintes questões:

I – regularidade do termo inicial dos efeitos financeiros das progressões concedidas pelas Portarias nº 029 e 030/2025, de 22 de outubro de 2025, considerando a data

de publicação e de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.307/2025;
II – inconsistências no Anexo I da referida lei, relativas ao cargo de contador, especialmente ao valor da referência E da classe “Pós-Graduação em Contabilidade Pública (B)”, superior ao da referência F, e ao acréscimo previsto para a referência P da classe “Mestrado (D)”, bem como eventual repercussão dessas divergências nos pagamentos;
III – regularidade da instrução orçamentária e financeira da despesa decorrente da alteração legislativa, inclusive quanto à declaração do ordenador, à demonstração da origem dos recursos destinados ao custeio da despesa ou indicação da correspondente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à atuação do controle interno;
IV – fundamento legal e memória de cálculo da alteração do vencimento da contadora do Poder Legislativo, de R\$ 7.781,01 para R\$ 8.013,87, verificada entre as folhas de setembro e novembro de 2025, apesar da manutenção da referência de enquadramento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessados e realize a citação da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque e do seu Presidente, senhor Rodinei Marcos Matiazzi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os apontamentos acima, juntando aos autos a documentação pertinente.
Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar- CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Curitiba, 8 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-589362/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1513/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante para que anexe aos autos seu documento de identificação, a fim de dar cumprimento ao artigo 276, §1º do Regimento Interno[1].
Após, retorne.
Curitiba, 8 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº:-586215/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-JAGO CAMILO WILKOSS, RODOLFO MENDES SOCCIO, VIVIAN GARCIA GHIDIN, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO

DESPACHO:-1514/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº. 09/2025, destinada à construção da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio, com valor estimado de R\$ 7.139.904,02.
A representante relata que apresentou proposta no valor de R\$ 5.709.000,00, correspondente a montante R\$ 1.430.904,02 inferior ao valor estimado da contratação, tendo sido classificada em primeiro lugar. Contudo, foi inabilitada por apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR cuja validade se encerrou em 28/09/2026, um dia antes da abertura da sessão pública, ocorrida em 29/09/2026.
Sustenta que a expiração da validade da certidão não significou o encerramento ou a suspensão de seu registro profissional, uma vez que permanece registrada perante o CREA-PR sob o n.º 84712 desde 24/04/2024, sem interrupção, e se encontrava quite com a anuidade relativa ao exercício de 2026. Afirma que, no próprio dia da sessão, foi emitida a Certidão n.º 107829/2026, válida até 13/12/2026, tendo sido anexada ao sistema, por equívoco, a certidão anteriormente expedida.
Conforme expõe, as duas certidões registram a mesma situação jurídica da empresa, incluindo o número e a data do registro, sua condição regular, a quitação da anuidade de 2026, a inexistência de débitos e a indicação da mesma responsável técnica, divergindo apenas quanto ao prazo de validade documental. A decisão de inabilitação, por sua vez, teria se limitado a registrar o desatendimento ao item 7.1.1.4, “a”, do edital, em virtude da apresentação de documento com validade vencida, sem apontar cancelamento, suspensão ou qualquer outra irregularidade no registro profissional.
Defende que o artigo 67, V, da Lei de Licitações autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, requisito que estaria atendido na data da sessão, de modo que o vencimento da certidão representaria mera irregularidade formal. Embora reconheça que o documento anexado não atendia literalmente à exigência editalícia de certidão “em plena validade”, sustenta que a finalidade da exigência era demonstrar a existência do registro profissional, o qual permaneceu ativo durante todo o período.
A representante afirma que sua inabilitação caracterizou formalismo excessivo e invoca os Acórdãos n.º 922/2025 e n.º 1047/2026, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, nos quais teria sido considerada irregular ou, em juízo preliminar, desproporcional a inabilitação fundada exclusivamente na apresentação de certidão do CREA com prazo de validade expirado, quando inexistentes indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante. Menciona, também, que, no processo correspondente ao segundo precedente, a Administração reconheceu posteriormente o caráter sanável das impropriedades apontadas.
Acrescenta que o afastamento da licitante contrariaria o princípio do formalismo moderado e o artigo 12, III, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento

de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento da licitação. Alega que o próprio item 12.8 do edital estabelecia que o descumprimento de exigências formais não essenciais não implicaria a exclusão do licitante. Como reforço, cita os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.
Aduz, ainda, que os itens 7.9, 7.11.1 e 7.12 do edital possibilitavam à Comissão de Contratação consultar o sítio eletrônico oficial do CREA-PR, complementar informações relativas aos documentos apresentados e sanar erros ou falhas que não alterassem sua substância ou validade jurídica. Segundo a inicial, qualquer dessas providências permitiria constatar a continuidade do registro profissional e a emissão da certidão vigente.
Argumenta que a realização de diligência também encontraria amparo no artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, pois a nova certidão não constituiria condição superveniente de habilitação, mas apenas declararia situação preexistente à abertura do certame.
Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com determinação ao Município de São José dos Pinhais para anular a sua inabilitação e os atos subsequentes, reabrindo a fase de habilitação para realização de diligência acerca da Certidão CREA-PR n.º 107829/2026 ou consulta ao sítio eletrônico do Conselho.
Por meio do Despacho n.º 1475/26-GCDA, solicitei ao Município licitante a apresentação de manifestação preliminar, o que foi respondido às peças 15 a 19.
Na ocasião, o Município defendeu a regularidade do procedimento e afirmou que a inabilitação decorreu do descumprimento do subitem 7.1.1.4, alínea “a”, do edital, que exigia prova de registro na entidade profissional competente em plena validade. Segundo o ente municipal, o agente de contratação realizou buscas nos sítios do SICAF e do CREA-PR, sem localizar certidão válida, tendo sido encontrada no SICAF apenas certidão ainda mais antiga, com validade até 30/09/2025.
O Município acrescentou que a certidão válida somente foi apresentada pela empresa no âmbito desta Representação e que a sua aceitação caracterizaria apresentação de documento novo, vedada pelo item 7.11 do edital, além de representar indevida dilação de prazo e afronta à isonomia entre os licitantes. Por essas razões, requereu o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação.
De análise do que consta dos autos até o momento, entendo que o feito deve não apenas ser recebido, como deve ser dada a medida cautelar pretendida na peça vestibular.
A controvérsia consiste em aferir, preliminarmente, se a apresentação de certidão do CREA-PR com prazo de validade expirado no dia anterior à sessão, diante da alegação de continuidade do registro profissional, autorizaria a imediata exclusão da licitante ou se seria necessária a realização de diligência para esclarecimento da situação existente na data da abertura do certame.
Embora o subitem 7.1.1.4, alínea “a”, do edital tenha exigido prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente “em plena validade”, o artigo 67, V, da Lei n.º 14.133/2021 restringe a documentação relativa à qualificação técnica, no ponto em exame, à comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente. O artigo 12, III, do mesmo diploma estabelece, ainda, que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante, não deverá ocasionar seu afastamento da licitação.
No caso concreto, a documentação apresentada pela representante indica, em análise preliminar, que a expiração da certidão não teria correspondido à extinção, suspensão ou cancelamento do registro profissional. Com efeito, as Certidões n.º 38091/2026 e n.º 107829/2026 consignam o mesmo registro empresarial perante o CREA-PR, sob o n.º 84712, existente desde 24/04/2024, além de indicarem a situação regular da empresa e sua quitação com o exercício de 2026.
A Certidão n.º 107829/2026, ainda que emitida no próprio dia da sessão, teria natureza declaratória de situação preexistente, pois registra que a inscrição da empresa perante o CREA-PR remonta a 24/04/2024. Dessa forma, ao menos neste juízo preliminar, o documento não aparenta constituir condição de habilitação adquirida posteriormente, mas elemento destinado a comprovar situação jurídica supostamente já existente na data da sessão.
O próprio edital prevê, no item 7.11.1, a possibilidade de complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 7.12, por sua vez, autoriza a Comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.
7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4.º):
7.11.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
[...]
7.12. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
A vedação à apresentação de novos documentos, invocada pelo Município, não se mostra, em princípio, absoluta, uma vez que o próprio item 7.11 do instrumento convocatório excepciona expressamente as hipóteses de diligência. Assim, antes de se concluir pela impossibilidade de saneamento, mostra-se necessário verificar se a nova certidão apenas comprova condição já atendida pela licitante na data pertinente ou se representa efetiva constituição posterior de requisito de habilitação.
A circunstância de o agente de contratação ter efetuado consultas aos sítios do SICAF e do CREA-PR, conforme informado pelo Município, não afasta, neste momento processual, a plausibilidade da alegação. Isso porque a documentação apresentada aponta para a continuidade do registro desde 24/04/2024, enquanto a manifestação municipal informa que a busca realizada não localizou certidão válida. Há, portanto, divergência fática que deverá ser esclarecida durante a instrução, especialmente quanto ao conteúdo, ao momento e ao resultado das consultas realizadas.
A tese deduzida pela representante encontra, ademais, aparente respaldo no Acórdão n.º 1047/2026-STP, citado na inicial, assim ementado:
Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Inácio. Concorrência Eletrônica nº 02/2026. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas. Inabilitação de licitante. Certidão de registro de

pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado. Assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação legal. Falhas de natureza formal. Possibilidade de saneamento. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Princípio do formalismo moderado. Empresa detentora da menor oferta ao final da fase de lances. Verossimilhança do direito e perigo na demora da providência definitiva. Medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 até ulterior decisão de mérito. Homologação. Destaco, a propósito, que após a concessão da medida cautelar no precedente acima, o ente licitante acabou revendo sua decisão anterior e reconsiderou a ato de inabilitação, reconhecendo o caráter sanável das impropriedades apontadas, culminando no arquivamento daquele expediente sem julgamento de mérito (Acórdão n.º 2143/26-STP).

Desse modo, sem antecipar conclusão definitiva sobre o mérito, está suficientemente caracterizada a plausibilidade jurídica da alegação de que a inabilitação da representante, fundada exclusivamente no vencimento da certidão apresentada, pode ter incorrido em formalismo excessivo, diante da possibilidade de comprovação de que o registro profissional permanecia íntegro na data da sessão.

O perigo da demora decorre da possibilidade de prosseguimento do certame, culminando na celebração do contrato em valor superior àquele ofertado pela peticionante.

A proposta apresentada pela representante foi de R\$ 5.709.000,00, enquanto o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 7.139.904,02. A proposta subsequente, por sua vez, é desconhecida por este relator, eis que não foi possível acessar a íntegra do processo licitatório através do link apresentado pelo Município, tampouco através do Portal da Transparência municipal.

Deste modo, o prosseguimento do certame com proposta subsequente pode gerar repercussão econômica relevante.

Por outro lado, não se identifica, neste exame inicial, perigo reverso relevante, pois a medida não implica anulação imediata da licitação nem reconhecimento definitivo da habilitação da representante. Determina-se apenas a suspensão temporária do procedimento, preservando-se o estado atual até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos.

Em face do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Eletrônica n.º 09/2025 – SERMALI, na fase em que se encontra, com base no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de São José dos Pinhais e de seu atual gestor; dos signatários do edital IRANI APARECIDA DOS SANTOS (Secretária Municipal de Saúde), MARCO ANTONIO SETIM (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), ANDRÉ GABARDO (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações); dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação indicados no Decreto n.º 6.988/2026, quais sejam: Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente), Camila Caroline Fernandes Vieira (Secretária), Angela Graciela Wojcik Flores de Lima (membro), Cleber Luis Cavalin de Carvalho (membro), Giancarlo Zilli (membro), Nehemio João Bosloper Neto (membro), e Suelen Garcia Bastos (membro), para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 514516/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1354/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Clademar João Maraskin, com fulcro no art. 38 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e nos arts. 311 a 316 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

A autoridade Consulente relata que a Administração Municipal avalia implementar, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), a contratação ou o credenciamento de profissionais bachelares em Optometria para realização de exames de refração e prescrição de lentes corretivas. O objetivo é otimizar o fluxo de atendimento da rede pública e mitigar as filas de espera para consultas oftalmológicas, reservando os médicos especialistas para procedimentos de média e alta complexidade, em observância aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da regionalização/hierarquização do SUS (art. 198, I e II, CF).

O Consulente contextualiza que, historicamente, a atuação dos optometristas encontrava restrições nos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e n.º 24.492/1934. Nada obstante, aponta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de

declaração na ADPF n.º 131, modulou os efeitos da decisão para fixar que tais vedações não alcançam os profissionais diplomados em nível superior reconhecido pelo MEC, permitindo-lhes exercer as atribuições previstas no Título 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Diante do vácuo legislativo federal específico e visando à segurança jurídica, formula-se o seguinte quesito em tese:

“É juridicamente viável a contratação ou o credenciamento, pelo Município, de profissionais bachelares em Optometria, diplomados em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, para atuação exclusiva na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), restrita à avaliação da acuidade visual, à realização de exames de refração e à prescrição de lentes corretivas – nos termos do Título 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações –, à luz da modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos na ADPF n.º 131, sem que tal contratação implique violação à Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) ou às normas de regência das contratações públicas?”

Ao final requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente Consulta, por atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) superado o juízo de admissibilidade, o regular processamento do feito, com a manifestação da unidade técnica competente e, na forma do art. 314 do Regimento Interno, o parecer do Ministério Público de Contas;

c) ao final, a deliberação do Tribunal Pleno sobre o quesito formulado no item 2 desta Consulta, respondendo-o em tese, nos termos do art. 316 do Regimento Interno.

A petição inicial fez-se acompanhar do Parecer Jurídico n.º 171/2025, emitido pela Assessoria Jurídica Especial do Município de Santa Helena (OAB/PR nº 71.796), cumprindo a exigência do art. 311, IV, do Regimento Interno. A manifestação jurídica do órgão Consulente concluiu pela viabilidade em tese do credenciamento/contratação, desde que restrito às atribuições do Título 3223-05 da CBO e expressamente vedados os atos privativos da Medicina (diagnóstico nosológico de doenças e patologias oculares, adaptação de lentes de contato e consultório próprio, nos termos da Lei n.º 12.842/2013).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], CONHEÇO a presente Consulta e encaminho, assim, os autos à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 510502/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MDP, VB

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1539/26

Retornam os autos da Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO[1], por seu prefeito municipal e pela responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, em face de Robson Ribas dos Santos[2], ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, em razão de possível utilização indevida de recursos públicos municipais apurada em sindicância administrativa (peça 3), para deliberação sobre a forma de cumprimento do item II do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15).

Pelo Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), recebi a Representação, sem prejulgamento do mérito; acolhi parcialmente o requerimento da peça 11; determinei a supressão, na autuação processual e nos documentos que integram os autos, dos dados pessoais e bancários de pessoas naturais, em especial nas peças 4, 7, 8 e 9, preservado o arquivo original no banco de dados deste Tribunal de Contas; determinei a classificação, nos graus pessoal e sigiloso, dos extratos e comprovantes de movimentação bancária de fls. 177 a 309 e dos termos de oitiva da mesma sindicância, restrito o acesso às partes, aos seus procuradores regularmente habilitados, às unidades deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas; determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO para que regularizasse a representação processual relativa à petição (peça 11); e determinei a citação do servidor Representado para apresentar defesa.

A Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 14075/26 - DG (peça 17), a disponibilização do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3757, em 16/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, na forma do art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pelo Despacho n.º 71/26 - DP (peça 16), informou que os sistemas deste Tribunal de Contas não permitem, para fins de sigilo, a classificação individualizada de peças processuais, sendo possível atribuir a classificação somente ao processo na integralidade; e, diante dessa limitação, sugeriu que o item II fosse cumprido mediante o desentranhamento da peça 4 e a sua autuação em apartado, como Requerimento Externo, classificado como sigiloso no grau pessoal, com posterior apensamento a estes autos.

É o relatório.

A questão devolvida é de meio, e não de mérito. A proteção das informações que instruem os autos foi decidida no Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) e não é objeto de reexame; o que a Diretoria de Protocolo devolve é a impossibilidade de operá-la pela via ali indicada (peça 16). Decide-se, por isso, apenas como realizar a proteção já determinada.

A limitação relacionada recai sobre o meio de registro da classificação, e não sobre a possibilidade jurídica ou material de proteger a informação. A própria Resolução n.º 44/2014 previu a hipótese no art. 9º, § 2º, que autoriza, sendo inviável a aposição do rótulo, o emprego de outras formas de identificação do grau de confidencialidade, desde que compatíveis com a classificação e suficientes à sua proteção. E o art. 19, do mesmo ato, reconhece expressamente o descompasso entre a norma e o sistema, ao remeter a ajuste posterior as soluções de tecnologia da informação e ao manter, enquanto esse ajuste não se concluir, as regras de negócio então implementadas. A impossibilidade técnica conduz, portanto, à forma alternativa que a Resolução já autoriza, e não ao abandono da proteção nem à sua extensão a todo o processo.

Nesse plano, o meio sugerido pela Diretoria de Protocolo é adequado (peça 16). Não permitindo o sistema a classificação de peças isoladas, mas apenas do processo como um todo, a segregação do conteúdo protegido em autos apartados, classificados na integralidade e apensados aos principais na forma do art. 364, do Regimento Interno, é forma compatível com a classificação determinada e suficiente à sua proteção. A classe sugerida também não merece reparo, porque, não constando o caso da Tabela de Assuntos, o art. 330, § 1º, do Regimento Interno, determina que o assunto seja protocolado como Requerimento. O cadastro como sigiloso, por sua vez, corresponde ao que o art. 19, § 3º, I, da Resolução n.º 44/2014 prevê para a informação classificada nos graus pessoal e sigiloso enquanto não concluídos os ajustes das soluções de tecnologia da informação, preservados os elementos da classificação, na forma do § 4º do mesmo artigo.

A extensão proposta pela Diretoria de Protocolo (peça 16), que alcança a peça 4 por inteiro, é igualmente a adequada. Ela não altera o conteúdo protegido, delimitado no Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), mas o modo de protegê-lo, e encontra apoio na própria Resolução n.º 44/2014, segundo a qual, contendo o documento encaminhado informações em diferentes graus de confidencialidade, prevalece o grau mais elevado (art. 11, § 4º). É o caso da peça 4, que reúne a sindicância administrativa integral, com 400 (quatrocentas) folhas, em que os termos de oitiva se distribuem pelas fls. 7 a 87 e 328 a 342, entremeados de intimações, ofícios e outros atos da comissão sindicante, e os extratos e comprovantes de movimentação bancária ocupam as fls. 177 a 309. Mantê-la nestes autos com ocultação parcial exigiria a edição de todo o documento, folha a folha, e qualquer falha nessa edição reabriria a exposição que se quer evitar. O risco não é abstrato, pois documentos da sindicância já foram divulgados em página de rede social em 28/07/2026 (peça 8).

A segregação não priva a instrução da prova. O desentranhamento torna a peça indisponível para visualização nestes autos (art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno), mas os autos apartados, distribuídos por dependência a esta relatoria e apensados a estes, terão tramitação unificada, para análise e decisão únicas (art. 364, caput e § 1º, do mesmo Regimento). O documento inteiro permanece acessível às partes, aos seus procuradores regularmente habilitados, às Unidades deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas, e o contraditório do servidor Representado, o exame pela Unidade Técnica responsável e o parecer ministerial contarão com a mesma prova de que dispõem se a peça permanecesse nestes autos.

Tampouco a publicidade, preceito geral do art. 3º, da Resolução n.º 44/2014, é sacrificada além do necessário. O sigilo recai sobre a peça 4, e não sobre esta Representação, cuja existência, objeto, tramitação e decisões permanecem acessíveis a qualquer cidadão, assim como a petição inicial (peça 3), as portarias municipais relativas ao processo administrativo disciplinar (peças 5 e 6) e as comunicações dirigidas aos órgãos de persecução, depois da supressão dos dados pessoais (peças 7, 8 e 9). E a parte não sigilosa da sindicância continua ao alcance do controle social pela via que a Lei de Acesso à Informação reserva a essa hipótese. O art. 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011 assegura — quando não autorizado o acesso integral por ser a informação parcialmente sigilosa — o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Eventual pedido nesse sentido, por versar sobre matéria de processo em trâmite, será distribuído por dependência a esta relatoria, na forma do art. 11, da Resolução n.º 45/2014, e a ocultação, em vez de recair de antemão sobre todas as folhas, ficará limitada ao que for efetivamente requerido.

Essa é também a medida menos gravosa entre as capazes de produzir o resultado pretendido, na comparação que o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige. Classificar o processo na integralidade sacrificaria a publicidade de um feito cujas decisões já foram publicadas (peça 17); manter a peça 4 nestes autos com ocultação parcial faria a proteção depender da edição manual de todo o documento; a segregação sugerida pela Diretoria de Protocolo (peça 16) protege o conteúdo sem sacrificar a publicidade do processo nem a instrução. Por essas razões, acolho a sugestão da douta Diretoria Técnica em sua integralidade.

O item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) não foi atingido pela limitação relacionada. A supressão dos dados pessoais e bancários de pessoas naturais se faz por edição dos arquivos e não depende da funcionalidade de classificação, de modo que permanece exigível, quanto às peças 7, 8 e 9, nos exatos termos em que foi determinada. Quanto à peça 4, a supressão perde o objeto. Desentranhada e classificada por inteiro, a peça deixa de ser franqueada ao público, e o acesso de terceiros à sua parte não sigilosa se fará com a ocultação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao passo que os autos apartados conservam íntegro o documento de que dependem o contraditório e a instrução.

Permanecem pendentes, do mesmo modo, os itens III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), que determinaram a intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO e a citação do servidor Representado. Cumpridas as providências relativas à proteção das informações, as comunicações devem ser expedidas, para que o contraditório se instaure sobre autos já tratados.

Por fim, a limitação relacionada não é própria destes autos e voltará a se apresentar sempre que a proteção recai apenas sobre parte do processo. Cabe, por isso, dar ciência dela à Unidade competente pelos ajustes das soluções de tecnologia da informação, na forma do art. 19, da Resolução n.º 44/2014, para que avalie a viabilidade de implementar a classificação individualizada de peças processuais.

Ante o exposto:

I. ACOELHO a sugestão da Diretoria de Protocolo, formulada no Despacho n.º 71/26 - DP (peça 16);

II. DOU NOVA REDAÇÃO ao item II do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), cuja classificação passa a recair sobre a integralidade da peça 4 e a operar-se na forma das alíneas 'a' a 'c' do item IV deste Despacho;

III. RATIFICO os itens I, III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), excluída a peça 4 do alcance do item I; e

IV. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhar a peça 4, lavrando-se o termo previsto no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, e autuá-la em apartado, como Requerimento Externo, na forma do art. 330, § 1º, do mesmo Regimento, com distribuição por dependência a esta relatoria;

b. cadastrar os autos apartados como sigilosos, preservados os elementos da classificação nos graus pessoal e sigiloso, na forma dos arts. 4º, §§ 3º e 4º, 7º, III, 11, § 4º, e 19, §§ 3º, I, e 4º, da Resolução n.º 44/2014, com acesso restrito às partes, aos seus procuradores regularmente habilitados, às unidades deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas, observado, quanto ao prazo da restrição, o art. 5º, IV e § 1º, da mesma Resolução;

c. apensar os autos apartados a estes, lavrando-se o respectivo termo, na forma do art. 364, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno, mantido este processo como principal;

d. completar, nas peças 7, 8 e 9, a supressão dos dados pessoais determinada no item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), preservado o arquivo original no banco de dados deste Tribunal de Contas;

e. dar ciência deste Despacho e do Despacho n.º 71/26 - DP (peça 16) à unidade competente pelos ajustes das soluções de tecnologia da informação, na forma do art. 19 da Resolução n.º 44/2014, para avaliação da viabilidade de classificação individualizada de peças processuais;

f. expedir, cumpridas as alíneas 'a' a 'd', as comunicações determinadas nos itens III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15); e

g. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 552256/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1568/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA, na qualidade de cidadão, em face do Pregão Eletrônico n.º 58/2026, instaurado pelo Município de Primeiro de Maio, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas áreas urbana e rural, mediante disponibilização de veículos, motoristas habilitados e monitores, destinada ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino e da APAE, com valor global máximo estimado de R\$ 2.296.102,92.

Narra o Representante que, após análise do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da Minuta Contratual, identificou supostas ilegalidades aptas a comprometer a competitividade do certame e a regularidade da futura contratação. Sustenta, em síntese, a existência de cláusulas potencialmente incompatíveis com a legislação de regência e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Segundo a exordial, as irregularidades apontadas consistiriam: (i) na permissão à participação de cooperativas em contratação classificada como de dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) na ausência de informações essenciais para o adequado dimensionamento das rotas e da demanda a ser atendida; (iii) na fixação de prazo de apenas dez dias para apresentação de documentação relativa aos veículos, seguros, motoristas e monitores; (iv) na ausência de definição objetiva dos parâmetros da cobertura securitária exigida para responsabilidade civil contra terceiros; (v) em contradição entre os documentos do certame quanto à possibilidade de subcontratação de atividades acessórias; (vi) na alegada insuficiência da demonstração analítica da composição dos custos que embasaram o orçamento estimado; (vii) na ausência de critérios objetivos acerca da renovação da frota; (viii) em divergências terminológicas envolvendo as expressões "item", "lote" e "grupo", adotadas para definição da unidade de julgamento; e (ix) em inconsistências relativas ao prazo e ao termo inicial para pagamento da contratada.

Consta, ainda, pedido de concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, diante da alegada proximidade da sessão pública inicialmente designada.

No curso da tramitação, o Representante protocolizou petição intercorrente noticiando fato superveniente consistente na publicação da denominada "Retificação I" do edital. Afirma que, não obstante a republicação do instrumento convocatório e a redesignação da sessão pública para o dia 01/10/2026, nenhuma das irregularidades anteriormente apontadas teria sido efetivamente saneada.

Acréscita que a versão retificada do edital teria introduzido nova irregularidade, consubstanciada na ausência de disponibilização do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, embora tais documentos permaneçam expressamente relacionados como anexos integrantes do instrumento convocatório. Segundo sustenta, a supressão desses documentos impediria a adequada verificação da legalidade do certame, bem como, o exercício do controle pelos potenciais licitantes e por esta Corte de Contas.

Na mesma manifestação, o Representante reafirma a subsistência das irregularidades relacionadas à participação de cooperativas, à disciplina da subcontratação, à composição analítica dos custos estimados, à definição da unidade de julgamento e à ausência de preenchimento das cláusulas relativas ao prazo de pagamento, além de sustentar que a indisponibilidade do Termo de Referência inviabilizaria a conferência das demais impropriedades anteriormente indicadas.

Posteriormente e previamente ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro, o

Município de Primeiro de Maio apresentou, à peça 13, informação na qual aponta a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 58/2026, requerendo a perda de objeto da presente Representação e seu arquivamento.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O art. 300, do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte Denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Embora a Representação tenha apontado indícios de irregularidades, o certame licitatório encontra-se suspenso por determinação da administração pública municipal.

Importa ressaltar que, segundo entendimento consolidado deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, o fumus boni iuris deve ser evidenciado de forma clara, com demonstração inequívoca da ilegalidade ou afronta direta à legislação. No caso dos autos, em que pese a existência de alegações que ensejam o prosseguimento do feito, a suspensão preliminar por parte desta Corte não surtiria efeito prático em razão da já encontra-se suspenso o certame

O periculum in mora, para justificar a suspensão, deve traduzir risco concreto, imediato e de difícil reparação ao interesse público ou aos licitantes. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que é preciso demonstrar que a manutenção do ato trará dano efetivo, irreversível ou de difícil recomposição.

Destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a suspensão de certames licitatórios constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a nulidade flagrante do edital ou risco grave e imediato à Administração ou aos licitantes, o que não se configura no presente caso. Durante a análise do presente feito, verifica-se que o Município de Primeiro de Maio apresentou petição informando que realizou a suspensão do procedimento licitatório, perdendo-se assim, o objeto da pretensão cautelar suscitada pelo Representante.

Assim, não se encontram plenamente caracterizados os requisitos do art. 282, do Regimento Interno para o deferimento da tutela cautelar pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282, do Regimento Interno, indefiro o pedido cautelar formulado na presente Representação da Lei de Licitações, pela perda de objeto da pretensão cautelar.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como, dos artigos 275 e 277, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 58/2026, do Município de Primeiro de Maio.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;

- BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM, Prefeito do Município;

- PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, Secretário Municipal de Educação;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM e PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, Secretário Municipal de Educação, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 514516/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1569/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Clademar João Maraskin, com fulcro no art. 38 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e nos arts. 311 a 316, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

A autoridade Consulente relata que a Administração Municipal avalia implementar, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), a contratação ou o credenciamento de profissionais bacharéis em Optometria para realização de exames de refração e prescrição de lentes corretivas. O objetivo é otimizar o fluxo de atendimento da rede pública e mitigar as filas de espera para consultas oftalmológicas, reservando os médicos especialistas para procedimentos de média e alta complexidade, em observância aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da regionalização/hierarquização do SUS (art. 198, I e II, CF).

O Consulente contextualiza que, historicamente, a atuação dos optometristas encontrava restrições nos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e n.º 24.492/1934. Nada obstante, aponta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração na ADPF n.º 131, modulou os efeitos da decisão para fixar que tais vedações não alcançam os profissionais diplomados em nível superior reconhecido pelo MEC, permitindo-lhes exercer as atribuições previstas no Título 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Diante do vácuo legislativo federal específico e visando à segurança jurídica, formula-se o seguinte quesito em tese:

"É juridicamente viável a contratação ou o credenciamento, pelo Município, de profissionais bacharéis em Optometria, diplomados em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, para atuação exclusiva na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), restrita à avaliação da acuidade visual, à realização de exames de refração e à prescrição de lentes corretivas – nos termos do Título 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações –, à luz da modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos na ADPF nº 131, sem que tal contratação implique violação à Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) ou às normas de regência das contratações públicas?"

Ao final requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente Consulta, por atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) superado o juízo de admissibilidade, o regular processamento do feito, com a manifestação da unidade técnica competente e, na forma do art. 314 do Regimento Interno, o parecer do Ministério Público de Contas;

c) ao final, a deliberação do Tribunal Pleno sobre o quesito formulado no item 2 desta Consulta, respondendo-o em tese, nos termos do art. 316 do Regimento Interno.

A petição inicial fez-se acompanhar do Parecer Jurídico n.º 171/2025, emitido pela Assessoria Jurídica Especial do Município de Santa Helena (OAB/PR nº 71.796), cumprindo a exigência do art. 311, IV, do Regimento Interno. A manifestação jurídica do órgão Consulente concluiu pela viabilidade em tese do credenciamento/contratação, desde que restrito às atribuições do Título 3223-05 da CBO e expressamente vedados os atos privativos da Medicina (diagnóstico nosológico de doenças e patologias oculares, adaptação de lentes de contato e consultório próprio, nos termos da Lei n.º 12.842/2013).

Cumprida a fase preambular de admissibilidade outrora formalizada pelo Despacho nº 1354/26-GCFSC (peça nº 06), os autos retornaram da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (EGP/SJB) instruídos com a Informação nº 197/26 (peça nº 07), demonstrando a inexistência de Prejulgado específico sobre a temática dos optometristas na rede pública de saúde, mas colacionando sólida jurisprudência deste Tribunal relativa à participação complementar e ao credenciamento na área da saúde (Acórdãos n.º 789/2009, n.º 1467/2016, n.º 359/2020, n.º 1727/2022 e n.º 1379/2026, todos do Tribunal Pleno).

É o relatório.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, dentro de suas competências, para manifestação.

Logo após, ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação[1].

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 567202/26

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1570/26

Trata-se de Requerimento Externo formalizado por meio de comunicação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – MPPR, dando

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

ciência a esta Corte de Contas acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8.

O aludido procedimento ministerial fora deflagrado a partir de expediente remetido por este Tribunal nos autos da Representação n.º 55060/23 (julgada pelo Acórdão n.º 3915/24 – STP), oportunidade em que se analisaram possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão n.º 628-FMS, firmado entre o Município de Curitiba e a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, em especial no tocante à contratação direta de serviços médicos junto à empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A..

Consoante se extrai da r. Promoção de Arquivamento ministerial acostada aos autos, o órgão do Ministério Público Estadual concluiu pelo arquivamento do feito por não vislumbrar a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, conluio ou dolo dos gestores, destacando a efetiva prestação dos serviços e a vantajosidade econômica apurada em favor da Administração Municipal. Registrou-se, ademais, a preclusão e suficiência das providências de índole correta e preventiva já expedidas por esta Corte no exercício do controle externo.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal, por meio da Informação n.º 369/26, constatou que a Representação originária foi apensada aos autos do Recurso de Revista n.º 159577/25, de minha relatoria, processo que já se encontra devidamente arquivado após o julgamento de mérito consubstanciado no Acórdão n.º 206/26 – STP.

Remetidos os autos à Presidência, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente determinou, pelo Despacho n.º 4893/26 – GP, o encaminhamento do feito a este Gabinete para ciência e providências cabíveis, com posterior retorno à Presidência. É o relatório.

Diante do exposto, dou ciência da comunicação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiando o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8, relacionada ao Processo n.º 55060/23 apensado ao processo de Recurso de Revista n.º 159577/25.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 6), bem como, das peças 2 e 3, ao Processo n.º 159577/25.

Por fim, proceda-se o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 4893/26 – GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 572532/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1602/26

Trata-se de Denúncia em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na gestão contábil-orçamentária e no cômputo dos gastos constitucionais destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 da CRFB/88).

Em síntese, relata o Denunciante que, no âmbito da Prefeitura de Município Paranaense, foi instaurado Processo Administrativo por contadores de carreira da municipalidade, no qual se constatou a permanência indevida de saldos de Restos a Pagar Processados (RPP) relativos a contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Guaraprev), vinculadas originalmente à pasta da Educação.

Segundo apontado na exordial:

Os débitos previdenciários patronais foram originariamente empenhados e liquidados na fonte/dotação da Educação (MDE), sendo computados para o alcance do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) em exercícios pretéritos; Posteriormente, referidas obrigações previdenciárias foram objeto de sucessivas leis municipais de parcelamento/amortização (Leis nº 1.828/2019, 1.866/2020, 1.875/2021, 1.907/2021, 1.929/2022, 1.972/2022, 1.987/2023 e 2.073/2024), passando a ser adimplidas sob nova classificação orçamentária (Encargos Especiais / Amortização da Dívida Contratual), custeadas com recursos livres/ordinários da municipalidade;

Todavia, os Restos a Pagar originários teriam sido mantidos em aberto na escrituração contábil, ensejando duplicidade de passivo e eventual maquiagem/distorção dos investimentos reais em educação na ordem estimada em até R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

Aponta, por fim, que o corpo contábil e a Secretaria de Finanças sugeriram a realização de Consulta formal perante esta Corte de Contas (Ofício nº 040/2026-Contabilidade), mas o expediente administrativo teria permanecido estagnado na Procuradoria-Geral do Município sem a adoção das providências de correção e aplicação compensatória, razão pela qual imputa omissão ao atual gestor municipal. Ao final, em síntese, requer:

Pelo exposto, pugna pelo recebimento e processamento da presente denúncia, determinado a notificação dos responsáveis para apresentar defesa, após, sejam encetadas diligências para apuração das irregularidades ora noticiadas, as quais, caso constatadas, devem ser devidamente corrigidas e providências devem ser adotadas para sanar o déficit de investimento na educação. Caso constatada a omissão da atual gestão na apuração de tais irregularidades, que seja determinada a instauração de tomadas de contas para apurar a omissão bem como as irregularidades orçamentárias praticadas na gestão do ex-prefeito, inclusive permitindo que as contas dos exercícios anteriores possam ser reabertas, mediante procedimento próprio de tomada de contas, para apurar eventuais ilegalidades, pois se tratam de fatos novos não verificados nos processos de prestação de contas anuais. Ainda, sejam determinadas medidas compensatórias no orçamento em exercício para repor, caso seja constatado, os valores aplicados a menor na educação, consequentemente, determinando o cancelamento das despesas empenhadas em duplicidade, notadamente as decorrentes de parcelamentos de dívidas previdenciárias. Por fim, pugna pela aplicação das penalidades cabíveis aos gestores públicos e ou técnicos que possam ter laborado na consecução das irregularidades, bem como daqueles que se mantiveram inertes/omissos mesmo após provocados pela abertura do processo administrativo.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete por sorteio regimental, consoante Termo de Distribuição nº 4436/2026 (peça 6)

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil, destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276, do Regimento Interno[6], prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7], do Regimento Interno, estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em sede de cognição sumária e juízo de estrita delibação perfunctória, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos autorizadores da intervenção acautelatória pleiteada.

A tese versada na exordial gira em torno da alegada duplicidade de passivo decorrente de Restos a Pagar Processados (RPP) de contribuição patronal da Educação que foram novados/consolidados em acordos de amortização e parcelamento de déficit atuarial/previdenciário (ao abrigo das Leis Municipais n.º 1.828/2019 a 2.073/2024).

Trata-se de tema de elevadíssima densidade técnica, contábil e atuarial. Conforme se depreende do próprio Parecer Técnico acostado ao Processo Administrativo (peça 4, fls. 13-14), a própria municipalidade debate se eventual anulação de restos a pagar decorrente da conversão da dívida em dívida fundada de longo prazo configuraria mera correção patrimonial de exercícios anteriores ou se exigiria aporte compensatório financeiro no exercício corrente, bem como, se os aportes patronais originários foram efetivamente deduzidos ou validados por ocasião dos julgamentos das Prestações de Contas Anuais da municipalidade perante este Tribunal.

O cômputo e a validação do piso constitucional de 25% (art. 212 da CF) sujeitam-se a regimentos próprios de consolidação no âmbito dos sistemas informatizados desta Corte (SAM/SIT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (SIOPE). Não se afigura prudente, em juízo perfunctório e sem contraditório, presumir ilicitude ou duplicidade consumada sem prévia e conclusiva manifestação da Unidade de instrução especializada (Coordenadoria de Contas).

Os parcelamentos previdenciários e as normas municipais trazidas aos autos reportam-se a exercícios pretéritos consolidados notadamente aos anos de 2019 a 2024 (Leis nº 1.828/2019 a 2.073/2024). Fatos consolidados há anos não ostentam o caráter de perigo iminente que justifique supressão do contraditório e atuação emergencial e sumária do Tribunal.

Ademais, o próprio expediente interno de processo administrativo noticiava tramitação regular no âmbito dos órgãos consultivos municipais até recentemente (meados de maio/junho de 2026), não havendo qualquer demonstração concreta de que a ausência de intervenção liminar neste exato momento causará perecimento irreversível de recursos ou prejuízo imediato aos serviços da rede municipal de ensino no exercício de 2026.

A pretensão de compelir o Município a proceder imediatamente a “compensações no orçamento em exercício” e “cancelamentos forçados de restos a pagar” esbarra no caráter eminentemente satisfativo e irreversível da medida pretendida.

O deferimento liminar de tal tutela implicaria interferência abrupta e coercitiva na ordenação de despesas e na programação financeira do Município, gerando evidente perigo de dano reverso à administração pública local, com risco de desestabilização da folha de pagamento, dos serviços essenciais e da execução orçamentária corrente, em flagrante ofensa aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo.

Por conseguinte, desprovido o requerimento dos pressupostos cumulativos do art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 282 e 400, do RITCE/PR, impõe-se o indeferimento das medidas de urgência pleiteadas, preservando-se a apuração para o curso da regular marcha instrutória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 169, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 400 e 404-A do Regimento Interno deste Tribunal:

a) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ante a ausência dos requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, pela caracterização do periculum in mora inverso.

b) Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão dos interessados: o Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal e o Ex Prefeito Municipal.

2. CITAÇÃO das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II12, e 380-A, I13, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Contas, logo após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestações no que couber no âmbito de sua atuação.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. 3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado. 4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; 5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. 6. Art. 296. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. 7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. 8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO N.º: 265020/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADOS: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DAROSS STEFANELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1605/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, por proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do ex-prefeito do Município de Corbélia, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, em razão de 2 (dois) parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), formalizados em 18/12/2024, nos últimos 120 (cento e vinte) dias do mandato, e autorizados pela Lei Municipal n.º 1.259/2024, no valor total de R\$ 5.665.613,25 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos) (peça 3, fls. 1, 2 e 4).

Na proposta que deu origem ao feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que os parcelamentos, relativos às contribuições patronais do exercício de 2024, no valor de R\$ 2.044.129,17 (dois milhões quarenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), e aos aportes técnicos atuariais de maio a novembro de 2024, no valor de R\$ 3.621.484,08 (três milhões seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), foram registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) sob os n.º 16/2025 e n.º 17/2025, ambos com a situação 'Não aceito' (peça 3, fl. 2); que foram pactuados para pagamento em 60 (sessenta) meses, com a primeira parcela vencível em 20/01/2025 (fl. 4); e que configuram operação de crédito contratada no período vedado e assunção de obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 15, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal e aos arts. 32 e 42, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 2, 3 e 6). Propôs, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação ao ex-prefeito da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 6 e 7).

Pelo Despacho n.º 423/25 - GCFSC (peça 6), determinei a inclusão, como interessados, do Município de Corbélia, de seu atual representante legal, Thiago Daross Stefanello, e do ex-prefeito Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, e a citação de todos, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercessem o contraditório.

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo informou a inclusão dos interessados na autuação, pela Informação n.º 2807/25 - DP (peça 7), e expediu os Ofícios de Contraditório n.º 1134/25 - DP, n.º 1135/25 - DP e n.º 1136/25 - DP, dirigidos, respectivamente, a Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, ao Município de Corbélia e a Thiago Daross Stefanello (peças 9 a 11), cujos avisos de recebimento, juntados aos autos, registram a entrega em 04/06/2025 (peças 12 a 14).

Citado, o Município de Corbélia, representado pelo prefeito municipal Thiago Daross Stefanello, apresentou defesa (peça 19), na qual atribuiu o déficit do RPPS a insuficiências estruturais acumuladas desde a criação do fundo previdenciário municipal, em 1992 (fls. 1 e 2); afirmou que o parcelamento foi motivado pela real insuficiência de caixa e que a atual gestão vem pagando as parcelas nos prazos ajustados (fl. 3); e requereu que eventual responsabilização não recaia sobre os atuais gestores (fls. 3 e 4).

O ex-prefeito Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, por sua vez, requereu a dilação do prazo (peça 16), pedido que também encaminhou por via postal (peça 22), e, no prazo prorrogado pelo Despacho n.º 758/25 - GCFSC (peça 20), apresentou defesa em 01/08/2025 (peça 29), acompanhada de documentos (peças 30 a 35). Sustentou que o déficit atuarial do RPPS é estrutural e anterior à sua gestão; que os aportes realizados entre 2017 e 2024 superaram os valores parcelados no final do mandato; que a Lei Municipal n.º 1.247/2024, de sua iniciativa, reconheceu o déficit atuarial e

fixou sua amortização em 42 (quarenta e dois) anos; e que o Município encerrou o mandato com superávit de R\$ 13.611.716,83 (treze milhões seiscentos e onze mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), considerados o resultado orçamentário dos 2 (dois) últimos quadrimestres de 2024, as despesas empenhadas em obras com recursos em caixa, o reembolso pendente do Termo de Compromisso PAR n.º 202400019, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o cancelamento de despesas empenhadas e de restos a pagar em 2025 e o aporte excedente realizado em 2022 (peça 29, fls. 1 a 4). Requereu, ao final, o reconhecimento da regularidade das contas (fl. 5). Na sequência, pelos Despachos n.º 826/25 - GCFSC (peça 26) e n.º 965/25 - GCFSC (peça 36), registrei a desnecessidade de nova dilação, porque o prazo prorrogado ainda estava em curso, e, constatadas as citações e observados os prazos de contraditório, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2697/25 - CAGE (peça 37), entendeu que as defesas não afastam as irregularidades apontadas. Afirmou que os parcelamentos com o RPPS integram a Dívida Consolidada Líquida (DCL), segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o que afasta a exceção do art. 3º, § 2º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal (fl. 2); que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a DCL passou de R\$ 16.222.526,57 (dezesseis milhões duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) no primeiro semestre para R\$ 27.994.157,08 (vinte e sete milhões novecentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) no segundo semestre de 2024, o que afasta também a exceção do art. 3º, § 2º, II, da mesma Resolução (fl. 3); que, segundo a Instrução n.º 937/25 - CCONTAS, exarada no processo n.º 190075/25, o Município encerrou o exercício de 2024 com resultado financeiro negativo de R\$ 6.400.986,97 (seis milhões quatrocentos mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) nos recursos ordinários e livres e com déficit orçamentário de R\$ 1.790.132,07 (um milhão setecentos e noventa mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), sem disponibilidade de caixa suficiente para suportar os parcelamentos, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 4); e que a Lei Municipal n.º 1.247/2024 decorreu de obrigação legal, e não de iniciativa voluntária do gestor (fl. 4). Concluiu pela irregularidade das contas do ex-prefeito e pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 5).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 804/25 - 3PC (peça 38), opinou pelo sobrestamento do processo até a decisão definitiva do Prejudicado n.º 336300/25, instaurado para fixar o entendimento sobre a qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e sobre as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, em especial no final de mandato, a fim de preservar a segurança jurídica e a isonomia (fls. 5 e 6).

Acolhendo essa manifestação, pelo Despacho n.º 1248/25 - GCFSC (peça 39), de 16/09/2025, determinei, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do processo junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, até a decisão de mérito do Prejudicado n.º 336300/25, momento em que os autos deveriam ser reinstruídos pela Unidade Técnica, para manifestação conclusiva, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Depois, a Secretaria do Tribunal Pleno, pela Certidão de Sessão n.º 1958/25 - STP (peça 41), certificou que o sobrestamento foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual n.º 18 do Tribunal Pleno, realizada de 22/09/2025 a 25/09/2025.

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 115/26 - CAGE (peça 42), de 28/09/2026, informou que o Prejudicado n.º 336300/25 foi apreciado pelo Acórdão n.º 2285/26 do Tribunal Pleno (peça 17 daqueles autos), o qual, em sua avaliação, confirmou a tese que ela sustentou na instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1248/25 - GCFSC (peça 39) teve por causa a dependência entre o julgamento de mérito desta Tomada de Contas Extraordinária e a tese a ser fixada no Prejudicado n.º 336300/25 e, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, perduraria até a decisão daquele processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Os dois marcos foram alcançados: a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que o Prejudicado foi apreciado pelo Tribunal Pleno (peça 42), e o prazo de 1 (um) ano, contado de 16/09/2025, esgotou-se. Cessada a causa, o sobrestamento deve ser levantado, com a retomada do curso regular do processo e a preservação dos atos já praticados.

O mesmo Despacho n.º 1248/25 - GCFSC (peça 39), definiu o caminho da retomada: decidido o Prejudicado, os autos seriam reinstruídos pela Coordenadoria Técnica, para manifestação conclusiva, e encaminhados ao Ministério Público de Contas. A reinstrução continua necessária, porque a Instrução n.º 2697/25 - CAGE (peça 37) é anterior ao Prejudicado e o art. 352, V, do Regimento Interno exige que a instrução aponte, em sua fundamentação, a existência de prejudgado sobre a matéria. Antes dela, porém, há 2 (dois) pontos de contraditório a resolver, para que a nova instrução seja de fato conclusiva no sentido do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, que a situa depois da concessão do contraditório e da ampla defesa.

O primeiro é o próprio Prejudicado. Trata-se de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a interpretação de norma jurídica, de aplicação geral e vinculante (art. 410 do Regimento Interno), que orientará o julgamento de mérito deste processo. As defesas foram apresentadas em julho e agosto de 2025 (peças 19 e 29), antes do julgamento do Prejudicado, e os interessados ainda não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a tese fixada nem sobre sua aplicação aos fatos aqui apurados. O art. 927, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, manda observar o art. 10 do mesmo Código quando a decisão se fundar em precedente de observância obrigatória, e esse dispositivo veda decidir com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Além disso, o Acórdão que apreciou o Prejudicado não consta destes autos, e a única notícia sobre ele é a do Despacho n.º 115/26 - CAGE (peça 42). Sua cópia deve, por isso, ser juntada, com a certificação da data de publicação, de eventual recurso e do número atribuído ao Prejudicado, que é a forma regimental de citá-lo (art. 413, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), para que os interessados, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas trabalhem sobre o texto efetivamente fixado.

O segundo ponto está na Instrução n.º 2697/25 - CAGE (peça 37). Emitida depois

das defesas, ela afastou a alegação de superávit e a exceção do art. 3º, § 2º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal com base em elementos que não constavam da proposta inicial (peça 3) e sobre os quais os interessados não se manifestaram: a evolução da DCL no exercício de 2024, extraída do RGF (peça 37, fl. 3), e o resultado financeiro dos recursos ordinários e livres e o resultado orçamentário ao final daquele exercício, apurados na Instrução n.º 937/25 - CCONTAS, do processo n.º 190075/25 (fl. 4). Esses dados sustentam a conclusão técnica pela irregularidade e pela multa, e o contraditório assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal alcança a prova em que se apoia a sanção proposta. Os que provêm da Instrução n.º 937/25 - CCONTAS são, ainda, prova produzida em outro processo, cuja utilização o art. 372 do Código de Processo Civil condiciona à observância do contraditório; e o art. 355, § 2º, do Regimento Interno veda decisão que implique multa sem que se tenha oportunizado o contraditório ao responsável. A manifestação dos interessados fica restrita a esses elementos e ao Prejulgado, sem reabertura da defesa quanto ao que já foi debatido.

Quanto à forma, a intimação do ex-prefeito Giovanni Miguel Wolf Hnatuw deve ser feita por via postal e em mão própria, no endereço que ele indicou para intimações (peça 29, fl. 1). Ele deixou o cargo em 31/12/2024; a citação inicial foi entregue no endereço do Município de Corbélia e recebida por pessoa diversa do destinatário (peça 12); e os recibos de seus petições eletrônicos indicam, como contato, endereço eletrônico institucional do Município (peças 15 e 28). Sendo ele o único a quem a instrução propõe sanção, a comunicação exige segurança reforçada. Para o Município de Corbélia e para o prefeito municipal Thiago Daross Stefanello, que atuam nos autos por peticionamento eletrônico (peça 18), basta a intimação por meio eletrônico, na forma do art. 383, I e § 4º, do Regimento Interno.

Por fim, transcorrido mais de 1 (um) ano desde as defesas, cabe atualizar a situação dos parcelamentos. A proposta inicial registrou que ambos constavam no CADPREV com a situação 'Não aceito' (peça 3, fl. 2), e o Município afirmou que a atual gestão vem pagando as parcelas nos prazos ajustados (peça 19, fl. 3). A situação atual desses parcelamentos, inclusive eventual renegociação, e o estado de seu pagamento importam ao mérito, porque permitem aferir os efeitos concretos da conduta sobre a gestão seguinte, que o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro manda considerar na aplicação de sanções, e orientar eventuais providências corretivas. Como essas informações estão sob o controle do Município de Corbélia, cabe a ele prestá-las, no mesmo prazo, por diligência que compete ao Relator determinar (art. 354 do Regimento Interno).

O silêncio dos interessados não importará confissão nem presunção contrária a eles: permitirá apenas que o processo prossiga com os elementos já constantes dos autos. Cumpridas as comunicações e certificado o decurso do prazo, os autos retornarão conclusos, para deliberação sobre a remessa à Coordenadoria Técnica e, depois, ao Ministério Público de Contas, na forma dos arts. 352 e 353 do Regimento Interno.

Ante o exposto:

V. LEVANTO o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1248/25 - GCFSC (peça 39), preservados os atos processuais já praticados; e

VI. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. juntar a estes autos cópia do Acórdão n.º 2285/26 do Tribunal Pleno (peça 17 do Prejulgado n.º 336300/25) e certificar a data de sua publicação, a eventual interposição de recurso contra ele e o número atribuído ao Prejulgado, na forma do art. 413, § 1º, do Regimento Interno;

b. intimar os interessados abaixo para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado na forma do art. 386 do Regimento Interno, querendo, se manifestem sobre o referido Acórdão e sua aplicação a este processo, e sobre a evolução da DCL no exercício de 2024, extraída do RGF, e os resultados financeiro e orçamentário daquele exercício, extraídos da Instrução n.º 937/25 - CCONTAS, ambos adotados na Instrução n.º 2697/25 - CAGE (peça 37, fls. 3 e 4), advertidos de que, decorrido o prazo, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. o ex-prefeito de Corbélia, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), no endereço por ele indicado para intimações (peça 29, fl. 1);

ii. o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, na forma do art. 383, I e § 4º, do Regimento Interno; e

iii. o prefeito municipal de Corbélia, Thiago Daross Stefanello, pelo mesmo meio.

c. intimar o Município de Corbélia, por meio eletrônico, no prazo e com a advertência da alínea 'b' supra, para que informe e comprove a situação atual dos parcelamentos registrados no CADPREV sob os n.ºs 16/2025 e n.º 17/2025 (peça 3, fl. 2), inclusive eventual renegociação, com a indicação das parcelas pagas, das vencidas e não pagas e das vincendas; e

d. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'a' e 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 534770/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: LUIS FELIPE ABOU CHAMI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1609/26

Trata-se de Denúncia, na qual o Denunciante noticia possíveis irregularidades na gestão administrativa, orçamentária, financeira e contratual de Poder Executivo Municipal. Alega haver identificado, a partir de planilha contendo dados de pagamentos municipais, indícios que justificariam a realização de fiscalização pelo Tribunal, sem afirmar, contudo, a ocorrência definitiva de ilícitos ou a responsabilidade dos agentes mencionados.

Segundo a inicial, a planilha analisada contém informações relativas a fornecedores, empenhos, notas fiscais, liquidações e pagamentos, tendo sido constatada divergência entre a quantidade de registros efetivamente disponível e a indicada no relatório metodológico. Em razão disso, o Denunciante requer que os dados sejam utilizados apenas como fonte preliminar de triagem, mediante confronto com os registros oficiais do Município.

A Denúncia destaca, em especial, pagamentos realizados a 2 (duas) empresas em

específico, nos quais teriam sido observados padrões de repetição de valores e elevado volume financeiro, circunstâncias que, segundo o Denunciante, mereceriam verificação quanto à regularidade dos empenhos, notas fiscais, liquidações, contratos e efetiva execução dos respectivos objetos.

Também são apontadas despesas efetuadas em favor de outros fornecedores relacionados na planilha, requerendo-se a análise de eventual concentração de pagamentos, repetição de valores ou outras situações que justifiquem atuação fiscalizatória. Ademais, a Denúncia solicita auditoria específica das despesas vinculadas ao Consórcio Intermunicipal, especialmente quanto aos contratos celebrados, execução dos serviços, cessão de servidores e segregação de funções. Ainda, requer-se a fiscalização dos gastos com combustíveis, mediante cruzamento de informações referentes a abastecimentos, veículos, quilometragem e consumo, bem como a análise da Concorrência Eletrônica, abrangendo os atos da fase interna e externa da contratação e sua execução contratual. Por fim, postula-se a verificação da efetividade dos controles administrativos municipais, incluindo controle interno, fiscalização contratual, liquidação de despesas, segregação de funções e autorização de pagamentos.

Em síntese, o Denunciante requer a instauração de fiscalização para apuração dos fatos narrados, com eventual identificação de responsáveis, adoção das medidas cabíveis e preservação do sigilo de sua identidade e dados pessoais.

Por meio do Despacho n.º 1429/26 - GCFSC (peça 4), determinei a intimação do Denunciante a fim de que apresentasse documento pessoal de identificação.

Por meio das peças 8 a 11, o Denunciante apresentou os referidos documentos.

É o relatório.

Considerando os pedidos apresentados pelo Denunciante, observo que não há indicação clara e individualizada dos pedidos, o que inviabiliza a compreensão integral do objeto da demanda. Ademais, ressalto que o Tribunal está adstrito aos limites da provocação, em observância ao princípio da congruência, razão pela qual é imprescindível que o Denunciante delimite expressamente o que pretende ver apreciado, evitando decisões ultra ou extra petita.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 276, §1º[1], estabelece que Denunciantes devem informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Assim, considerando que a peça inicial deve conter descrição clara e fundamentada dos fatos, acompanhada de elementos mínimos que permitam a adequada delimitação do objeto de análise, e diante da constatação de que os pedidos formulados não se encontram expostos de maneira clara, coerente e devidamente individualizada, revela-se imprescindível a intimação do denunciante para que promova a adequada delimitação dos requerimentos a serem examinados por esta Corte, não sendo juridicamente viável a mera alegação para que este tribunal por seus próprios meios realize todo o procedimento investigativo.

Desta forma, preliminarmente à outras deliberações, e nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Denunciante, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, especificando de forma clara e objetiva os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, além de apresentar fundamentação clara acerca das supostas irregularidades, não cabendo a mera análise de alegações abstratas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO N.º: 800569/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA DE FATIMA DA COSTA LIPINSKI

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUEVA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1610/26

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Sílvia de Fátima da Costa Lipinski. Por meio de petição apresentada à peça 32, a Entidade solicitou o sobrestamento do feito, em razão da instauração do Prejulgado n.º 247.111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 2564/22 e 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 2562/24-CGM (peça 39), sugeriu o sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho n.º 808/24 - GCFSC (peça 41), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos n.º 247111/24, em atendimento à solicitação feita pela Pinhais Previdência e pela extinta de Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio da Informação n.º 253/26 - COAP (peça 48), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que se esgotou o prazo previsto no regimento interno para sobrestamento, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado do referido processo e nesse sentido, encaminhou os autos à este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado do referido processo paradigma do sobrestamento, com base no art. 427, caput, do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO do feito até que tenha o julgamento definitivo do processo n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do art. citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma

finalidade.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 575779/26

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ÓPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA.

PROCURADORES: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1611/26

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na Representação da Lei de Licitações n.º 743155/25, formulada pela empresa ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.[1] em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom)[2], em razão da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no Pregão Eletrônico n.º 4/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial destinada aos entes consorciados.

Pelo Despacho n.º 1717/25 - GCFAMG (peça 14, fl. 3), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do feito de origem, recebeu a Representação da Lei de Licitações, indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do certame e determinou a citação do Condescom.

Em contraditório, o Condescom e o seu ex-presidente, Fábio de Oliveira Dalecio, defenderam a regularidade da vedação e pediram a improcedência da Representação da Lei de Licitações, com a preservação do procedimento licitatório já homologado (peças 22; e 23, fls. 1 a 8). Informaram, ainda, que os entes consorciados formalizavam os trâmites para a adesão à ata de registro de preços (fl. 2).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 600/26 - CAIS (peça 26), opinou pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com determinação para que o Condescom sanasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a restrição à competição decorrente da vedação à participação consorciada (fls. 9 e 10).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 339/26 - 1PC (peça 27), opinou pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com a expedição de determinações ao Condescom para que anulasse parcialmente o certame, no ponto da vedação à participação de consórcios, promovesse o seu retorno à fase de habilitação e anulasse eventual contrato já formalizado, e propôs a expedição de recomendação quanto à fundamentação técnica de restrições em futuros certames (fls. 3 e 4).

Pelo Acórdão n.º 2138/26 do Tribunal Pleno (peça 30), proferido na Sessão Ordinária Virtual n.º 14, em 20/08/2026, a Representação da Lei de Licitações foi julgada parcialmente procedente, por maioria absoluta. O colegiado reconheceu a insuficiência da motivação técnica da vedação à participação de consórcios e a necessidade de aprimoramento da transparência dos atos preparatórios, qualificou essas falhas como de natureza formal, sem aptidão para invalidar o certame, e expediu ao Condescom determinações voltadas à atualização de seu Portal da Transparência e à motivação de futuras restrições à participação de consórcios, além de recomendações para o aperfeiçoamento da fase preparatória de futuras contratações (fls. 20 a 22, 28 e 29). O Acórdão registra, ainda, os votos dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi pela procedência com determinações (fl. 29).

A Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 13760/26 - DG (peça 31), a disponibilização do Acórdão n.º 2138/26 do Tribunal Pleno (peça 30) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3754, de 11/09/2026, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte.

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 575779/26 (peça 32), de 25/09/2026, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS[3] protocolou, contra o Acórdão n.º 2138/26 do Tribunal Pleno (peça 30), Recurso de Revista (peça 33). Sustenta, em síntese, que o Acórdão, embora tenha reconhecido a irregularidade da vedação à participação de consórcios, atribuiu-lhe natureza meramente formal (fl. 3); que os fundamentos do Estudo Técnico Preliminar, relativos à execução individual do objeto, à padronização tecnológica e ao risco de redução da competitividade, são genéricos e desacompanhados de análise concreta de mercado, o que se agrava pela expressiva dimensão financeira da contratação e pela concentração do objeto em lote único, em ofensa aos arts. 5º, 15 e 18, IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fls. 3 a 5); que a irregularidade tem natureza estrutural, por afetar a definição do rol de potenciais participantes, e não é afastada pela apresentação de 11 (onze) propostas (fl. 5); e que, tratando-se de vício insanável, não cabe a convalidação prevista no art. 55, da Lei Federal n.º 9.784/1999, sendo adequada a anulação parcial do certame, com a recomposição da fase afetada, e a da Ata de Registro de Preços n.º 2/2026, que indica publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, solução que reputa compatível com os arts. 20 e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fl. 5).

Requer o processamento do Recurso, com a intimação dos interessados para a apresentação de contrarrazões, e, no mérito, a reforma do Acórdão, para que se reconheça a natureza estrutural e insanável da irregularidade e se determine ao Condescom a anulação parcial do Pregão Eletrônico n.º 4/2025, a anulação integral da Ata de Registro de Preços n.º 2/2026 e dos demais contratos decorrentes do certame, caso já formalizados, e o retorno do certame à fase de habilitação, com a reabertura da disputa e a admissão de empresas reunidas em consórcio, além da expedição de recomendação para futuros certames (fl. 6).

Pelo Despacho n.º 1421/26 - GCFAMG (peça 34), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator da decisão recorrida, recebeu o Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo, por considerá-lo tempestivo, interposto por parte legítima e adequado à revisão, pelo Tribunal Pleno, de decisão por ele proferida em instância originária, e determinou a autuação do feito e a sua distribuição a novo Relator.

A Diretoria de Protocolo autuou o feito como Recurso de Revista em 30/09/2026 (peça 35) e, pelo Termo de Distribuição n.º 4474/26 - DP (peça 36), distribuiu-o por sorteio a este Relator, com o registro do impedimento do Relator da decisão recorrida. É o relatório.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com os efeitos devolutivo e suspensivo previstos no art. 484 do Regimento Interno (peça 34), e distribuído a mim por sorteio, nos termos dos arts. 341, 477, § 2º, e 478, do mesmo Regimento (peça 36). Cabe-me, nesta fase, conduzir o processamento do Recurso, na forma do art. 485, do Regimento Interno. O exame definitivo dos pressupostos recursais fica reservado ao Tribunal Pleno, porque, após o sorteio, somente o órgão julgador pode proferir decisão terminativa do recurso (art. 477, § 4º, do Regimento Interno).

Interposto o Recurso pelo RECORRENTE, o art. 67, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 475, do Regimento Interno, impõem a intimação dos demais sujeitos do processo, para que se manifestem no prazo recursal, que no Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias (art. 484 do Regimento Interno), e o art. 483, do mesmo Regimento assegura contrarrazões à parte de interesse oposto. Figuram nestes autos, além do Ministério Público de Contas RECORRENTE, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) Representado, a quem se dirigem as determinações pretendidas no recurso, a REPRESENTANTE autora da Representação da Lei de Licitações, a empresa ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., e o ex-presidente do Condescom, Fábio de Oliveira Dalecio, cadastrado como interessado (peça 36).

A intimação do Condescom far-se-á por meio eletrônico, via pela qual já atuou nos autos (peças 11 e 21), e a ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., também por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores constituídos (peça 7, fls. 18 e 36), ambas na forma do art. 383, I, do Regimento Interno. A do ex-presidente, que já não representa o Condescom (peça 22), far-se-á pessoalmente, por via postal e em mão própria.

Antes das intimações, registro que o cadastro processual identifica a ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. pela denominação 'OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA' (peças 35 e 36). Essa denominação não corresponde ao atual nome empresarial que a petição inicial, o contrato social e a procuração atribuem à mesma inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), n.º 10.623.253/0001-75 (peças 3, fl. 1; e 7, fls. 2 e 18), e que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil em 30/09/2026 confirma. Como a qualificação declarada pela parte integra o cadastro do Tribunal (art. 380, § 5º, do Regimento Interno) e compete à Diretoria de Protocolo acompanhar os dados cadastrais e coordenar os serviços cadastrais (art. 168, XV e XVII, do Regimento Interno), determino a juntada do comprovante aos autos e a retificação do cadastro.

O Recurso, contudo, não se limita a pedir nova qualificação da irregularidade. Pede também que se determinem ao Condescom a anulação parcial do Pregão Eletrônico n.º 4/2025, a anulação integral da Ata de Registro de Preços n.º 2/2026 e dos demais contratos decorrentes do certame, caso já formalizados, e o retorno do certame à fase de habilitação (peça 33, fl. 6). Providências dessa natureza, se acolhidas, alcançariam a esfera jurídica de quem não integra a relação processual: o fornecedor registrado na ata e os entes que a ela tenham aderido ou que tenham contratado com base nela. Os autos, porém, não os identificam nem revelam o estágio atual da ata. Deles consta apenas que o certame foi homologado e que os entes consorciados formalizavam os trâmites para a adesão (peça 23, fl. 2), além da indicação, no Recurso, de que a Ata de Registro de Preços n.º 2/2026 foi publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (peça 33, fl. 5).

A identificação desses sujeitos e do estágio atual da ata é necessária por duas razões. A primeira é o contraditório: quem puder ser atingido pela eventual reforma da decisão deve ser ouvido antes da instrução conclusiva e do julgamento, e não depois deles (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A segunda é a ponderação das consequências práticas da decisão e, em caso de invalidação, de suas consequências jurídicas e administrativas, que os arts. 20 e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem, inclusive quanto aos ônus impostos aos sujeitos atingidos (art. 21, parágrafo único), e que o próprio RECORRENTE invoca (peça 33, fl. 5). A proporcionalidade de eventual anulação depende de saber se a ata está vigente, quantas adesões recebeu, quais contratos dela decorreram e em que estágio se encontra a sua execução.

Por isso, com fundamento no art. 44, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 354 e 355, do Regimento Interno, determino que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom), no mesmo prazo recursal de 15 (quinze) dias, apresente a Ata de Registro de Preços n.º 2/2026, com a identificação do fornecedor registrado, e informe as adesões, as contratações decorrentes do certame e a vigência da ata. Essa providência não antecipa juízo sobre as razões recursais, destinando-se a completar o quadro fático sobre o qual o Recurso será examinado e a permitir, identificados os eventuais atingidos, a deliberação sobre a sua inclusão no processo antes do encaminhamento dos autos à instrução da Unidade Técnica responsável e à nova manifestação ministerial, na forma dos arts. 475 e 485 do Regimento Interno.

Ante o exposto:

VII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

e. juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. no CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil;

f. retificar o cadastro processual, para que dele conste, em relação à inscrição n.º 10.623.253/0001-75 no CNPJ, o nome empresarial ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., em lugar da denominação 'OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA';

g. intimar, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, os seguintes interessados se manifestem sobre o Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 33), com a advertência de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom), por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal;

ii. a empresa ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.623.253/0001-75, por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores constituídos (peça 7, fls. 18 e 36); e

iii. o ex-presidente do Condescom, Fábio de Oliveira Dalecio, via postal e em mão

própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR).

h. intimar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e as informações abaixo, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, os dados poderão ser obtidos por outros meios, sem prejuízo das providências cabíveis:

i. cópia da Ata de Registro de Preços n.º 2/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 4/2025, com a identificação do fornecedor ou dos fornecedores nela registrados, por razão social, inscrição no CNPJ e endereço;

ii. a relação das adesões à ata e das contratações decorrentes do certame, indicando, para cada uma, o ente aderente ou contratante, o número e a data do instrumento, o valor, a vigência e o estágio de execução, acompanhada da cópia dos respectivos instrumentos; e

iii. a informação sobre a vigência atual da ata e sobre eventual prorrogação.

i. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. RECORRENTE.

PROCESSO N.º: 482797/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1622/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Amboni Construções Ltda. em face de atos supostamente praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026, promovida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Por meio do Despacho n.º 1218/26-GCFSC (peça 11), a presente Representação foi recebida para regular processamento, tendo sido indeferido, naquele momento processual, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante. Posteriormente, a interessada apresentou petição noticiando fatos supervenientes e reiterando o pleito cautelar, expediente que foi recebido como Recurso de Agravo por meio do Despacho n.º 1428/26-GCFSC (peça 22).

Conforme consta da Informação n.º 5880/26-DP (peça 24), os documentos correspondentes às peças 12 a 14 foram desentranhados destes autos e autuados em apartado sob o Processo n.º 494280/26, que tramita como Recurso de Agravo, permanecendo a presente Representação como processo vinculado.

Verifica-se que o Recurso interposto devolve ao Tribunal Pleno matéria diretamente relacionada ao juízo preliminar realizado nestes autos, especialmente no que se refere à tutela de urgência pleiteada pela Representante e aos fundamentos que embasaram o indeferimento da medida cautelar.

Nesse contexto, reputo conveniente aguardar a manifestação definitiva do Tribunal Pleno acerca das questões submetidas à apreciação no Recurso de Agravo n.º 494280/26, medida que prestigia os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coerência das decisões proferidas por esta Corte.

Além disso, o julgamento do referido Recurso possui potencial aptidão para influenciar o desenvolvimento da presente relação processual, recomendando-se, por cautela e racionalidade administrativa, a suspensão temporária da marcha processual até a deliberação do órgão colegiado competente.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 427, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do Processo n.º 482797/26 até o julgamento do Recurso de Agravo n.º 494280/26 pelo Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo acima sem a apreciação do Recurso, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão neste Gabinete durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 496887/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EDUARDA CORDEIRO PASSINI, GUILHERME FELIPE DOMINGOS RAMOS, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1623/26

Trata-se de Representação formulada pelo Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, por meio da qual foram noticiados possíveis indícios de irregularidades relacionados à formação, ao controle, à validação e à eventual compensação ou pagamento de saldos históricos de horas extraordinárias acumulados por servidores ocupantes do cargo de motorista vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que, por meio do Despacho n.º 1324/26-GCFSC (peça 21), a presente Representação foi recebida para regular processamento, tendo sido indeferido, naquele momento processual, o pedido de medida cautelar formulado pelo Representante. Posteriormente, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 536250/26, a qual foi recebida como Recurso de Agravo por meio do Despacho n.º

1473/26-GCFSC (peça 38).

Conforme consta da Informação - 5952/26 - DP (peça 39), os documentos correspondentes às peças 23 a 28 foram desentranhados destes autos e autuados em apartado sob o Processo n.º 536250/26, que tramita como Recurso de Agravo, permanecendo a presente Representação como processo vinculado.

Observa-se que o Recurso devolve ao órgão colegiado competente matéria diretamente relacionada ao juízo cautelar realizado nestes autos, abrangendo questões que possuem potencial aptidão para influenciar o desenvolvimento da presente relação processual.

Nesse contexto, reputo conveniente aguardar a manifestação definitiva do Tribunal Pleno acerca das questões submetidas à apreciação no Recurso de Agravo n.º 536250/26, medida consentânea com os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coerência das decisões proferidas por esta Corte.

Além disso, o julgamento do referido Recurso poderá repercutir diretamente na condução do processo originário, recomendando-se, por cautela e racionalidade administrativa, a suspensão temporária da marcha processual até a deliberação do órgão colegiado competente.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 427, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do Processo n.º 496887/26 até o julgamento do Recurso de Agravo n.º 536250/26 pelo Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo acima sem a apreciação do recurso, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão neste Gabinete durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 218194/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1627/26

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2157/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 733601/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1628/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial — em fase de execução — instaurada pelo Município de Curitiba para apurar dano aos cofres públicos decorrente da execução do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, celebrado com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, depois que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 116/26 - CAGE (peça 62), os restituiu a este Gabinete por entender que o monitoramento do parcelamento que lhe fora atribuído pelo item 2, 'b', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9) e pelo item VI, 'c', do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57, fl. 7) não se insere em suas atribuições regimentais.

A decisão colegiada (peça 33, fls. 8 e 9) julgou procedente a Tomada de Contas Especial e irregulares as contas de responsabilidade de Rodrigo Schuh, representante legal da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, em razão da inexecução do objeto pactuado, sem impor novo comando de ressarcimento, para evitar duplicidade com o crédito já inscrito em dívida ativa pelo Município de Curitiba e objeto do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024. Como consequência, determinou ao Município de Curitiba que informe a este Tribunal eventual inadimplemento do parcelamento e as medidas de cobrança adotadas (item 2, 'a'); determinou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que promova o monitoramento do parcelamento, com comunicação ao Relator em caso de descumprimento ou de adimplemento, "a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução" (item 2, 'b'); e ordenou que, com o trânsito em julgado, os autos fossem encaminhados primeiramente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro, e depois à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e monitoramento. A decisão transitou em julgado em 23/04/2026 (peça 36).

Na fase de execução, pelo Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57), dei por atendida, de modo tempestivo e no plano formal, a determinação feita à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, referente ao Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, diante dos comprovantes de pagamento apresentados, da 13ª (décima terceira) à 21ª (vigésima primeira) parcela (peças 49 a 51, 53 e 54); julguei prejudicado o novo pedido de prazo (peças 55 e 56); determinei o afastamento do impedimento à emissão da Certidão Liberatória da Associação Beneficente Renascer

de Curitiba fundado exclusivamente neste processo, enquanto o acordo se mantiver adimplido (item III); determinei que a Associação Beneficente Renascer de Curitiba comprove nos autos, semestralmente, o pagamento das parcelas vencidas, até a quitação integral (item IV); não conheci, nesta fase, da pretensão de reforma da decisão colegiada (item V); e determinei o encaminhamento sucessivo dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro, à Diretoria de Protocolo, para intimação da Associação Beneficente Renascer de Curitiba e encaminhamento das futuras juntadas de comprovantes diretamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e a esta última, para análise da documentação apresentada e prosseguimento do monitoramento, com comunicação a este Relator em caso de descumprimento do parcelamento ou de seu integral adimplemento (item VI).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, que já havia efetuado os registros da fase executória (peças 39 e 45), em cumprimento ao Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57), registrou, pela Informação n.º 4328/26 - CMEX (peça 58), o afastamento da pendência exclusivamente para fins de emissão da Certidão Liberatória da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com fundamento no art. 175-L, I, do Regimento Interno, e esclareceu que a baixa alcança apenas o impedimento do art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, permanecendo o nome de Rodrigo Schuh na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares pelo prazo do art. 518 do Regimento Interno. Pela Informação n.º 4331/26 - CMEX (peça 59), anotou a determinação do item IV, com prazo de cumprimento até 28/02/2027, e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento do item VI, alíneas 'b' e 'c', solicitando o posterior retorno do feito para acompanhamento.

A Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 13147/26 - DG (peça 60), certificou a disponibilização do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3748, de 01/09/2026.

A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3414/26 - DP (peça 61), certificou a disponibilização, em 03/09/2026, da comunicação eletrônica dirigida à Associação Beneficente Renascer de Curitiba para ciência do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 116/26 - CAGE (peça 62), concluiu que o encaminhamento não se amolda às suas atribuições regimentais, porque: (i) o art. 175-H, XIV, do Regimento Interno restringe o monitoramento a seu cargo às determinações e recomendações expedidas em processos decorrentes de suas próprias fiscalizações, o que não é o caso desta Tomada de Contas Especial, instaurada pelo concedente; (ii) a competência para instruir Tomadas de Contas Especiais (art. 175-H, XV, do Regimento Interno) se exaure com o trânsito em julgado; e (iii) o acompanhamento de obrigação de pagar quantia certa decorrente de restituição de valores se insere nas atribuições da Coordenadoria de Medidas Executórias (art. 175-L, I, V, XII e XIII, do Regimento Interno); restituiu os autos a este Gabinete para a uniformização do tratamento da matéria; e, havendo divergência quanto ao seu entendimento, requereu o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para orientação sobre a Unidade competente, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A questão suscitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não alcança o conteúdo da decisão colegiada, e sim a Unidade Técnica incumbida de executá-la. O item 2, 'b', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9) tem por objeto manter este Tribunal informado sobre o adimplemento do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, com comunicação ao Relator em caso de descumprimento ou de adimplemento, para que sejam adotadas as medidas cabíveis na fase de execução. É esse o comando que integra o julgado. A indicação da Coordenadoria que o cumprirá é providência instrumental, de organização interna dos trabalhos, que não se dirige aos jurisdicionados e não altera o que foi decidido quanto às contas, à responsabilidade e à recomposição do dano.

Por isso, a definição dessa Unidade cabe ao Relator, a quem o próprio Acórdão dirige as comunicações sobre o parcelamento, para as medidas cabíveis na fase de execução, e que já conduziu o cumprimento do título nos Despachos n.º 568/26 - GCFSC (peça 38), n.º 947/26 - GCFSC (peça 44) e n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57). O art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno, invocado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, atribui à Coordenadoria-Geral de Fiscalização dirimir dúvidas sobre as atribuições e os processos de trabalho das Coordenadorias no plano da organização da fiscalização; ele não transfere a essa instância a decisão sobre quem cumpre, em processo determinado, a determinação já proferida. A solução deste feito, portanto, não depende de consulta prévia àquela Coordenadoria-Geral, à qual, no entanto, convém dar ciência da questão, para a orientação uniforme que entender cabível nos demais casos semelhantes.

No mérito da objeção, assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O art. 175-H, XIV, do Regimento Interno circunscreve o monitoramento a cargo da Unidade às determinações e recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, e o art. 175-H, XV, do Regimento Interno lhe atribui a instrução das Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias, atribuição que ela exerceu nestes autos (peças 27 e 31) e que se encerrou com o julgamento. Esta Tomada de Contas Especial não decorreu de fiscalização da Coordenadoria Técnica, mas de apuração instaurada pelo Município de Curitiba (peça 3, fl. 1) e submetida ao julgamento deste Tribunal. E o que resta a acompanhar não é obrigação de fazer de natureza gerencial, e sim o pagamento das parcelas de acordo celebrado entre a tomadora e o concedente, cuja verificação é documental e se faz pelos comprovantes de recolhimento juntados aos autos (peças 51 e 54).

A designação daquela Coordenadoria no julgamento explicou-se pela sua atuação instrutória e pela notícia do parcelamento que ela trouxe aos autos (peça 27, fls. 3 a 5). O curso da execução, porém, mostrou que o controle da obrigação já está concentrado na Coordenadoria de Medidas Executórias, que registrou a irregularidade das contas e a prorrogação (peças 39 e 45), o afastamento do impedimento à Certidão Liberatória (peça 58) e a determinação de comprovação semestral do item IV do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57, fl. 6), com prazo até 28/02/2027 (peça 59), e que mantém os registros do impedimento à Certidão Liberatória e da relação dos agentes com contas julgadas irregulares, efeitos a que o monitoramento se liga nesta fase. Essa é também a solução que o Regimento Interno indica. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias manter o registro, o controle e o acompanhamento individualizado das determinações e de todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações (arts.

175-L, I, e 513, caput); proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres (art. 175-L, V); manter registro próprio das sanções de restituição de valores e das demais determinações dos órgãos colegiados (art. 175-L, XII); e emitir as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator (art. 175-L, XIII). É a ela que os processos são encaminhados após o trânsito em julgado (art. 513, § 1º).

A atribuição do monitoramento à Coordenadoria de Medidas Executórias dá, portanto, ao item 2, 'b', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9) a execução mais coerente e econômica, porque a mesma Unidade Técnica que controla o prazo de comprovação e os efeitos do adimplemento passa a receber os comprovantes, a conferi-los e a comunicar ao Relator o que exigir deliberação, sem a dupla tramitação que a divisão de tarefas entre duas Coordenadorias impunha. A solução guarda coerência com o próprio Acórdão, que já ordenara a passagem dos autos pela Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro, antes do monitoramento (fl. 9). A providência não converte aquela Unidade em credora nem em fiscal do acordo, pois a cobrança e o controle do crédito permanecem com o Município de Curitiba, a quem o item 2, 'a', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (fl. 9) impõe informar a este Tribunal eventual inadimplemento e as medidas adotadas, nos termos esclarecidos no Despacho n.º 568/26 - GCFSC (peça 38).

Em consequência, ajusto as alíneas 'b' e 'c' do item VI, do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57, fl. 7), para que a análise dos comprovantes já juntados (peças 51 e 54) e o acompanhamento das juntadas futuras fiquem a cargo da Coordenadoria de Medidas Executórias, à qual as petições da Associação Beneficente Renascer de Curitiba serão encaminhadas diretamente, sem nova remessa a este Gabinete, salvo notícia de inadimplemento ou requerimento que exija deliberação. Os demais itens daquele despacho permanecem íntegros, inclusive o afastamento condicionado do impedimento à Certidão Liberatória (item III) e a obrigação de comprovação semestral imposta à Entidade (item IV), cujo prazo já está registrado (peça 59). Também nada se altera no conteúdo do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), cuja finalidade no item 2, 'b' — manter o Tribunal informado sobre o adimplemento do parcelamento — permanece a mesma, cumprida agora por outra Unidade Técnica.

Quanto à uniformização pretendida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as demais Tomadas de Contas Especiais transitadas em julgado que contenham acordos de restituição entre concedente e tomador, ela extrapola o objeto deste processo e cabe ser promovida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na forma do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno. Por isso, dou-lhe ciência do Despacho n.º 116/26 - CAGE (peça 62) e deste Despacho, sem suspensão do curso desta execução, para que avalie a conveniência de orientação uniforme às Coordenadorias Técnicas.

Ante o exposto:

VIII. ATRIBUIÇÃO à Coordenadoria de Medidas Executórias, em substituição à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o monitoramento do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024 determinado no item 2, 'b', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9), com o consequente ajuste das alíneas 'b' e 'c' do item VI, do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57, fl. 7), mantidos os seus demais itens; e

IX. DETERMINO o encaminhamento dos autos, sucessivamente:

j. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, avaliar, à vista do Despacho n.º 116/26 - CAGE (peça 62) e deste Despacho, a conveniência de orientação uniforme às Coordenadorias quanto à Unidade Técnica incumbida do acompanhamento de acordos de parcelamento celebrados entre concedente e tomador em Tomadas de Contas Especiais transitadas em julgado, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno, sem suspensão do curso desta execução; e

k. à Coordenadoria de Medidas Executórias:

i registrar a atribuição fixada no item I supra, com as anotações de sua competência nos sistemas de execução;

ii conferir os comprovantes de pagamento já juntados (peças 51 e 54) e os que vierem a ser apresentados pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com registro do adimplemento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024;

iii manter os autos sob seu acompanhamento, com o recebimento direto das futuras juntadas de comprovantes, sem nova remessa a este Gabinete, salvo notícia de inadimplemento ou requerimento que exija deliberação; e

iv comunicar a este Relator o descumprimento do parcelamento, inclusive quando noticiado pelo Município de Curitiba na forma do item 2, 'a', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33, fl. 9), a ausência de comprovação no prazo do item IV do Despacho n.º 1385/26 - GCFSC (peça 57, fl. 6) ou o integral adimplemento do acordo. Sobrevindo notícia de descumprimento, de ausência de comprovação ou de integral adimplemento do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 468786/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: AGAMEMNON AUGUSTO ARAÚJO PADUAN, C & R

PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MARCINHO

COSTA EVENTOS MUSICAIS LTDA.

PROCURADORES: LIELTO VALÉRIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1629/26

Retornam os autos de Representação, formulada por JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR[1] em face do Município de Porecatu[2], em razão de supostas irregularidades nas despesas custeadas com o evento 'Porecatu – Rodeio Show', realizado entre 19/06/2026 e 21/06/2026, especialmente o alegado sobrepreço na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das apresentações artísticas das duplas sertanejas 'Clayton & Romário' e 'Gian & Giovani', por R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) cada uma, formalizada nos Contratos Administrativos n.º 56/2026 e n.º 57/2026 (peça 2, fls. 22 e 32).

Pelo Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10), recebi esta Representação, sem prejuízo do mérito; registrei que não existia pedido cautelar a apreciar e que os pedidos de auditoria e de inspeção seriam apreciados em momento oportuno; e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no cadastro processual, como interessados, de Agamemnon Augusto Araújo Paduan

(prefeito do Município de Porecatu) e das empresas C&R Produções e Eventos Ltda. e Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda., bem como citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), do Município de Porecatu, dos já aludidos prefeito municipal e empresas interessadas, para apresentação de defesa e documentos sobre os fatos narrados na inicial (peça 2), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o Município Representado instruir a defesa com a cópia integral dos processos administrativos das contratações (item II, 'a') e com a relação de todas as despesas custeadas no evento, acompanhada dos respectivos comprovantes (item II, 'b').

Determinei, por fim, que, cumpridas as comunicações e apresentadas as defesas, o feito fosse encaminhado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Protocolo incluiu os interessados no cadastro processual, conforme a Informação n.º 5790/26 - DP (peça 11).

Por sua vez, a Diretoria-Geral certificou, à peça 12 (Certidão de Publicação DETC n.º 14089/26 - DG), a disponibilização do Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3757, de 16/09/2026, com publicação em 17/09/2026.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo expediu, em 21/09/2026, os Ofícios de Contraditório n.º 3877/26 - DP (peça 13), dirigido ao prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan; n.º 3878/26 - DP (peça 14) e n.º 3879/26 - DP (peça 15), ambos dirigidos à empresa C&R Produções e Eventos Ltda., em Contagem/MG; e n.º 3880/26 - DP (peça 16), dirigido à empresa Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda., em Votuporanga/SP. Não há nos autos ofício de citação dirigido ao Município de Porecatu, nem a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de qualquer dos ofícios expedidos.

Independentemente de citação, o Município de Porecatu apresentou, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 578956/26, de 28/09/2026 (peça 17), (i) manifestação de defesa subscrita pelo prefeito Agamemnon Augusto Araújo Paduan, datada de 21/09/2026 (peça 18); e (ii) os Anexos 1, 1.1, 2, 3 e 5 a 12, que reúnem o Acordo de Cooperação n.º 1/2026 e a sua publicação, a cópia integral dos Processos Administrativos n.º 46/2026 e n.º 47/2026, relativos às Inexigibilidades n.º 7/2026 e n.º 8/2026, o estatuto social da entidade Serviço de Obras Sociais de Porecatu, os termos de autorização de uso de imóveis particulares, documento rotulado como entendimento deste Tribunal em Consulta, estudo sobre aspectos socioeconômicos de Porecatu e atestados de capacidade técnica (peças 19 a 30).

Sustenta, em síntese, que o evento foi realizado em parceria com a entidade Serviço de Obras Sociais de Porecatu, por meio do Acordo de Cooperação n.º 1/2026, sem transferência de recursos públicos, cabendo à entidade a estrutura, a segurança privada, as premiações e as demais despesas do rodeio, custeadas com a exploração comercial dos espaços (peça 18, fls. 2, 3 e 10 a 12); que as contratações artísticas observaram o art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com comprovação da consagração dos artistas e da exclusividade das empresas interessadas, nos Processos Administrativos n.º 46/2026 e n.º 47/2026 (fls. 3 e 4); que os cachês são compatíveis com os praticados pelas duplas 'Clayton & Romário' e 'Gian & Giovani' em outros Municípios, com apoio na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 4 a 10); que havia disponibilidade orçamentária declarada pelo contador municipal (fls. 6 e 7); que o evento se insere nas competências municipais de fomento à cultura e ao turismo (fls. 12 a 14); que os imóveis particulares foram cedidos gratuitamente, por termos de autorização de uso (fls. 14 e 15); e que a Notícia de Fato n.º 0114.26.000501-1, instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu sobre os fatos objeto desta Representação, foi arquivada (fls. 15 a 17).

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 580713/26, de 29/09/2026 (peça 31), o Município Representado apresentou (i) petição de habilitação dos procuradores municipais Michele Cristina Capassi, OAB/PR n.º 57.447, e Lielto Valério Padovan, OAB/PR n.º 57.286, para que o representem em todos os atos deste processo e recebam as intimações a ele dirigidas (peça 32); e (ii) procuração que outorgou em 09/01/2025, por meio do prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan, acompanhada das portarias de contratação dos procuradores e dos respectivos registros funcionais (peça 33).

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 580748/26, também de 29/09/2026 (peça 34), o Município Representado e o prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan apresentaram, por intermédio dos mesmos procuradores, (i) defesa (peça 35); e (ii) nova cópia dos Processos Administrativos n.º 46/2026 e n.º 47/2026, os empenhos e comprovantes de pagamento dos shows e cópia da Notícia de Fato n.º 0114.26.000501-1 (peças 36 a 43). Sustentam, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Paraná apurou os fatos objeto desta Representação e promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, o que, somado à inexistência de dano que o Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) teria reconhecido implicitamente ao tratar da medida cautelar, esvaziaria a justa causa para o prosseguimento da instrução (peça 35, fls. 2 e 3); que o evento foi submetido a controle judicial prévio, no Alvará Judicial n.º 0001508-29.2026.8.16.0137, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porecatu, sem objeção do Ministério Público (fls. 3 e 4); que as contratações se fundaram no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e que os comparativos da inicial, relativos a eventos distintos, não demonstram sobrepreço (fls. 4 a 6); que a infraestrutura foi integralmente custeada pela iniciativa privada e que as despesas municipais se limitaram aos shows, ao posto médico com ambulância e ao apoio logístico básico (fls. 6 e 7); que os imóveis particulares foram cedidos gratuitamente e que a limpeza e a preparação do solo configuraram manutenção ordinária de logradouro público (fls. 7 e 8); que o Acordo de Cooperação n.º 1/2026 não previu repasse de recursos e que o acesso aos shows foi gratuito (fls. 8 e 9); que não houve ofensa à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 nem aos princípios da administração pública (fls. 9 e 10); e que precedentes deste Tribunal confirmariam a regularidade de contratações semelhantes (fls. 10 e 11).

Requerem o julgamento pela regularidade dos atos ou, subsidiariamente, a instrução concentrada na documentação já juntada, sem auditoria; a juntada da cópia do procedimento ministerial com a promoção de arquivamento; a juntada de cópia integral do processo do alvará judicial e do contrato de parceria entre a entidade Serviço de Obras Sociais de Porecatu e a empresa organizadora do evento; e a desconstituição das imputações formuladas na inicial (fls. 11 e 12).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6199/26 - DP (peça 44), registrou que a municipalidade Representada se antecipou à citação determinada no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10), encaminhando documentação; solicitou o desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 3879/26 - DP (peça 15), expedido

em duplicidade; e encaminhou os autos a este Relator para apreciação.

É o relatório.

Nos termos dos arts. 351 e 354, do Regimento Interno, cabe ao Relator presidir a instrução e proferir os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo. Estão postas 3 (três) questões. A primeira é a habilitação dos procuradores municipais; a segunda, o tratamento das manifestações apresentadas independentemente de citação, com os pedidos que elas veiculam; e a terceira, o desentranhamento do ofício expedido em duplicidade.

A habilitação dos procuradores municipais deve ser deferida. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído (art. 348 do Regimento Interno), e a representação do Município de Porecatu está demonstrada pela procuração que ele outorgou por meio do prefeito municipal, com poderes para receber citação e intimação (peça 33, fl. 1), e pelos atos que comprovam a investidura dos subscritores no cargo de procurador jurídico do Representado (fls. 2 a 4). A partir da anotação no cadastro processual, as intimações dirigidas à municipalidade Representada serão realizadas na pessoa dos procuradores habilitados, na forma do art. 383, I e § 3º, do Regimento Interno.

Quanto às manifestações, o Município de Porecatu compareceu espontaneamente aos autos. Apresentou defesa, primeiro, por meio do seu representante legal (peça 18) e, depois, por meio dos procuradores municipais (peça 35), antes de juntado qualquer AR e sem que ofício de citação lhe tivesse sido dirigido, já que os 4 (quatro) ofícios expedidos alcançaram o prefeito municipal e as empresas interessadas (peças 13 a 16).

Essa lacuna da expedição não produz consequência. O comparecimento espontâneo é modalidade própria de comunicação processual (art. 381, I, do Regimento Interno), e a resposta supre a citação e a intimação (art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno). A solução coincide com a do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil — aplicável por força do art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 —, segundo o qual o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, e o prazo de defesa flui a partir dele.

A forma prevista no art. 381, § 1º, 'a', do Regimento Interno, com a ciência certificada nos autos e a assinatura da parte, não foi observada, mas é válido o ato que, praticado de outra forma, atinge o seu fim, quando não se trata de nulidade absoluta (art. 371 do Regimento Interno). A finalidade da citação, que é dar ciência da imputação e oportunidade de defesa, foi integralmente alcançada, pois a municipalidade Representada conhece os termos do Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10), ao qual responde expressamente (peças 18, fl. 1; e 35, fl. 1), e exerceu a defesa com amplitude. Não há, portanto, ofício a expedir, e as 2 (duas) defesas, apresentadas em 28/09/2026 e 29/09/2026, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis que flui do comparecimento, são tempestivas e devem ser recebidas, com os documentos que as acompanham.

O fato de a defesa da peça 18 reproduzir, no fecho (fl. 18), referência a ofícios de Promotoria de Justiça não altera a sua natureza, porque o documento é dirigido a este Relator e responde ao Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10); é o conteúdo que define o ato.

Situação diversa é a do prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan, incluído neste processo como interessado em nome próprio. A defesa da peça 35 foi apresentada também em seu nome, mas pelos procuradores municipais, cujo mandato provém exclusivamente do Município de Porecatu (peça 33, fl. 1); não há nos autos procuração outorgada pelo prefeito, pessoalmente, aos subscritores.

Trata-se de vício de representação, que o art. 348, § 1º, do Regimento Interno manda sanar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma do art. 385, § 1º, do mesmo Regimento, sob pena de desconsideração dos atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. Fixo esse prazo, com a advertência de que, não regularizado o mandato, a defesa da peça 35 será considerada apresentada apenas em nome do Município Representado. A intimação se dirige ao próprio prefeito, por via postal e mão própria, e aos procuradores subscritores, por meio eletrônico, porque só o primeiro pode outorgar o mandato e os segundos atuarem sem ele. A providência não prejudica o prefeito, porque a citação pessoal determinada no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) prossegue pelo Ofício de Contraditório n.º 3877/26 - DP (peça 13), e o prazo de defesa que ela abrirá correrá da juntada do ARMP, independentemente da regularização ora determinada.

No tocante à documentação, o item II, 'a', do Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) foi atendido. A cópia integral dos Processos Administrativos n.º 46/2026 e n.º 47/2026, que deram origem às Inexigibilidades n.º 7/2026 e n.º 8/2026 e aos Contratos Administrativos n.º 56/2026 e n.º 57/2026, veio aos autos (peças 21, 22, 36, 37, 39 e 40), com os empenhos e os comprovantes de pagamento dos shows (peças 38 e 41); a suficiência desses documentos diante do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 será examinada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

O item II, 'b', do Despacho n.º 1419/26 - GCFSC, porém, foi atendido só em parte. A defesa afirma que as despesas municipais com o evento se limitaram aos shows, ao posto médico com ambulância e ao apoio logístico básico (peça 35, fl. 7), e os ofícios do Poder Executivo municipal Representado juntados com a inicial informam que não houve outro custo além dos ali indicados (peça 2, fls. 8 a 10 e 46 a 48); mas não veio aos autos a relação dessas despesas, com os empenhos, os comprovantes de pagamento e os registros de utilização de maquinário e de pessoal relativos ao posto médico, ao apoio logístico e à preparação do terreno, e o único registro nesse sentido continua sendo a planilha de horas de máquinas juntada com a inicial (fl. 60).

O ponto é decisivo, porque a inicial pede a apuração das despesas acessórias de infraestrutura, logística e serviços complementares (fls. 2 a 4), e a Unidade Técnica precisa receber o quadro completo das despesas de uma só vez, sem nova diligência. Determino, por isso, que o Município de Porecatu complemente a defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a relação de todas as despesas custeadas com o evento — além dos cachês já comprovados —, acompanhada dos respectivos empenhos, comprovantes de pagamento e registros, ou declare, expressamente, que não houve outra despesa além das já comprovadas, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos.

Os pedidos de juntada formulados na peça 35 (fl. 12) recebem tratamento distinto. A cópia da Notícia de Fato n.º 0114.26.000501-1 foi trazida pela própria parte (peças 42 e 43) e fica recebida, para exame pela Coordenadoria Técnica no momento próprio, inclusive quanto à promoção de arquivamento alegada pela defesa. Já a cópia integral do processo do alvará judicial e o contrato de parceria entre a entidade

Serviço de Obras Sociais de Porecatu e a empresa organizadora do evento são documentos que a defesa invoca como prova das suas alegações e que estão ao alcance direto do Município Representado, requerente do alvará e participe do Acordo de Cooperação n.º 1/2026 (peça 19). A prova do fato que se alega incumbe a quem o alega (art. 373, II, e art. 434 do Código de Processo Civil), e não se justifica, por ora, que este Tribunal requisite o que a própria parte pode juntar. Faculto ao Município de Porecatu, por isso, a juntada desses documentos no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo das diligências adicionais que a Coordenadoria Técnica entender necessárias.

Os demais pedidos — julgamento pela regularidade dos atos, instrução concentrada sem auditoria e desconstituição das imputações (peça 35, fls. 11 e 12) — dizem respeito ao mérito e à conveniência das medidas instrutórias, e serão apreciados após a instrução e a manifestação ministerial, como já registrado no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) quanto aos pedidos de auditoria e de inspeção formulados pelo REPRESENTANTE. Registro, desde logo, que o arquivamento de notícia de fato pelo Ministério Público do Estado do Paraná não vincula este Tribunal, cuja competência de controle externo decorre diretamente dos arts. 71 e 75, da Constituição Federal e tem objeto próprio; o peso probatório daquela conclusão será avaliado no exame de mérito, à luz de toda a instrução.

Tampouco procede a leitura da defesa de que o Despacho n.º 1419/26 - GCFSC teria reconhecido implicitamente a inexistência de dano (peça 35, fl. 3). Ali registrei que não havia pedido cautelar a apreciar e que o eventual dano ao erário, se vier a ser reconhecido, comporta reparação pela via ordinária do ressarcimento (peça 10, fl. 5), o que remete a existência do dano ao exame de mérito, em vez de afastá-la. Esta Representação foi recebida porque a inicial apresentou indício objetivo (fls. 4 e 5), e é a instrução — não a abreviação prematura dessa fase — que permitirá verificar a ocorrência dos fatos indicados.

Quanto ao desentranhamento, o Ofício de Contraditório n.º 3879/26 - DP (peça 15), reproduz o Ofício de Contraditório n.º 3878/26 - DP (peça 14), pois ambos citam a empresa C&R Produções e Eventos Ltda., no mesmo endereço e com o mesmo teor. A duplicidade é erro material da expedição, e o desentranhamento, previsto no art. 368, do Regimento Interno, é a providência adequada, com a lavratura do termo na Diretoria de Protocolo, sem alteração da numeração das peças e com a indisponibilidade da peça para visualização. O prazo de defesa da empresa C&R Produções e Eventos Ltda. será contado da juntada do AR do ofício que lhe for efetivamente entregue.

Reforço que as citações das empresas C&R Produções e Eventos Ltda. e Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda. permanecem em curso (peças 14 e 16), sem AR juntado. A remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, determinada no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10), fica reservada ao momento em que a ciência de todas as partes estiver certificada e as providências ora determinadas estiverem cumpridas, de modo que os autos voltem a este Gabinete antes de iniciada a instrução.

Ante o exposto:

X. DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo Município de Porecatu (peça 32), para que os procuradores municipais Michele Cristina Capassi (OAB/PR n.º 57.447) e Lielto Valério Padovan (OAB/PR n.º 57.286) representem-no nos autos e recebam as intimações a ele dirigidas;

XI. RECEBO, por tempestivas, as defesas apresentadas pelo Município de Porecatu (peças 18 e 35) e os documentos que as acompanham (peças 19 a 30 e 36 a 43), reconhecendo suprida a sua citação pelo comparecimento espontâneo, na forma do art. 380-A, § 1º, e do art. 381, I, do Regimento Interno, ressalvada, quanto ao prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan, a regularização da representação processual prevista no art. 348, § 1º, do Regimento Interno;

XII. REGISTRO que os pedidos de julgamento pela regularidade dos atos, de instrução concentrada e de desconstituição das imputações (peça 35, fls. 11 e 12) serão apreciados após a instrução e a manifestação ministerial;

XIII. AUTORIZO o desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 3879/26 - DP (peça 15), expedido em duplicidade, nos termos do art. 368 do Regimento Interno; e

XIV. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. anotar no cadastro processual os procuradores habilitados no item I supra, para que as intimações dirigidas ao Município de Porecatu sejam realizadas na pessoa deles (art. 383, I e § 3º, do Regimento Interno);

b. lavrar o termo de desentranhamento da peça 15, tornando-a indisponível para visualização, sem alteração da numeração das peças (art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno), contando-se o prazo de defesa da empresa C&R Produções e Eventos Ltda. da juntada do AR do ofício que lhe for efetivamente entregue;

c. intimar o Município de Porecatu, por meio eletrônico, na pessoa dos procuradores municipais habilitados no item I supra, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. complementar a defesa com a relação de todas as despesas custeadas com o evento 'Porecatu – Rodeio Show', além dos cachês já comprovados (peças 38 e 41), inclusive as de posto médico e ambulância, apoio logístico, preparação do terreno e utilização de maquinário e de pessoal, acompanhada dos respectivos empenhos, comprovantes de pagamento e registros;

ii. alternativamente, declare expressamente que não houve outra despesa além das já comprovadas; e

iii. facultativamente, junte a cópia integral do processo do Alvará Judicial n.º 0001508-29.2026.8.16.0137 e o contrato de parceria entre a entidade Serviço de Obras Sociais de Porecatu e a empresa organizadora do evento (peça 35, fl. 12).

d. intimar os seguintes destinatários, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, seja juntada procuração outorgada por Agamemnon Augusto Araújo Paduan, em nome próprio, aos subscritores da defesa (peça 35), sob pena de essa defesa ser considerada apresentada apenas em nome do Município de Porecatu (art. 348, § 1º, do Regimento Interno), sem prejuízo do prazo de defesa que a citação pessoal determinada no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10) assegura ao prefeito:

i. o prefeito municipal Agamemnon Augusto Araújo Paduan, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR);

ii. a procuradora municipal Michele Cristina Capassi, OAB/PR n.º 57.447, por meio eletrônico; e

iii. o procurador municipal Lielto Valério Padovan, OAB/PR n.º 57.286, por meio eletrônico.

e. controlar os prazos, inclusive os das citações determinadas no Despacho n.º 1419/26 - GCFSC (peça 10), com certificação nos autos, conforme previsão do art.

168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 366025/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADOS: LUCIANA DUARTE SOUZA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, VALDECI PEREIRA LIMA
PROCURADORES: ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1631/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Procopio & Dal Sasso LTDA, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 571/26 – STP (peça 33) que decidiu:

I – Julgar, acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 10/2025, especialmente quanto à insuficiência da justificativa apresentada para a restrição regional do certame e à necessidade de aperfeiçoamento da metodologia de estimativa de preços;

II – expedir as seguintes determinações ao Município de Jussara:

(i) decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorrogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação; e

(ii) para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;

(iii) expedir recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade;

(iv) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, esclarecendo-se à unidade técnica que apenas a determinação “II.(i)” contém prazo certo para o respectivo cumprimento;

(v) encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2184/26 – CMEX (peça 38), informou que efetuou os seguintes registros:

RECOMENDAÇÕES:		
Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade.	

DETERMINAÇÕES:		
Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir Determinação ao Município de Jussara: (i)decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorrogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação.	02/07/2026
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir Determinação ao Município de Jussara: (ii)para que, nos próximos	A ser verificada em prestações de contas
	procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.	futuras

Em seguida, o Município de Jussara, representado pelo Prefeito Moacir Luiz Pereira Valentini, apresentou manifestação (peças 39 a 42) visando demonstrar o cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26-STP.

Para tanto, informou que promoveu a extinção das Atas de Registro de Preços n.º 007/2025, 008/2025, 009/2025 e 010/2025, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, afirmando inexistirem contratos ou quaisquer contratações vigentes oriundas do referido certame.

Relatou, ainda, que chegaram a ser formalizados atos de prorrogação dessas atas durante processo de reorganização administrativa, mas que, após constatada sua incompatibilidade com a determinação desta Corte, foram adotadas providências para sua extinção e imediata cessação de efeitos.

Quanto à exigência de comprovação da instauração de novo procedimento licitatório, informou que realizou reavaliação da demanda e concluiu não haver, neste momento, necessidade administrativa imediata de nova contratação relacionada ao objeto, razão pela qual não foi instaurado novo certame.

Ao final, requereu (peça 40, fl. 2):

I- O recebimento da presente manifestação, juntamente com a documentação anexa;

II- Seja reconhecido o integral cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26 – Tribunal Pleno, promovendo-se o registro de seu cumprimento e a consequente baixa da respectiva medida.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 602/26 – CMEX (peça 43), reforçou que efetuou os registros das determinações conforme consignado na Informação n.º 2184/26 – CMEX, permanecendo pendente de comprovação o cumprimento da determinação prevista no item II, inciso (i), cujo prazo expirou em 02/07/2026, circunstância que impede a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Jussara.

Consignou, ainda, que, em razão das alterações promovidas pela Resolução n.º 129/2025 no Regimento Interno, a Coordenadoria não detém mais competência para realizar monitoramentos de cumprimento de determinações, atribuição transferida a outras Unidades Técnicas. Sendo assim, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação, com posterior remessa a este Gabinete para deliberação e retorno à Unidade para os registros cabíveis.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 851/26 – CAIS (peça 44), informou que analisou a documentação apresentada pelo Município de Jussara e entendeu demonstrado o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 571/26-STP, concluindo por seu integral cumprimento.

Em vista disso, recomendou “a baixa de responsabilidade do Município de Jussara, no que diz respeito à determinação acima, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.” (peça 44, fl. 3).

Ao final, encaminhou os autos a meu Gabinete para deliberar sobre a presente Instrução, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Antes da deliberação acerca da recomendação de baixa da responsabilidade, o Município de Jussara apresentou documentação (peça 46), que ora recebo, acompanhada de pedido excepcional de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26STP. Em sua manifestação, sustenta que já havia juntado documentos destinados a comprovar o atendimento da determinação e que a Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pelo seu integral cumprimento, recomendando a baixa da responsabilidade e o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.

Argumenta, contudo, que a referida instrução possui natureza opinativa e que a matéria ainda depende de manifestação do Ministério Público de Contas e de decisão definitiva do Relator. Afirma que a manutenção da restrição atualmente registrada nos autos impede a emissão da Certidão Liberatória do Município, circunstância que, segundo a petição, compromete a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias de recursos, a formalização de instrumentos de cooperação e outros atos que exigem a comprovação de regularidade perante esta Corte.

Ao final, requereu (peça 46, fl. 2):

I – O recebimento da presente Petição Incidental com Pedido Excepcional de Prorrogação de Prazo;

II – Seja deferida, a prorrogação do prazo referente ao cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26 – Tribunal Pleno, até a apreciação definitiva da matéria por esta Corte de Contas, sem qualquer prejuízo à manifestação do Ministério Público de Contas e à decisão de mérito a ser proferida por este Relator;

III – Deferido o pedido, seja determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para que proceda aos registros administrativos cabíveis em decorrência da prorrogação ora deferida, possibilitando a emissão da Certidão Liberatória do Município até a deliberação final acerca da matéria.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 851/26 – CAIS (peça 44), analisou a documentação acostada e concluiu pelo integral atendimento da determinação, recomendando expressamente a baixa de responsabilidade do Município de Jussara, nos moldes do art. 514 do Regimento Interno desta Corte.

Antes da deliberação e ante o risco iminente de restrição para emissão de Certidão Liberatória, o Município formulou pedido excepcional de prorrogação de prazo (peça 46).

Por meio do Despacho n.º 1084/26 – GCFSC (peça 47), este Relator deferiu cautelarmente a dilação de prazo por 30 (trinta) dias e determinou a oitiva do Ministério Público de Contas quanto à baixa de responsabilidade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX apresentou a Informação n.º 3801/26 – CMEX (peça 48), registrando a prorrogação no sistema até 22/09/2026 e encaminhando os autos ao órgão ministerial.

Por fim o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 515/26 – 7PC (peça 51), assentou a efetiva extinção das atas decorrentes do certame e confirmou a inexistência de novo certame deflagrado para o mesmo objeto no Portal da Transparência, pronunciando-se favoravelmente à baixa de responsabilidade e ao consequente encerramento dos autos.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder à baixa de responsabilidade do Município de Jussara.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, remetam-se aos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 258997/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, ANDERSON ROBERTO SEGURO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ILSON JOSÉ BINI, MUNICÍPIO DE MATO RICO, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1632/26

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, em face do atual Gestor Público, Sr. Edélir de Jesus Ribeiro da Silva, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas ocorridas entre os anos de 2022 e 2024, que teriam gerado danos ao erário, em razão da não observância do devido processo licitatório.

Os fatos indicam que, supostamente, o Município de Mato Rico efetuou pagamentos para custear procedimentos médicos de média e alta complexidade, quando sua competência se restringiria ao financiamento de serviços de saúde que compõem a Atenção Básica.

Por meio da petição à peça 133, a Procuradoria Geral do Município de Mato Rico/PR informou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o andamento das diligências destinadas à comprovação de despesas na área da saúde referentes aos exercícios de 2022 a 2024. Foram analisados 168 lançamentos e realizadas diligências internas e externas para obtenção e conferência da documentação correspondente.

O Município relatou o saneamento de inconsistências documentais, a obtenção parcial de documentos junto a prestadores de serviços de saúde e a pendência de respostas de três entidades médicas. Também apresentou a documentação já reunida e requereu prazo residual até 02/10/2026 para conclusão das diligências e complementação das informações.

Ao final, requereu o recebimento dos documentos apresentados, a consideração das diligências realizadas e o tratamento restrito dos documentos que contenham dados pessoais sensíveis relacionados à saúde.

Após, por meio das petições acostadas às peças 137/151, juntou manifestação complementar acerca dos fatos discutidos.

É o relatório.

Diante da informação apresentada pelo Município, recebo os documentos acostados aos autos (peças 132/134 e 137/151).

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho n.º 1021/26 – GCFSC (peça 118).

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-292/26

Ciente das informações prestadas pelo Município de Matinhos sobre o andamento da obra (peça 212).

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à cientificação do MUNICÍPIO DE MATINHOS sobre a necessidade de enviar –

anexados ao próximo relatório circunstanciado da obra – o cronograma físico-financeiro relativo ao Contrato n.º 85/2025, as observações quanto à evolução dos trabalhos e as Anotações de Responsabilidade Técnica respectivas, conforme solicitado na Instrução n.º 98/26 – COP (peça 214); e
2) após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga o acompanhamento de prazos.
Curitiba, 7 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-294/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-355556/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR:-GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º:-170/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado (peça 331), concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-60903/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ERASTO FELIPE CORREA ROOS, EWERTTON DE JESUS FRAZZATO, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KELLY VIVIANE UEDA, MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO N.º:-76/26

Diante do contido na Instrução n.º 9715/26 (peça 129), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná: a) providencie a retificação dos dados junto ao SIAP, de modo a regularizar a validade do Concurso em análise, bem como o apontamento que permanece automaticamente no sistema; e b) justifique o atraso no envio dos documentos da Fase 4, bem como a razão do descumprimento das determinações já expedidas por este Tribunal.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à COAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º: 17413-8/26 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ÉTICA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. 115.184), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA (OAB-PR N.º 22.920), MIKHAELLA IATAURO CAMARGO (OAB-PR N.º 119.619).

DECISÃO N.º: 01/2026

I - RELATÓRIO:

Trata-se de representação ética/disciplinar formulada por advogado em face de membro desta Corte de Contas, na qual são narradas condutas que, em tese, configurariam violação aos deveres éticos e funcionais inerentes ao exercício do cargo, instruída com a petição inicial (peça 3) e respectivos documentos comprobatórios (peças 4 a 7).

Recebidos os autos pela Diretoria de Protocolo - DP desta Corte de Contas, foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG, oportunidade em que, consideradas as atribuições conferidas à Comissão de Ética e Disciplina pelos arts. 142 e 143, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como pelos arts. 82 e 83, inciso I, do Regimento Interno, e observado o procedimento previsto nos arts. 145 e 146 da Lei Orgânica e nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno, foi proferido o Despacho n.º 09/26-GCG (peça 8), dando início ao juízo preliminar de admissibilidade da representação/denúncia.

No referido despacho, determinou-se a manutenção do sigilo processual nesta fase inicial, bem como a intimação do membro para apresentação de defesa prévia, mediante a expedição do Ofício de Contraditório n.º 1.528/26-DP (peça 10), cuja publicação foi certificada pela Certidão de Publicação DETC n.º 5.545/26-DG (peça 9).

Posteriormente, sobreveio pedido de habilitação formulado pela então patrona do representado (peças 11 e 12), acompanhado da respectiva Informação da Diretoria de Protocolo (peça 13), o que ensejou a prolação do Despacho n.º 11/26-GCG (peça 14), por meio do qual foi deferida a habilitação da advogada, determinada sua inclusão nas futuras publicações processuais e prorrogado, por mais 5 (cinco) dias úteis, o prazo inicialmente concedido para apresentação da defesa prévia. Na sequência, foi juntada nova informação da Diretoria de Protocolo (peça 15), certificando o cumprimento das determinações exaradas.

O representado apresentou Defesa Prévia (peça 17), instruída com os documentos constantes das peças 18 a 22, na qual sustentou, em síntese: a) violação da cadeia de custódia dos elementos de prova apresentados e b) inexistência de infração ética ou disciplinar apta a justificar a instauração de processo ético-disciplinar.

Após a apresentação da defesa, foram promovidas as comunicações aos membros integrantes da Comissão de Ética e Disciplina, conforme documentos de ciência e termos de entrega de vista constantes das peças 25 a 35.

Na sequência, o representante apresentou aditamento à Representação (peça 37), acompanhado dos documentos constantes da peça 38, noticiando fatos supervenientes que, a seu ver, reforçariam as imputações formuladas na representação inicial.

Em prosseguimento, foram protocolizadas pela defesa questões de fato (peças 40 e 47), instruídas com os documentos constantes das peças 41 a 43 e 48, sobreveio, ainda, esclarecimentos apresentados pelo representado (peça 45), em manifestação acerca dos novos elementos trazidos aos autos.

Encerrada a fase de instrução preliminar, procedeu-se ao saneamento processual em meados de junho de 2026, conforme documentos constantes das peças 52 a 58, sendo os autos encaminhados à Comissão de Ética e Disciplina para deliberação acerca do recebimento da representação e da eventual instauração de processo ético-disciplinar.

Finalmente, sobreveio petição intermediária, como novo pedido de habilitação e vista dos presentes autos (peça 60), pelos novos advogados do requerido, houve revogação dos poderes conferidos à advogada Tâmita Rodrigues Tavares, OAB-MG n.º 186.070, remanescendo poderes plenos para Mikhaella Iatauro Camargo, OAB-PR n.º 119.619, a qual substabeleceu, com reserva de poderes, o mandato aos seguintes patronos: Estefânia Maria de Queiroz Barbosa, OAB-PR n.º 22.920, e Artur

Passos El Horr, OAB-PR nº 115.184 (peças 61 e 62).
É o breve relatório.

II - DA NECESSIDADE DE SE APLICAR OU NÃO O SIGILO DURANTE A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO FUNCIONAL DE MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO CNJ - CONSULTA N.º 0004708-06.2012.2.00.0000. FACULDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO SIGILO. PUBLICIDADE DIFERIDA.

Acerca da necessidade de se aplicar ou não o respectivo sigilo durante a primeira fase do procedimento, declinado nos artigos 87 e 88 do Regimento Interno do TCE/PR, para apuração de possível infração ético-funcional de membro desta Corte de Contas, esclareça-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do estado de Sergipe[1], deliberou que “é facultado ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto”. Considerando que o art. 83, inciso I[2], do Regimento Interno do TCE-PR já impõe à Comissão de Ética e Disciplina o dever de preservação do sigilo quanto à identidade do Denunciante, resta deliberar, neste momento, acerca da extensão ou não, desse regime para a presente fase.

Destaca-se que, considerando que a investigação, requer para a sua própria higidez jurídica um lastro probatório altamente rígido, ante o caráter sensível das infrações imputadas ao magistrado, e que há menção nominal na peça inaugural da representação (peça 03) de processo judicial em curso, entende-se, perfeitamente crível e prudente a manutenção do sigilo inicial imposto, com acesso às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

É de referir que eventual violação indevida da honra ou imagem dos implicados nos fatos, bem como as potenciais repercussões criminais dos fatos, se resolvem nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou penal, restringindo-se a atuação deste Colegiado ao campo ético-disciplinar.

Feitas tais considerações, opta-se, por manter o regime de sigilo processual vigente. Pontua-se que, para alcançar os objetivos tanto da LAI quanto da LGPD, quando solicitada o acesso ao processo já concluído, incumbe ao GCG promover a disponibilização de cópia dos autos, com a supressão das informações protegidas por sigilo legal e das informações de caráter pessoal.

Mostra-se igualmente razoável a disponibilização do expediente processual quando encerrado por meio de versão resumida, contendo seus principais documentos, prática consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI, promovendo-se o devido tratamento das informações protegidas por sigilo legal e das informações pessoais.

Seguindo esse padrão, a disponibilização da versão resumida do expediente disciplinar não exclui o direito à obtenção da íntegra do processo. Nesse caso, na resposta ao pedido de acesso à informação, deverá ser comunicado ao terceiro interessado que é possível requerer expressamente o acesso à integralidade dos autos, procedendo-se ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e das informações pessoais para posterior disponibilização - sem prejuízo da responsabilização do requerente em caso de mau uso das informações, nos termos do art. 31 da Lei n.º 12.527/2011.

Esse aspecto é precisamente o que permite distinguir a restrição processual sigilosa — de natureza instrumental — da classificação formal dos dados em si — de natureza material —, mantendo proteção permanente para dados pessoais e sensíveis perante terceiros em caso de requerimento, ao passo que, para os investigados e seus procuradores, o acesso é integral, respeitados o contraditório e a ampla defesa inerentes a cada etapa da investigação.

III - DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO. FATOS CONEXOS COM AS INFRAÇÕES INICIAIS IMPUTADAS. ENTENDIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. POSSIBILIDADE.

Nota-se que o denunciante apresentou aditamento à representação (peça 37), acompanhado dos documentos constantes da peça 38, noticiando fatos supervenientes que, a seu ver, reforçariam as imputações formuladas na representação inicial.

A análise crítica da peça denota, como bem exposto pelo denunciante, o nexo causal estrutural entre as situações fáticas iniciais e a nova manifestação do membro efetuada no Plenário do TCE-PR na Sessão do dia 29.04.2026.

O episódio evidencia a continuidade do padrão de conduta imputado como irregular pelo denunciante e requer, portanto, sua análise de maneira conjunta pelo colegiado ético do TCE/PR.

Resta evidente que o fato superveniente é conexo e deve ser admitido para apuração conjunta no presente expediente processual. A cisão processual seria a medida escorreita se fosse conveniente à instrução do feito ou quando já tivesse sido proferido o julgamento de um dos fatos então imputados na denúncia.

A decisão interpretativa da CGU sobre o tema, por meio da Nota Técnica n.º 2258/2023/CGUNE/DICON/CRG, é de que: “fatos conexos serão reunidos para apuração conjunta, salvo quando a apuração em separado for mais conveniente à instrução; e não devem ser reunidos [fatos] quando já proferido o julgamento de um dos processos.”

Registra-se que não se desconhece que, no âmbito das investigações preliminares efetuadas no Conselho Nacional de Justiça, regidas pela Resolução n.º 135/2011, em que o objeto é delimitado ab initio, o que torna estruturalmente a ampliação do objeto de apuração preliminar mais criteriosa, relativamente a fatos intrinsecamente novos; todavia, a situação dos autos é diversa, pois a situação trazida ao conhecimento do colegiado ético-disciplinar é de natureza superveniente e conexa. Diante disso, a única solução crível ante a potencial lacuna é a incidência da norma do art. 26 da referida Resolução, o qual estabelece que:

“Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99.”

O significado dessa articulação é a incidência ao caso concreto da construção pretoriana elaborada pela CGU na retromencionada nota técnica, ainda que não previsto especificamente tal instituto no capítulo específico a tal processo preliminar no âmbito do CNJ.

Diante disso, além de independer de previsão legal específica, o cabimento da presente construção se dá em nome do contraditório e da ampla defesa, evitando nulidade por surpresa para a defesa, delimitação do objeto pelo colegiado ético-

disciplinar e unificação dos prazos prescricionais para todos os fatos objetos de apuração.

À luz das referidas premissas, o fato superveniente apresentado guarda conexão objetiva com o originário (mesmo contexto fático/mesmo agente e mesma relação funcional/identidade do acervo probatório), o que recomenda a apuração conjunta, em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual e ao dever de apuração imediata.

A correta delimitação do objeto a ser analisado não acarretou prejuízo ao direito de defesa, dado o caráter preparatório do expediente e efetiva manifestação do denunciado, por meio de defesa técnica à peça 40 dos presentes autos.

IV - ANÁLISE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS ELEMENTOS DE PROVA TRAZIDOS AOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. VALIDADE PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Tanto a defesa preliminar (peça 17), quanto a manifestação defensiva sobre o aditamento da denúncia (peças 40 e 47) sustentam a tese de que os elementos digitais trazidos a apreciação deste colegiado comprometem a cadeia de custódia, a respectiva confiabilidade do acervo probatório e impõem a nulidade dos atos processuais a partir da resposta à acusação.

O denunciante, por sua vez, fundamenta a legalidade dos elementos informacionais trazidos (peça 45) e aduz que “todas as imagens e vídeos foram extraídos por meio da plataforma ‘Verifact’, ferramenta própria para documentação de conteúdo digital, que registra a captura do material, preserva elementos técnicos de verificação, gera relatório correspondente e permite a conferência posterior daquilo que foi efetivamente visualizado no ambiente original”.

Além disso, esclarece que, embora a defesa invoque genericamente a expressão “cadeia de custódia”, não aponta qualquer adulteração concreta, qualquer divergência entre o conteúdo disponibilizado e o conteúdo originalmente publicado, sendo que, grande parte destes, inclusive, consta do próprio canal do “YouTube” oficial do próprio Tribunal de Contas.

Vale registrar o que ainda é controvertido no direito disciplinar, resultando no seguinte estado da arte: (i) a extensão da analogia com o CPP; (ii) a exigência de perícia oficial para elementos digitais em sede disciplinar, se for necessário; e (iii) inexistência, até onde a jurisprudência sinaliza, de pronunciamento uniformizador da Terceira Seção do STJ sobre cadeia de custódia especificamente em PAD — o tratamento se dá por migração do parâmetro penal.

Destaca-se que, no âmbito disciplinar, o filtro da ‘cadeia de custódia’, se soma ao clássico pas de nullité sans grief: a decretação de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo. Consequência prática: a alegação de quebra, isoladamente, raramente anula um expediente disciplinar.

A interpretação dada ao tema, pelos precedentes mais recentes do STJ, no ano de 2026[3], aponta que a documentação probatória deve permitir que se saiba de onde veio o dado, quem o coletou, qual procedimento foi empregado, onde o material foi armazenado e se a evidência apresentada no processo corresponde àquela originalmente obtida.

O Superior Tribunal de Justiça não permite afirmar que toda prova sem hash seja automaticamente inválida. Também não autoriza tratar esse registro como dispensável.

No AgRg no RHC 235.625/SP[4], julgado em 27 de maio de 2026, a 5.ª Turma considerou inadmissíveis, no estado em que foram apresentadas, provas digitais sem documentação mínima sobre arrecadação, extração e armazenamento. Situação que difere substancialmente do caso concreto, em que o denunciante apresentou elementos mínimos acerca do iter de coleta e registro dos elementos de prova apresentados

Apresentou o denunciante ainda, laudo técnico de extração, indicação do meio de entrega, referência à geração ou ao confronto de hash e formalização adequada do percurso dos arquivos (peças 05, 06, 07 e 38).

Em sentido complementar, no AgRg no HC 1.083.762/MG, a 6.ª Turma[5] decidiu que a ausência de hash e de formulário específico não invalida, por si só, a prova cuja integridade possa ser aferida por outros meios idôneos, como laudo pericial, relatórios de investigação e depoimentos dos agentes responsáveis.

Aplicou-se, nesse caso, o artigo 563 do CPP, segundo o qual a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo. Nesse sentido, anota-se que parte do acervo probatório, inclusive, consta do próprio canal do “YouTube” oficial do próprio Tribunal de Contas, o qual goza de presunção legítima e não foi alterado pelo denunciante em seu arrazoado.

Prevalece, assim, no STJ, o entendimento de que a questão em torno da observância da cadeia de custódia não guarda relação com as nulidades processuais, mas, sim, com a eficácia da prova, a ser analisada na situação concreta e à luz dos demais elementos produzidos na instrução.

Nesse sentido, a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de eventual documentação, sem prejuízo de ulterior realização de perícia técnica, se ultrapassada a fase preliminar de admissibilidade disciplinar.

V - DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ACERCA DE POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DO CRIME - ATRIBUIÇÃO DO STJ. VIA PROCESSUAL RESTRITA À ESFERA ÉTICO-DISCIPLINAR. DA INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TCE/PR PARA MEMBROS DA CORTE. PARÂMETRO DE CONTROLE RESTRITO À LEI ORGÂNICA, REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR, LOMAN E NORMAS CORRELATAS EXPEDIDAS PELO CNJ.

É importante enfatizar que parte substancial da causa de pedir apresentada pelo denunciante na peça inaugural reside na argumentação de configuração, em tese, do crime de coação no curso de processo previsto no art. 344 do Código Penal, cujo dispositivo criminaliza o uso de violência ou grave ameaça contra autoridades, partes ou intervenientes em processos judiciais, policiais, administrativos ou arbitrais, visando favorecer interesse próprio ou alheio.

Resta evidente que referida análise está fora da alçada das apurações realizadas em processo ético/administrativo disciplinar, não entrando este colegiado no mérito de possíveis ações criminais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição, é o tribunal competente para julgamento originário dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, tanto nos crimes comuns quanto nos crimes de responsabilidade.

Logo, afasta-se qualquer exame sobre eventual responsabilidade penal na presente

representação. A configuração de crimes e a subsunção dos fatos a tipos penais é de competência exclusiva da jurisdição criminal.

É de referir, ainda, que apenas parte da denúncia ética apresentada encontra fundamento legal nos dispositivos da Lei Orgânica do TCE-PR, Regimento Interno e Lei Orgânica da Magistratura, restando fora da competência deste Colegiado disciplinar, menções a disposições próprias da carreira dos servidores do TCE/PR, regidos pela Lei Estadual n.º 19.573/2018, estando, portanto, fora do escopo para utilização e processamento do feito.

VI - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE ÉTICO-DISCIPLINAR.

Antes do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente representação disciplinar, mostra-se necessário delimitar o objeto da análise a ser desenvolvida por esta Comissão de Ética e Disciplina, de modo a evidenciar os limites de sua atuação institucional.

A representação decorre de litígio judicial envolvendo o representante e o membro desta Corte de Contas, contexto em que foram proferidas manifestações públicas posteriormente levadas ao conhecimento deste Colegiado.

Todavia, a análise ora empreendida não se destina ao exame do mérito da demanda judicial, tampouco à revisão das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, à verificação da veracidade das alegações deduzidas pelas partes, à apreciação da estratégia processual adotada pelos litigantes, ao acerto jurídico das teses sustentadas no processo judicial ou à definição de quem detém razão na controvérsia instaurada.

Os fatos discutidos na demanda judicial constituem apenas o contexto em que se inserem as condutas narradas na representação disciplinar, não se confundindo com o objeto deste procedimento. Sua referência, quando necessária, restringe-se à adequada compreensão das circunstâncias em que teriam ocorrido as manifestações atribuídas ao representado.

O objeto da presente representação consiste exclusivamente em verificar se as manifestações públicas atribuídas ao representado revelam, em tese, elementos suficientes para caracterizar possível violação aos deveres éticos e funcionais inerentes ao exercício do cargo, aptos a justificar o recebimento da representação e a instauração de processo ético-disciplinar.

Delimitado o objeto da presente análise, passa-se ao exame dos parâmetros éticos aplicáveis e dos pressupostos de admissibilidade da representação disciplinar.

VII. DOS PARÂMETROS ÉTICOS APLICÁVEIS.

A aferição da admissibilidade da presente representação deve observar, primordialmente, o regime jurídico aplicável aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial as disposições da Lei Orgânica, do Regimento Interno e do Código de Ética da Magistratura, diplomas que estabelecem os deveres funcionais e os padrões de conduta exigidos daqueles investidos em função de elevada relevância institucional.

Sem prejuízo dessas normas específicas, a disciplina ética aplicável aos membros das Cortes de Contas pode ser interpretada em consonância com os princípios consagrados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ n.º 60/2008)[6], na Resolução CNJ n.º 305/2019, que disciplina a Política de Comunicação Social do Poder Judiciário, e na orientação consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da conduta institucional de agentes investidos em funções de elevada relevância pública, sempre que compatíveis com o regime constitucional e legal dos Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Tais referenciais assumem especial relevância, no caso concreto, naquilo que se relaciona à preservação da credibilidade institucional, da confiança pública e da percepção de imparcialidade daqueles que exercem funções de natureza judicante ou assemelhada.

É de bom alvitre mencionar que os referidos parâmetros, contudo, não impõem ao membro da Corte postura de absoluta abstenção quanto a fatos que o envolvam pessoalmente, tampouco vedam o legítimo exercício dos direitos à honra, à imagem, ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso aos meios legalmente disponíveis para sua proteção. Exigem, isso sim, que eventual manifestação pública seja examinada à luz de seu contexto, de sua finalidade, de seu conteúdo e de sua potencial repercussão sobre os deveres éticos inerentes ao cargo.

É à luz desse conjunto normativo e principiológico que será analisada a existência, ou não, de elementos mínimos aptos a justificar o recebimento da presente representação disciplinar e a eventual instauração de processo ético-disciplinar.

VIII - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Superadas as questões introdutórias, passa-se ao exame da admissibilidade da presente representação disciplinar.

Nos termos dos arts. 145 e 146[7] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos arts. 86 e 87[8] do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Ética e Disciplina realizar juízo preliminar acerca da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo ético-disciplinar, verificando, à luz das circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos, a presença de justa causa para o prosseguimento da persecução disciplinar.

Esse exame não se confunde com o julgamento definitivo acerca da ocorrência de infração ética ou funcional, tampouco se destina à antecipação de eventual responsabilização do representado. Trata-se, ao revés, de controle prévio destinado a aferir se os fatos narrados, considerados em seu contexto e confrontados com os deveres éticos inerentes ao exercício do cargo, revelam indícios suficientemente consistentes para justificar a instauração do procedimento disciplinar.

A existência de manifestações públicas potencialmente controvertidas, a utilização de linguagem mais incisiva ou mesmo a adoção de postura institucionalmente passível de críticas não conduzem, por si sós, à instauração do processo ético-disciplinar. A atuação sancionatória pressupõe a demonstração de elementos objetivos que evidenciem, em tese, possível violação aos deveres éticos de gravidade suficiente a justificar a submissão do membro ao correspondente procedimento disciplinar.

Essa compreensão, além de compatibilizar-se com a natureza do juízo de admissibilidade previsto no art. 87 do Regimento Interno, harmoniza-se com a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a instauração de procedimento disciplinar exige a presença de justa causa[9], não sendo suficiente a mera existência de condutas questionáveis ou passíveis de censura sob o prisma da conveniência institucional quando ausentes elementos reveladores de abuso funcional, desvio de finalidade, má-fé ou utilização indevida do cargo.

No mesmo sentido, os Princípios de Bangalore — cuja observância é expressamente

adotada no ordenamento pátrio por força do art. 2.º da Resolução CNJ n.º 305/2019 — reconhecem que os magistrados, embora sujeitos a deveres éticos diferenciados em razão da função exercida, não se veem privados do exercício da liberdade de expressão e da defesa de seus próprios direitos e interesses, inclusive quando litigam em causas de natureza pessoal, circunstância que, todavia, exige redobrada prudência e moderação, justamente para preservar a confiança pública depositada na magistratura e evitar que o exercício de direitos individuais seja percebido como utilização indevida das prerrogativas inerentes ao cargo[10].

Dessa forma, a análise desenvolvida não parte da premissa de que toda manifestação pública realizada por membro desta Corte seja incompatível com o exercício da função, nem tampouco da conclusão oposta, segundo a qual a liberdade de expressão afastaria, em qualquer hipótese, a incidência dos deveres éticos próprios da judicatura.

O exame reclama solução intermediária, consistente na ponderação entre a liberdade de manifestação do representado — especialmente quando atua como litigante em processo de natureza particular — e os deveres de prudência, moderação, urbanidade, integridade e preservação da confiança pública inerentes ao exercício do cargo.

Assim, a aferição da existência de justa causa demanda análise contextualizada das manifestações atribuídas ao representado, considerada sua cronologia, a finalidade objetivamente identificável de cada pronunciamento, o meio empregado para sua divulgação, a linguagem utilizada, a eventual continuidade entre os episódios narrados e sua efetiva repercussão sob a ótica dos deveres éticos cuja violação é sustentada pelo representante.

É sob essas diretrizes que será examinado o recebimento ou não da presente representação.

IX - DA DESCRIÇÃO OBJETIVA DAS MANIFESTAÇÕES.

Superadas as questões introdutórias, passa-se à descrição objetiva das manifestações objeto da presente representação disciplinar.

O presente capítulo possui natureza eminentemente descritiva. Busca-se, exclusivamente, identificar os elementos extraídos das manifestações atribuídas ao representado, considerados seu contexto de ocorrência, conteúdo, meio empregado para divulgação e circunstâncias em que foram produzidas.

A compreensão do contexto em que as manifestações foram proferidas não importa aprovação de seu conteúdo, constituindo pressuposto necessário ao adequado exame jurídico das condutas narradas, de modo a evitar que expressões isoladas sejam apreciadas de forma dissociada do contexto em que foram produzidas.

9.1 Primeira sequência fática — manifestações relacionadas à decisão judicial. A primeira sequência fática é composta por manifestações produzidas após a prolação de decisão judicial desfavorável ao representado em processo de natureza particular no qual figurava como parte.

Examinadas em conjunto, as manifestações possuem identidade temática e estão diretamente relacionadas à referida controvérsia judicial.

Nesse contexto, em um primeiro plano, o representado expõe acontecimentos relacionados ao processo judicial, descrevendo atos processuais, circunstâncias da tramitação da demanda, fundamentos da decisão proferida e providências que pretendia adotar perante as instâncias competentes[11].

Além disso, exterioriza críticas à condução do processo e à atuação jurisdicional, empregando expressões de conteúdo valorativo destinadas a qualificar fatos e agentes envolvidos na controvérsia judicial[12].

Desse modo, percebe-se que as manifestações revelam propósito objetivamente identificável de tornar pública sua percepção acerca do litígio, justificando perante terceiros o inconformismo externado com a decisão judicial e as medidas processuais subsequentes que pretendia adotar[13].

Posteriormente, o representado voltou a manifestar-se sobre os mesmos acontecimentos, retomando os fatos relacionados ao processo judicial, reiterando o inconformismo anteriormente externado e desenvolvendo críticas já veiculadas na manifestação inicial. Embora produzida em momento posterior, a nova manifestação manteve identidade temática e inequívoca relação de continuidade com os pronunciamentos anteriormente realizados.

Ato contínuo, reafirmou sua confiança nas instituições e nos mecanismos de controle e revisão das decisões judiciais, sustentando que eventuais inconformismos deveriam ser submetidos às instâncias competentes. Ao mesmo tempo, reiterou seu entendimento de que a decisão proferida no processo apresentaria irregularidades e afirmou sua intenção de buscar as medidas jurídicas que entendia cabíveis[14].

O pronunciamento também aprofundou as críticas anteriormente dirigidas à condução da demanda e à atuação jurisdicional, mediante o emprego de expressões de conteúdo fortemente valorativo relacionadas aos fatos narrados e aos agentes envolvidos na controvérsia judicial[15].

Embora produzida em momento posterior, a manifestação revela a persistência do inconformismo do representado em relação ao litígio judicial[16].

Na sequência, observa-se que o tema foi novamente referido durante breve intervenção realizada em sessão plenária desta Corte, ocasião em que o representado retomou, ainda que de forma sucinta, controvérsia anteriormente exposta nas redes sociais[17].

As manifestações foram exteriorizadas, portanto, em momentos distintos e por diferentes meios de comunicação. Ainda assim, a proximidade temporal dos episódios, a unidade temática observada e a continuidade narrativa existente entre os pronunciamentos revela tratar-se de uma mesma cadeia fática, razão pela qual se mostra adequado seu exame conjunto como parte de uma única sequência de acontecimentos.

9.2 Segunda sequência fática — manifestações posteriores à instauração da representação.

A segunda sequência fática compreende manifestações produzidas após a instauração da presente representação disciplinar.

Nesse novo contexto, o foco das manifestações desloca-se da controvérsia judicial originária para o próprio procedimento instaurado perante esta Comissão, abrangendo referências à representação disciplinar, à sua tramitação e aos fatos que lhe deram origem.

Em suas declarações, o representado manifestou inconformismo com a instauração da representação, afirmando ter sido surpreendido pelo procedimento e sustentando que a denúncia formulada em seu desfavor seria desprovida de fundamento. Também estabeleceu relação entre a presente representação e episódios anteriormente mencionados em suas manifestações públicas, retomando críticas já dirigidas a pessoas e circunstâncias vinculadas à controvérsia judicial originária[18].

O pronunciamento também contém referências ao processamento da representação disciplinar, com críticas relacionadas à forma pela qual teria tomado conhecimento do procedimento, ao regime de sigilo adotado e às circunstâncias de sua tramitação. Nesse contexto, o representado defende maior transparência na condução de procedimentos dessa natureza e manifesta discordância quanto a aspectos do fluxo processual observado no caso concreto[19].

Além disso, ao longo da manifestação, o representado passa a defender publicamente a regularidade de sua atuação funcional e pessoal, relacionando sua trajetória profissional, atividades desenvolvidas no âmbito desta Corte e circunstâncias de sua vida pública aos fatos discutidos nos autos. Ao final, manifesta expectativa de que a representação disciplinar não resulte na instauração de processo ético-disciplinar[20].

Embora produzidas em contexto distinto daquele verificado na primeira sequência fática, tais manifestações preservam inequívoca relação de continuidade com os episódios anteriormente narrados, uma vez que permanecem vinculadas à mesma controvérsia de natureza pessoal que deu origem tanto às manifestações iniciais quanto à presente representação disciplinar.

Observa-se, assim, que as manifestações examinadas foram produzidas em dois contextos sucessivos e inter-relacionados: o primeiro relacionado ao inconformismo do representado em face de decisão judicial proferida em processo de natureza particular, e o segundo relacionado à instauração da presente representação disciplinar, circunstância que será considerada na análise da eventual relevância ética das condutas narradas.

X - DA ANÁLISE ÉTICO-DISCIPLINAR.

10.1 Da liberdade de manifestação do membro enquanto litigante em causa própria.

A análise da presente representação parte da premissa de que o exercício do cargo não afasta, por si só, os direitos fundamentais assegurados aos demais cidadãos, inclusive a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de defesa de interesses próprios[21].

Tal compreensão assume especial relevância no caso concreto, uma vez que as manifestações examinadas tiveram origem em controvérsia judicial de natureza particular envolvendo diretamente o representado.

Os referenciais éticos aplicáveis reconhecem que magistrados e agentes investidos em funções de natureza judicante conservam o direito de defender interesses próprios e de utilizar os meios legalmente disponíveis para sua tutela, inclusive mediante a utilização dos meios judiciais e extrajudiciais legalmente disponíveis[22]. A circunstância de o representado haver se manifestado publicamente acerca de processo judicial do qual era parte não conduz, portanto, à conclusão automática de incompatibilidade ética, impondo-se verificar, em cada caso concreto, se a forma de exteriorização dessas manifestações observou os deveres inerentes ao exercício da função.

10.2 Dos limites éticos aplicáveis às manifestações públicas.

O reconhecimento da liberdade de manifestação não afasta a incidência dos deveres éticos inerentes ao exercício do cargo. Membros desta Corte estão sujeitos a padrões de prudência, moderação, urbanidade, integridade e preservação da confiança pública mais rigorosos do que aqueles ordinariamente exigidos dos demais cidadãos[23].

A liberdade de expressão, embora preservada, deve ser exercida de modo compatível com a dignidade do cargo e com a credibilidade institucional da função exercida[24].

Não se exige, portanto, que o membro da Corte abduque de sua condição de cidadão ou deixe de manifestar inconformismo em relação a fatos que o envolvam pessoalmente. Exige-se, contudo, que o exercício dessas prerrogativas observe limites compatíveis com a dignidade da função exercida e com a preservação da confiança pública depositada na instituição.

O exame disciplinar, contudo, não se satisfaz com a mera constatação de manifestações controvertidas ou de linguagem potencialmente inadequada, exigindo demonstração de circunstâncias objetivas aptas a justificar a atuação sancionatória da Comissão.

10.3 Da existência de manifestações incompatíveis com o padrão ideal de urbanidade institucional.

Não se desconhece que determinadas manifestações atribuídas ao representado se afastam do padrão ideal de prudência, moderação e urbanidade esperado de membro desta Corte[25].

Com efeito, constam dos autos referências depreciativas dirigidas a agentes públicos e integrantes do sistema de justiça, bem como o emprego de expressões de elevado conteúdo valorativo relacionadas aos fatos narrados[26].

Sob a perspectiva estritamente institucional, trata-se de linguagem que recomenda maior cautela, especialmente quando exteriorizada por membro desta corte de contas.

Essa constatação, todavia, não esgota a análise disciplinar nem conduz, por si só, à caracterização da justa causa necessária à instauração do correspondente processo ético-disciplinar[27].

10.4 Da ausência de abuso funcional.

A constatação de manifestações potencialmente incompatíveis com os padrões ideais de urbanidade institucional não conduz automaticamente à caracterização de infração ética.

Com efeito, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça preconiza que, "para que o conteúdo de ato jurisdicional transcenda a esfera da atividade judicante e configure infração disciplinar, é imprescindível a demonstração concreta e material — não apenas formal — de que o ato se amolda a uma das infrações tipificadas na LOMAN, com evidência de desvio funcional real (dolo, má-fé, abuso de poder ou interesse extraprocessual)[28]".

Embora esse entendimento tenha sido originalmente firmado a propósito do controle correccional sobre o conteúdo de atos jurisdicionais, sua ratio decidendi não se limita a essa hipótese: o que o CNJ protege, em essência, é a esfera de livre convicção e manifestação do agente investido de função pública relevante, que somente cede diante de elemento subjetivo concretamente demonstrado — e não diante do mero teor controvertido do que foi dito ou decidido.

Por essa razão, e por imperativo de coerência jurídica, a mesma exigência de desvio funcional real e de materialidade deve orientar, com igual ou maior rigor, o exame da conduta de membro que se manifesta no regular exercício de sua autodefesa, despidido, nessa condição, do exercício de autoridade jurisdicional direta sobre o oponente[29].

No caso vertente, a atuação disciplinar exige a demonstração de circunstâncias

objetivas reveladoras de utilização abusiva da condição funcional, desvio de finalidade, obtenção de vantagem indevida, comprometimento relevante da atividade institucional ou outra forma de utilização imprópria das prerrogativas inerentes ao cargo.

As manifestações examinadas evidenciam, predominantemente, a exteriorização pública do inconformismo do representado em relação a acontecimentos que afirma terem repercutido diretamente em sua esfera pessoal e patrimonial — circunstância que, embora não afaste a incidência dos deveres éticos inerentes ao cargo, constitui elemento relevante para a compreensão do contexto em que os pronunciamentos foram produzidos.

Não se identificam nos autos elementos concretos que demonstrem: (i) utilização das prerrogativas do cargo para influenciar decisões judiciais, constranger autoridades ou obter favorecimento pessoal; (ii) comprometimento efetivo da atividade institucional desta Corte, da Corregedoria-Geral ou da regular tramitação da presente representação; ou (iii) intenção de obtenção de benefício próprio, constrangimento de terceiros ou utilização indevida das prerrogativas do cargo.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça já assentou que a imputação de penalidade administrativa exige prova inequívoca da presença de elemento subjetivo essencial ao reconhecimento de infração funcional, de modo que, na ausência de comprovação de dolo, má-fé, abuso de poder, intervenção extraprocessual indevida ou intenção de favorecimento, resta descaracterizada a falta funcional[30].

Tal orientação amolda-se ao caso em exame, no qual, conforme demonstrado, não se verificam elementos concretos reveladores de abuso funcional ou de utilização indevida das prerrogativas inerentes ao cargo.

10.5 Da ausência de justa causa para instauração do processo ético-disciplinar

A justa causa necessária à instauração do processo ético-disciplinar não se confunde com a mera existência de manifestações passíveis de crítica institucional.

Ainda que determinadas exteriorizações recomendem maior prudência e contenção, os elementos constantes dos autos não evidenciam relevância disciplinar suficiente para justificar a abertura do correspondente procedimento sancionador.

Nesse cenário, impõe-se analisar a conduta sob o prisma das balizas que regem a manifestação do pensamento dos membros do Poder Judiciário nas plataformas digitais. A Resolução CNJ nº 305/2019 estabelece que a atuação dos magistrados em redes sociais deve observar os deveres de moderação, decore e conduta respeitosa (art. 3.º, cujo conteúdo possa repercutir negativamente ou atentar contra a moralidade administrativa (art. 3.º, inciso II, alínea 'c'))[31].

Contudo, a jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça assentou que tais diretrizes éticas e normativas não criam obrigações novas, mas apenas explicitam deveres já decorrentes da Constituição da República e da LOMAN, de sorte que a crítica institucional — ainda que formulada em termos ásperos, contundentes ou descorteses — insere-se no legítimo âmbito da liberdade de expressão assegurada ao membro, carecendo, por si só, de relevância disciplinar no contexto dos autos[32].

No mesmo sentido, o CNJ tem afirmado a inexistência de justa causa quando os atos praticados se inserem no contexto de autodefesa de interesses próprios, ausentes elementos demonstrativos de aproveitamento indevido do cargo ou de má-fé[33].

Sob esse prisma, convém registrar que o princípio da insignificância ou da bagatela, amplamente agasalhado na seara penal, dialoga, ainda que a partir de outra matriz principiológica, com o Direito Administrativo Sancionador, na medida em que ambos constituem expressões do poder punitivo estatal, submetidas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade[34].

Transpor esse princípio ao campo ético-disciplinar exige, no entendimento deste Colegiado, a substituição dos critérios de tipicidade penal pelos vetores próprios do juízo disciplinar, notadamente a ausência de dolo, a mínima repercussão institucional da conduta e a inexistência de dano efetivo à credibilidade da Corte, de modo que condutas formalmente típicas, mas materialmente atípicas sob esse prisma, não justificam o gravame de um processo punitivo

Nessa linha, o próprio Conselho Nacional de Justiça já reconheceu, especificamente no âmbito disciplinar, que o princípio da insignificância ou da bagatela é aplicável para evitar a instauração de PAD sem resultado útil[35].

Na espécie, sem embargo do caráter controvertido ou do tom eventualmente ríspido de certas passagens, as manifestações examinadas restringiram-se a uma esfera estritamente particular e reativa de autodefesa, sem repercussão lesiva à atividade correccional ou apta a desestabilizar a credibilidade desta Corte de Contas. Trata-se, portanto, de conduta materialmente atípica sob a ótica estritamente disciplinar, o que afasta de plano a justa causa necessária para a abertura da persecução ética.

À vista das circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos, não se verificam, portanto, elementos suficientemente consistentes a justificar a instauração do processo ético-disciplinar, ante a ausência de demonstração concreta de violação funcional juridicamente relevante.

10.6 Da resposta institucional adequada ao caso concreto.

A descaracterização de infração funcional e a consequente ausência de justa causa para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar não implicam cancelar, de forma irrestrita, o teor ou a acidez de todas as manifestações do representado por meio do uso de redes sociais ou do Plenário desta Corte de Contas.

Conforme anteriormente exposto, determinadas exteriorizações revelam linguagem que recomenda maior cautela sob a perspectiva institucional, especialmente quando relacionadas a controvérsias de natureza pessoal ou a procedimentos de interesse direto do próprio membro, de modo que se apresentam passíveis de oportuno reparo sob a ótica da estrita prudência e moderação de linguagem que se espera de um membro desta Corte.

É de bom alvitre mencionar que, na eleição da resposta institucional adequada, devem ser rigorosamente sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizando-se a atuação do órgão correccional a partir da análise dos antecedentes funcionais, da ausência de registro anterior de penalidades e da postura do representado[36].

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos: a ausência de antecedentes disciplinares, o contexto em que as manifestações foram produzidas e a inexistência de elementos reveladores de abuso funcional ou de relevante comprometimento institucional. Diante desse quadro, delineia-se cenário compatível com resposta institucional de natureza predominantemente pedagógica, e não sancionadora.

Registra-se, por oportuno, que a existência de anterior recomendação ética de caráter orientador não desconfigura a inexistência de antecedentes disciplinares, uma vez que medidas orientativas não possuem natureza sancionadora, servindo, ao

revés, para demonstrar que a via preventiva e pedagógica é a que melhor se coaduna com o perfil do membro e com a suficiência da resposta correccional. Por imperativo de coerência, essa mesma barreira de proteção ética deve orientar a atuação deste Colegiado. Ao deliberar sobre a presente representação, este órgão deve agir com absoluta autonomia e desprendimento de qualquer clamor das partes, garantindo que a resposta institucional seja norteada unicamente pela razoabilidade, pela justiça e pelo respeito ao livre convencimento de seus membros.

Seguindo esse padrão interpretativo, este Colegiado Ético entende pertinente propor ao representado a expedição de recomendações específicas, por entender, no presente momento, que tal medida de natureza predominantemente pedagógica e orientadora é necessária e suficiente para a prevenção de potenciais novas incompreensões e para o fortalecimento da harmonia institucional.

Desse modo, a resposta proporcional e adequada para o caso em apreço consiste no arquivamento definitivo da presente representação, acompanhado da expedição de recomendação expressa ao representado para que:

i) em futuras manifestações relacionadas a processos nos quais figure como parte ou a procedimentos institucionais de interesse direto, observe especial cautela na exteriorização de críticas e inconformismos, privilegiando linguagem compatível com os deveres de prudência, moderação e urbanidade inerentes ao exercício do cargo; ii) evite a utilização de espaços institucionais da Corte para exposição de controvérsias de natureza estritamente pessoal, preservando a adequada distinção entre a esfera privada do litigante e a atuação institucional do membro desta Corte; e iii) observe, em manifestações públicas presenciais ou veiculadas por meios digitais, especial atenção à utilização de expressões potencialmente depreciativas dirigidas a agentes públicos, instituições ou órgãos de controle, de modo a preservar a confiança pública e a credibilidade institucional inerentes à função exercida.

Dessa forma, as recomendações ora formuladas mostram-se suficientes e adequadas para reafirmar os parâmetros éticos e funcionais aplicáveis ao caso concreto, sem que se revele necessária a instauração do correspondente processo ético-disciplinar.

XI - DELIBERAÇÕES FINAIS:

a) determinar a publicidade da presente decisão de não recebimento da representação ética no diário eletrônico do TCE/PR ante a finalização da investigação preliminar nos termos do art. 20, caput, da Resolução CNJ n.º 135/2011, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas;

b) não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos na representação disciplinar e intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento;

c) declarar a possibilidade de expedição de recomendações pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR, inclusive em casos de arquivamento, ante seu nítido caráter orientativo nos termos dos precedentes do CNJ[37];

d) expedição de recomendação ao magistrado para que em futuras manifestações relacionadas a processos nos quais figure como parte ou a procedimentos institucionais de interesse direto, observe especial cautela na exteriorização de críticas e inconformismos, privilegiando linguagem compatível com os deveres de prudência, moderação e urbanidade inerentes ao exercício do cargo;

e) expedição de recomendação ao magistrado para que evite a utilização de espaços institucionais da Corte para exposição de controvérsias de natureza estritamente pessoal, preservando a adequada distinção entre a esfera privada do litigante e a atuação institucional do membro desta Corte;

f) expedição de recomendação ao magistrado para que observe, em manifestações públicas presenciais ou veiculadas por meios digitais, especial atenção à utilização de expressões potencialmente depreciativas dirigidas a agentes públicos, instituições ou órgãos de controle, de modo a preservar a confiança pública e a credibilidade institucional inerentes à função exercida.

g) encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, para ciência, com posterior solicitação de remessa ao denunciante acerca dos termos decisórios postos.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (CED), 30 de setembro de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

Comissão de Ética e Disciplina

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES

Conselheiro mais antigo

Comissão de Ética e Disciplina

PROCURADOR-GERAL GABRIEL GUY LÉGER

Ministério Público de Contas

Comissão de Ética e Disciplina

1. Processo n.º 0004708-06.2012.2.00.0000. 172.ª Sessão Ordinária. Data do Julgamento: 27.06.2013, rel. José Lucio Munhoz.

2. Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina: I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

3. Inq 1.674-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/5/2026, DJEN 14/5/2026. 1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito n.º 1.674/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial, julgado em 6 maio 2026, DJEN de 14 maio 2026. Informativo de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 891, 2 jun. 2026.

4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 235.625/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Habeas Corpus n.º 1.083.762/MG. Sexta Turma. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

6. A extensão dos parâmetros da magistratura aos membros das Cortes de Contas encontra respaldo na equiparação constitucional entre ambas as carreiras, decorrente do art. 75, caput, c/c o art. 73, §3º, da Constituição Federal, que estende aos Conselheiros dos Tribunais de Contas as garantias, prerrogativas e impedimentos assegurados aos membros da magistratura. Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a equiparação de garantias, prerrogativas e deveres entre magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por força da regra constitucional de simetria.

7. Art. 145. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

8. Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

9. Não há justa causa para instauração de PAD contra desembargador quando os atos praticados, ainda que questionáveis, se enquadram no exercício de autodefesa pelo magistrado em sua condição funcional, sem evidência de má-fé ou de aproveitamento indevido do cargo para benefício próprio". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reclamação Disciplinar n.º 0000466-86.2021.2.00.0000. Informativo de Jurisprudência n.º 29/2022.

10. Conforme preceitua o item 175 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime - UNODC. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 119): "Um juiz tem o direito de agir em proteção de seus direitos e interesses, incluindo a litigância nas cortes...". Registre-se que a existência dos referidos Princípios no ordenamento jurídico brasileiro é expressamente consagrada pelo artigo 2º da Resolução CNJ n.º 305, de 17 de dezembro de 2019, que estatui: "O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução".

11. "Boa noite. Vou gravar rapidinho um vídeo, eh, porque acabei de receber uma notícia de um dos meus advogados que, eh, recentemente, eh, um processo do qual eu não devo, mas acabei sendo condenado, eh, no mérito, por um magistrado de piso, em 59 minutos, eh, apesar de o processo ter 4 mil páginas, ele entendeu que eu deveria pagar 600 mil reais, eh, numa execução da qual eu fui anuente, anuente, eu não era fiador, eh, de um contrato onde minha sócia, ela acabou assinando no passado, no meu antigo escritório de advocacia, no valor de 20 mil reais (...)"

12. "(...)E esse magistrado de piso, do qual ele sabia pouco sobre o processo, inclusive cheguei a postar na... numa das minhas redes sociais o quanto, na realidade, ele não sabia nada, provavelmente ou ele ficou irritado, ou algo... algo inexplicável. O fato é que o... não sei se o parceiro dele, ou conhecido dele, ou a parte que é advogado, eh, que essa parte, ela, hoje teve deferido, pasmem, eh, um pedido de que está pedindo como, eh, parte do recebimento, eh, a penhora do título que eu tenho familiar, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. Na realidade, esse título eu carreguei com muito respeito, que é o título Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. Eu já imaginava que tinha alguma coisa de muito errado nisso. Eu só não imaginava que era um escárnio tão grande. Um escárnio jurídico, moral, irresponsável, uma perseguição materializada numa sina, num carma, numa sina, sinergia, uma energia materializada processualmente. Então, eu gravo esse vídeo para deixar mais uma vez, eh, claro, uma perseguição odiosa, criminosa, da qual com certeza eu vou reverter com muita calma, com muita tranquilidade, porque eu acredito na justiça, eh, com fé, com respeito, responsabilidade, mas sem deixar a lealdade de trazer a verdade (...)"

13. Porque aqui eu vou reverter e infelizmente eu vou ter que executá-lo. Eu não executei ninguém dos processos dos quais eu obtive o êxito, dos quais eu fui atacado, que o meu objetivo não é esse. Mas dessa vez, infelizmente, eu vou... eh... infelizmente, buscar os meus direitos Um abraço. Boa noite. Muito obrigado."

"Porque eu sou o primeiro a dizer que as instituições funcionam, que as instituições elas realmente são o elo e a importância que nos fazem ter um estado protetor, defensor, assim como um pai. Mas também, quando um pai grita, um pai bate e um pai transgredir regras, tem o conselho tutelar e é pra lá que esse juiz será encaminhado, pro CNJ, que terá a oportunidade de avaliar se é a falibilidade humana chamada de teratologia no direito e na maneira e na conduta de agir."

"Às vezes até parece que se trata de uma cadeia alimentar. Cadeia alimentar é um placê, seria uma corrida de joquei, uma dobradinha, não uma comida, mas sim uma dobradinha entre um conchavo, às vezes um conluio, um acordo... enfim. Porque a falibilidade humana ela tem um certo limite. É o limite que vai desde a reconsideração, a explicação, até chegar na falta de explicação ao ponto da covardia, desrespeito e absoluta (...)"

14. "Porque eu sou o primeiro a dizer que as instituições funcionam, que as instituições elas realmente são o elo e a importância que nos fazem ter um estado protetor, defensor, assim como um pai. Mas também, quando um pai grita, um pai bate e um pai transgredir regras, tem o conselho tutelar e é pra lá que esse juiz será encaminhado, pro CNJ, que terá a oportunidade de avaliar se é a falibilidade humana chamada de teratologia no direito e na maneira e na conduta de agir."

15. "Às vezes até parece que se trata de uma cadeia alimentar. Cadeia alimentar é um placê, seria uma corrida de joquei, uma dobradinha, não uma comida, mas sim uma dobradinha entre um conchavo, às vezes um conluio, um acordo... enfim. Porque a falibilidade humana ela tem um certo limite. É o limite que vai desde a reconsideração, a explicação, até chegar na falta de explicação ao ponto da covardia, desrespeito e absoluta (...)"

16. "Eu venho mais uma vez gravar um vídeo, não pelo caso de indignação, mas por uma opção de continuar trazendo uma verdade pra que possamos, no mínimo, amenizar ou diminuir o equívoco, o erro, a injustiça que ainda paira por uma minoria - uma minoria bem pequena é verdade - de magistrados que usurpam de suas funções."

17. "Eh, eh, me permita com todo o respeito, eu só... eu só digo isso porque o que vale é a discussão, ninguém aqui vai ganhar e nem vai perder. Mas é saudável a gente discutir. Eu, infelizmente, não tive a oportunidade de discutir a Copel porque o sistema ataca igual hiena, ataca em bando. É bem verdade que é um bando pequeno, porque a maioria dos agentes públicos são sérios. Tanto é que eu estou de pé."

18. "Me incomodou muito essa semana... diz respeito, com todo respeito ao nobre colega, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., que talvez, espero eu que por descuido — afinal de contas tenho um relacionamento muito respeitoso com vossa excelência, muito harmonioso — mas fui pego de surpresa por uma denúncia, mais uma denúncia, né, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. Uma denúncia descabida por um advogado Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. aliás, um advogado, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., o mesmo advogado que também entrou com medida contra um colega nosso aqui do Tribunal, que fez com que o nosso colega Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. também tivesse o dessabor de ter que procurar advogado, e tivesse também o seu direito tolhido. (...) O mesmo advogado que conseguiu uma medida que eu já reverti, mas que eu fui atacado quando eu falei aqui no dia que nós discutimos a Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., e que eu fui atacado, nobre Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., eu fui atacado por hienas. porque o sistema bate em mim através de hienas, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18.. Ataca em bando, né? (...) Mas isso está sendo resolvido no CNJ porque eu já reverti em segundo grau, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., porque as hienas atacam assim. E fica tão gritante, Conselheiro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., que aqui aconteceu a mesma coisa."

19. "Essa questão aqui eu falo respeitosamente ao nosso eminente representante do Ministério Público de Contas... acho que temos que rever esses processos em segredo. Porque eu, que sou atacado, eu quero deixar público! Eu acho, Conselheiro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., que é um despropósito esses processos em segredo. Porque ética se faz com transparência. Se faz com transparência. Talvez vossa excelência não tenha se apercebido, mas foi para o diário oficial antes mesmo de eu ser comunicado, antes mesmo do presidente se pronunciar! Quer dizer, onde é que nós estamos? Numa inquisição? Numa inquisição? Eu pensei que depois da promulgação de 1988, num regime democrático, o acusado tivesse o direito de ser comunicado. Então eu venho aqui com respeito, com humildade, com lealdade à verdade acima de tudo, lealdade à verdade e transparência. Transparência!"

20. "Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., abençoadamente, que fez, Dr. Conselheiro, colega, amigo, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., ele abençoadamente não me cobrou o parecer que ele deu. Sabe as palavras que ele usou? "Exageram com você no Paraná, Conselheiro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. Ele me coloca como exceção da exceção aqui no Paraná. E acho que sou. Acho que sou exceção da exceção, porque isso é uma exceção. Aliás, o que tem de denúncia contra colega que vossa excelência não age como agiu comigo... então eu sou uma exceção. E isso corrobora o voto do Ministro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., tratado como inimigo do Estado, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18.. Mas por quê? Por quê?" Então eu não

vou me alongar para não constranger, porque isso constrange. Eu só peço que, na medida do possível, as denúncias que vierem contra esse conselheiro possam me dar a oportunidade de eu fazer uma defesa. Porque eu não tenho do que me esconder e eu não tenho do que me arrepender. (...) "Dr. Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., abençoadamente, que fez, Dr. Conselheiro, colega, amigo, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., ele abençoadamente não me cobrou o parecer que ele deu. Sabe as palavras que ele usou? 'Exageraram com você no Paraná, Conselheiro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18.. Ele me coloca como exceção da exceção aqui no Paraná. E acho que sou. Acho que sou exceção da exceção, porque isso é uma exceção. Aláís, o que tem de denúncia contra colega que vossa excelência não age como agiu comigo... então eu sou uma exceção. E isso corrobora o voto do Ministro Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., tratado como inimigo do Estado, Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18.. Mas por quê? Por quê?" Então eu não vou me alongar para não constranger, porque isso constrange. Eu só peço que, na medida do possível, as denúncias que vierem contra esse conselheiro possam me dar a oportunidade de eu fazer uma defesa. Porque eu não tenho do que me esconder e eu não tenho do que me arrepender. (...) "A Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. está fazendo auditorias em todas as penitenciárias e na parte de alimentação, Presidente. E nós estamos entregando um trabalho com uma economia de 1 bilhão e 200 milhões em alimentação... 300 milhões por ano. Porque nós encontramos 95% de contratos emergenciais, e estamos devolvendo com quase 100% licitados. E acima de tudo, a alimentação melhorada. Isso é a resposta que eu quero dar àqueles que querem me atacar. Dessa forma tenho certeza de que a Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. vai saber analisar e não abrir esse PAD, porque é essa a resposta que eu espero do nobre colega e Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18., a quem tenho o maior apreço. Muito obrigado."

21. 4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário. NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 109 (referente ao item 4.6). 8. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os membros do Judiciário são como os outros cidadãos quanto ao direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, com a condição, entretanto, de que, ao exercer tais direitos, os juízes sempre se comportarão de modo a preservar a dignidade de seus ofícios e a imparcialidade e independência do Judiciário Item 8 dos Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário (1985). Apud NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 41-43. CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, nº 262, 18 dez. 2019, p. 25-28.

22. Conforme estabelece o item 175 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial: "Um juiz tem o direito de agir em proteção de seus direitos e interesses, incluindo a litigância nas cortes. Todavia, um juiz deve ser prudente ao envolver-se em litígios pessoais..." (NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime - UNODC. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 119).

23. A esse respeito, dispõe o artigo 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional (instituído pela Resolução CNJ nº 60, de 19 de setembro de 2008): "O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral". No mesmo sentido, o Preâmbulo da Resolução CNJ nº 305, de 17 de dezembro de 2019 (que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais), reforça que a conduta do magistrado fora da atividade jurisdicional impõe-lhe "restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral".

24. Art. 15. "A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura". In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008.

25. Item 109 dos Comentários aos Princípios de Bangalore: "A confiança no Judiciário é fundada não somente na competência e diligência de seus membros, mas também na sua integridade e correção moral. Ele não se deve somente ser um 'bom juiz', mas também uma boa pessoa, embora variem os pontos de vista sobre o significado disso, em diferentes áreas da sociedade". In: NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 109.

25. Intelligência do artigo 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008), o qual impõe ao magistrado "a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensiva", dever este aplicável inclusive na prestação de informações em autos administrativos, nos termos fixados pelo Plenário do CNJ no Informativo de Jurisprudência nº 46/2022 (RD 0000164-18.2021.2.00.0401).

26. Alinhado aos padrões éticos globais, o item 188 dos Comentários aos Princípios de Bangalore orienta que as observações judiciais devem ser sempre externadas "moderadamente, com cuidado, limitação e cortesia" (NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime - UNODC, 2008, p. 109). Ademais, o CNJ assentou que o emprego de palavras depreciativas direcionadas a integrantes do sistema de justiça viola os deveres éticos de decoro (PAD 0008046-36.2022.2.00.0000, Informativo nº 2/2025).

27. Conforme diretriz do próprio Conselho Nacional de Justiça, "a crítica ao próprio CNJ e a seus membros, ainda que áspere e descortês, insere-se na liberdade de expressão do magistrado e não tem, em si, relevância disciplinar" (CNJ. Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000, Informativo nº 5/2020). O Superior Tribunal de Justiça e o CNJ exigem, para a transposição do ato ao campo disciplinar infracional, a prova inequívoca de dolo, má-fé ou desvio funcional deliberado, salvaguardando as opiniões manifestadas pelos membros (CNJ, REVDIS 0004729-35.2019.2.00.0000, Informativo nº 9/2021).

28. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Revisão Disciplinar nº 0004729-35.2019.2.00.0000. Relator: Conselheiro. Informativo de Jurisprudência nº 9/2021. O acórdão consagra que "o art. 41 da LOMAN limita o escopo da responsabilização disciplinar ao comportamento — não ao conteúdo — da atividade jurisdicional", exigindo desvio funcional real para fins de apenamento.

29. Conforme tese fixada pelo CNJ: "A imputação de penalidade administrativa exige prova inequívoca da presença de elemento subjetivo essencial ao reconhecimento de infração funcional. Quando ausente a comprovação de dolo, má-fé, abuso de poder (...) não há que se falar em caracterização de infração funcional e, consequentemente, em condenação" (CNJ, PAD nº 0006919-05.2018.2.00.0000, Informativo nº 15/2021).

30. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAD nº 0006919-05.2018.2.00.0000. Relator: Conselheiro. Informativo de Jurisprudência nº 15/2021. O Plenário consagra que "a imputação de penalidade administrativa exige prova inequívoca da presença de elemento subjetivo essencial ao reconhecimento de infração funcional. Quando ausente a comprovação de dolo, má-fé, abuso de poder, intervenção extraprocessual indevida ou intenção de favorecimento a determinada parte, não há que se falar em caracterização de infração funcional.

31. Artigo 3º, inciso II, alínea 'c', da Resolução CNJ nº 305/2019, que orienta os magistrados a "evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem".

32. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000. Relator: Conselheiro. Informativo de Jurisprudência nº 5/2020. A tese fixada consolidou que: "As normas do CNJ que disciplinam a conduta dos magistrados em redes sociais (Provimento n. 71/2018 e Resolução n. 305/2019) não criam obrigações novas, mas explicitam deveres já decorrentes da Constituição da República e da LOMAN. A crítica ao próprio CNJ e a seus membros, ainda que áspere e descortês, insere-se na liberdade de expressão do magistrado e não tem, em si, relevância disciplinar".

33. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reclamação Disciplinar nº 0000466-86.2021.2.00.0000. Informativo de Jurisprudência do CNJ nº 29/2022. Trecho da tese: "Não há justa causa para instauração de PAD contra desembargador quando os atos praticados, ainda que questionáveis, se enquadram no exercício de autodefesa pelo magistrado em sua condição funcional, sem evidência de má-fé ou de aproveitamento indevido do cargo para benefício próprio. Ademais, a instauração de procedimento disciplinar torna-se inócua quando as penas eventualmente aplicáveis são legalmente vedadas ao cargo (e.g., advertência ou censura a desembargador)."

34. "Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), destacou que o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal, embora submetidos a regimes jurídicos próprios. Conforme consignado no voto condutor: 'Diferentemente do Direito Penal, que materializa o ius puniendi na seara judicial, mais precisamente no juízo criminal; o Direito Administrativo Sancionador tem aplicação no exercício do ius puniendi administrativo: sendo ambos expressões do poder punitivo estatal [...]'. STF, Tribunal Pleno, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.8.2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral."

35. "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reclamação Disciplinar nº 0007872-27.2022.2.00.0000. Relator: Conselheiro. Informativo de Jurisprudência do CNJ nº 17/2023. Enunciado da tese: "O princípio da insignificância ou da bagatela, aplicado na seara penal, também é aplicável no direito disciplinar para evitar a instauração de PAD sem resultado útil."

36. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAD nº 0000970-63.2019.2.00.0000 e PAD nº 0006814-57.2020.2.00.0000. Relator: Conselheiro. Informativo de Jurisprudência do CNJ nº 17/2021. A tese consagra que "na aplicação da pena disciplinar, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A dosimetria deve guardar equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade do investigado, considerando os antecedentes funcionais, a ausência de registro anterior de penalidades e a postura..."

37. "Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, arquivou a Reclamação Disciplinar com recomendação ao magistrado para se abster desse tipo de comportamento, com salvaguarda da instituição Poder Judiciário e como forma de preservar a imparcialidade que deve permear a conduta de qualquer magistrado, assegurando a irrestrita confiança da população. RD 0006108-11.2019.2.00.0000. Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 360ª Sessão Ordinária, em 22 de novembro de 2022."

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 224/26

Processo nº: 511110/24

Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:17:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 1º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 225/26

Processo nº: 568616/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 226/26

Processo nº: 592584/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:54:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 227/26

Processo nº: 552752/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:55:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 228/26

Processo nº: 594072/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 229/26

Processo nº: 594145/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:56:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados

nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 230/26

Processo nº: 595109/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, TEREZINHA DE JESUS SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 231/26

Processo nº: 277743/14
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AILTON LUIZ NODARY, CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 232/26

Processo nº: 237415/03
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 17:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 233/26

Processo nº: 432773/26
Data e hora da redistribuição: 08/10/2026 17:36:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 273837/26
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4584/2026

Processo Nº: 595454/26
Data e hora da distribuição: 08/10/2026 17:02:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 182807/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2026

Processo Nº: 600803/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 16:01:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMARILDO SEIGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2026

Processo Nº: 599945/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 15:49:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2026

Processo Nº: 598493/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 15:13:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Interessado: BRINQUE LOCACOES LTDA, MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2026

Processo Nº: 598248/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 14:49:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2026

Processo Nº: 597136/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 14:34:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2026

Processo Nº: 598361/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 14:27:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: MULTSERV LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2026

Processo Nº: 588960/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 14:25:26

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI,

ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO

MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL,

ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos

nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2026

Processo Nº: 597985/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 14:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2026

Processo Nº: 596962/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 13:54:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MUNICÍPIO DE

ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2026

Processo Nº: 599830/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 13:03:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2026

Processo Nº: 595605/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 12:45:25

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos

nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2026

Processo Nº: 542528/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 12:15:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: DANIELA MAYARA ANCINI, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE

SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 688121/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2026

Processo Nº: 589067/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 12:09:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ANA JULIA BAIÃO DOS SANTOS, ANA JULIA DE OLIVEIRA LEITE,

ANGELA APARECIDA GUIMARAES, ANGELA SCRIPTORE DE SOUZA, CARLA

DE OLIVEIRA, FILIPE BUENO CARVALHO, GILSON DE JESUS ESTEVES, IONE

NARDI, ISABELLE FELIX INACIO, IZABEL CRISTINA DA SILVA SOUZA E

OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173363/24, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2026

Processo Nº: 599627/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 11:09:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JONATAS SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2026

Processo Nº: 708791/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 10:55:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ

COMESP, DIOVANI MAGRIN, DOMENICA ALABARCE, GABRIELI GONCALVES

DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, NELLYFHER

GIROTTI VIEIRA DE LIMA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2026

Processo Nº: 310500/25

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 10:46:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ALLAN JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRE RICARDO OLEGARIO, CARLA GUDULUNAS CONDE, DANIELE TICIANELLI, ELIZEU DOS SANTOS, ELZA HAASE RODRIGUES, ERICA MAIARA DE SOUZA SILVA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, FABRICIO BORIN STORTI, IVONE MARIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2026

Processo Nº: 596865/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 10:27:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 387620/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2026

Processo Nº: 575426/26

Data e hora da distribuição: 08/10/2026 10:00:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO PUGNALI MARCOS, ESTADO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-357090/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2732/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13437/26 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-311505/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, WILIAN SCHARNESKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2737/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13506/26 - COAP peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627597/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO-ALESSANDRO BRAZ DOS REIS, ANDRE LEONARDO RAMAO APARECIDO DA SILVA, BEATRIZ ALVAREZ DE OLIVEIRA, CAIQUE HANDA DE OLIVEIRA, CARLA GRENDENE CALORI, CARMEM MARIA BURCCI COGO, CHRISTIAN MICHEL TUNO, CLAUDIA PINAFFI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELA MARIA DE CASTRO FERNANDES MARTINS, DANIELA TAINA MONTEIRO DE SOUZA CARVALHO, DANUZA APARECIDA FEITOSA, DAYANE DA SILVA FERREIRA, DIEGO LUIS RAVAGNANI, ELTON FABIO LAZARETTI, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, GEISIANE RAFAELA CRESCENCIO DE MELO, GEORGIA ANASTACIA CAMPANA MURARI, GISELI BARBOSA LOURENCO, GIULIA MARIA GOMES FERREIRA, GUILHERME ANGELIN BURIOLA, GUSTAVO CURAN, HELOISE REGGIANI GALBARDI, HUGO RICARDO MARQUINI, JAQUELINE YURIKO SHIGUEOKA, JOAO VITOR OLIVEIRA BORGES, JOICE CASSIA DA SILVA, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCIMARA ALVES ROSA, LUDMILA CAVALLARI, MARCELO GALVAO, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, MARIA REGINA CUNHA DE JESUS, MAURO VIALLE JUNIOR, MAYCON DE BARROS ROCHA, NAYARA CRISTINA DA SILVA FARIAS PEREIRA, PALOMA GEISIANE SOUSA OLIVEIRA, ROSELI MARIA COVRE, SUELEN FERREIRA DO BONFIM SILVA DOS REIS, THAIS NAYARA SOUSA FADELLI, WILLIAN SAAB GALDIOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2738/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13512/26 - COAP peça nº 98: - MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-724932/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-CLAIR FRIGO, CLEUZA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, EDIANE ANTUNES LUCHTEMBERG, EDIANE MATEUS BUENO DOS SANTOS, EDNA BUENO DE LIMA, EDSON LUPATINI, ELIMARA DOS SANTOS, ERICA ARNAUTS MEIRA DO NACIMENTO, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, LEIA FLORES DA CUNHA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUCIANE ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAURI DA SILVEIRA, RENATIELI BIANCATTI, ROSELENE DA CRUZ BASEGGIO, SAIONARA DA SILVA, TATIANE ZANONI LORENZI, VANDERLEI MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2739/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13530/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-768310/25

ORIGEM-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, ANTONIO CARLOS RUSSIN, CLAUDIANNE LACERDA CAIAFA SOARES COUTINHO, EDUARDO MORAES DA SILVA, FERNANDO MEIRA BORGES, GERSON RODRIGUES VIEIRA, JEFFERSON LUIS TONELLO, MARCIO ANTUNES MEIRA, WILLIAN MARCELO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2740/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13531/26 - COAP peça nº 10: - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-81773/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-ADEMAR BOMFIM DOS SANTOS, ADRIANE DE CASTRO MOREIRA NASCIMENTO, ADRIANE DO ROCIO DE LIMA DEL PONT, ALAIDE RODRIGUES, ALANA CAROLINA LINS PEREIRA, ALINE COUTINHO, ALLAN DONY GUIMARAES SOARES, ALYSSON STRESSER, AMANDA ALVES GOMES, AMANDA CAROLINE DE LARA CRUZ, ANA CRISTINA DE CRISTO, ANA KAROLINE SILVA PESTANA, ANDREIA ALINE JULIANI, ANDRESSA APARECIDA ALMEIDA, ANGELA MARIA TEIXEIRA DE LARA, BARBARA THAIS GUSO, BEATRIZ DO ROCIO SILVA MARQUES, BRUNA REGINA CARDOSO GODOY, CAMILA APARECIDA GUIMARAES, CAMILA DA SILVA TINTE, CAMILA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO, CANDIDA DE LARA FERNANDES, CARLA MAYARA BUENO RIBEIRO, CARLA TALIA BORGES DE ARAUJO, CAUANE VITORIA HEMKEMAIER, DAIANE CRISTINA MAURE, DAIANE DE CARVALHO MACHADO, DALMI SOUZA DE JESUS, DEBORA DE MIRANDA ALBERTI, DEISE RAIMUNDO FERREIRA LOVATO, DENIA RODRIGUES DE BOMFIM, DIRCE VICENTE CINTRA, DIRLEI DE FATIMA MOREIRA SILVA, EDGAR CREVELIN, EDGAR DOLINSKI BATISTA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDNA EMILENE DE BRITO COSTA, ELADIR DO ROCIO GEFFER SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DE LARA AIRES, ELIANE DE FATIMA ROSA BOUTIN, ELIZAINE MACHADO CASTILHO, ELIZIANA FLORINDO PEREIRA SPOSITO, ELOINA CHECHI DE CRISTO, ELOISE JACIELI TOSTO DE FRANCA, ESTER LADISLAU DOS SANTOS, EURIDES ADRIEL DOS SANTOS, FABIANE BENATO ALVES DOS SANTOS, FELIPE DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA ZOTTO, FLAVIA REJANE PEREIRA DA SILVA, FRANCIANNE GISELE COIMBRA, FRANCIELE DOS SANTOS MATOSO, FRANCIELE VANUSA PRANDI, GISLAINE APARECIDA LARA DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES, GUSTAVO FARIA LOPES, ILIALDA OSMINDA APARECIDA DE ANDRADE, INES CLARETE VIDAL, ISABELLA CAROLINE GEFFER, ISABELA LOREN COSTA DE PAULA, ISOLENE BERNADETE DE CRISTO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JACQUELINE PRISCILA DA SILVA, JAINE DA SILVA FONTOURA, JAMILE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE GEIA DE FARIA, JESSICA NAIARA PAULA GOMES, JESSIKA THAMIRES DE CRISTO, JONAS EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO RIBEIRO, JOSE ARI NUNES, JOSI STRESSER DOS SANTOS, JOSIANE VIEIRA DA LUZ, JOSIELI DE FATIMA RODRIGUES DE FRANCA, JULIANE IZABELE CAVALI, JULIANE NOVAK PERIN, JULIANY GABRIELE DOS SANTOS, KARINE DE ANDRADE, KAUANA CAMILA PASKE, KEILA APARECIDA BONFIM GEFER, KETLIN DE LIMA SALES, LAIS CRISTINA FRANCA CRISTO, LAURA CASTRO CORDEIRO, LEIDIANE TERCENIO DE FARIA, LETICIA APARECIDA FERNANDES FRANCA, LETICIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDINO, LIAMARA TEREZINHA DE BONFIM, LIGIA MARA DOMINGUES CAVALI, LISLAINE DE CASTRO ROSA, LIZIANY COLLI MACHADO DE JESUS, LUANA GABRIELE STRESSER DE BARROS, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, MAICON DOS SANTOS FARIA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CECILIA NEVES ESTEPHANI, MARIA EDUARDA FIORESE, MARIA PAULA DE LARA DE PAULA, MARILI DIAS DE CASTRO, MARILIS LEAL MACHADO, MARINES FATIMA LEMES DA ROSA PAIVA, MARLI ELAINE EMIDIO, MATHEUS MATOSO ROZA, MAYRA RIBEIRO ALMEIDA, MICHELLI PEREIRA CAVALHEIRO, MILENA APARECIDA PEREIRA BAIDO AIRES, NATACHA THAYNNA UNREIN RIBEIRO, NAYARA TEIXEIRA DE LARA, NILCEIA FERNANDA CASTRO DE JESUS, NILZA DA GUIA TAVARES, NOEMI DE LARA RIBEIRO, NYCOLE RITA DOS SANTOS, OSVALDIR JUSSIEL MELNIK, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRISTO, POLIANA RODRIGUES VAZ, PRICILA OLIVEIRA DA COSTA, PRISCILA DO ROCIO MOURA, PRISCILA DOS SANTOS BORGES, RAELE CRISTINA URBANO, RHAYSSA CAROLYNE GONCALVES DA SILVA, RITHA KASSIA MIRANDA RIBEIRO, ROSA EVA RUFINO DOS SANTOS, ROSANGELA DE JESUS AGOSTINHO, ROSILDA DE FREITAS, ROZANA APARECIDA SILVA DE DEUS, RUTE AGNER DE FARIA, SABRINA PINDZIURA BITENCOURT, SAUANDRA CAROLINE DA SILVA, SCHEILA CAMILA MACHADO DOS SANTOS, SILVANA DE CRISTO, SIMONE CRISTINA IOUNGBLOOD MENDES, SIMONE MATSEN DE CASTRO, SOELI DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DE FRANCA, STELLA MARIS MACHADO MARIANO, SULINE SOUZA DE FRANCA, TABATA CARINA STRESSER, TAIS DE LARA FERREIRA, TALITA DE LARA CAMPOS, TEREZINHA DE FATIMA BORGES, THAIS DE FATIMA PORTES DE BARROS, THALIA DE FATIMA GONCALVES PILAR, THAMIRES IDALESSA DA SILVA ANDRADE, VALDIR JOSE DE BOMFIM, VANILDA MENDES PEREIRA FRANCO, VANILZA APARECIDA NATEL, VINICIUS CAVASSIM BUDAL, VIVIANE BORGES DOS SANTOS ARAUJO, VIVIANE CAMILA ZANOTTO, YORDANY DIAZ DIAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2741/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13538/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-245197/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO-CARLOS ANTONIO LISBOA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2742/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13567/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118942/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ROSIMEIRE LOURDES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2743/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13605/26 - COAP peça nº 35: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509240/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO-ELDER HENRIQUE MIRANDA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2744/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13592/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-788816/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-CARLOS JOSE DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2745/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13592/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251078/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2746/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13580/26 - COAP peça nº 55: - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643096/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIAS BASTOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2747/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13604/26 - COAP peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93313/26

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ABDIAS BALBINO NUNES NETO, ACASSIO KULKA, ADAIANE GIOVANNI, ADAIR JOSE NASCIMENTO, ADAIR JOSÉ OBERGUER, ADELISSON PEREIRA NEVES, ADELITA DOS REIS RODRIGUES, ADEMILSON ANTONIO DA COSTA, ADEMIR DE LIMA, ADENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, ADENILSON DE JESUS MANGGER, ADEVAN BRUMATE, ADILSON DE OLIVEIRA IDALGO, ADIR JONATAS DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA ALVES DE MEIRA LANGARO, ADRIANA BUDZINSKI, ADRIANA CAMPESTRINI, ADRIANA CARLA GOMES DE SOUZA, ADRIANA CHRISTINA HERCULANO DA SILVA MODESTO, ADRIANA CRAVEIRO DE MELO, ADRIANA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANA DOS REIS ISMAEL, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN, ADRIANA ELIANE CASAGRANDE BADE, ADRIANA IKEGAME CALDEIRA, ADRIANA JULA, ADRIANA LEVINSKI ASSIS, ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANA PRADO SANTOS, ADRIANA STALIVIERI, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANO AUGUSTO DE MIRANDA, ADRIANO CHARLES FERREIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES, ADRIANO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ADRIANO LUIZ DE PAULA GUILHERME, ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIELE ANDRADE CEOLA, ADRIELE RAMOS DE MACEDO, ADRIELI ALINE DUARTE, ADRIELI MUCHAU KOSINSKI, ADRIELLE RENATA DE SOUZA TRINDADE, ADRIELI ROSSI PARIZOTO, ADRIENE DE LIMA FERREIRA, AFONSO VICENTE GONCALVES AMADEU, AGATHA TEIXEIRA CORNELIO, AGDA TALITA GALVAO, AGENOR RAMOS DO PRADO FILHO, AGNES PECHIM DOS SANTOS, AGNO PORFIRIO DE MATOS, AGOSTINHO PRADO ALVES JUNIOR, AISLAN JONIS ESTEVAM BERTOLUCCI DE OLIVEIRA, ALAN ALCEU LEACHENSKI, ALAN CHARLES FONTANA, ALAN MACHADO PIZZO, ALAN ZAGO, ALANA LEMOS BUENO, ALANA VICENTI, ALANIZE APARECIDA DA SILVA, ALBERTO TIBERTI SANTEZI, ALDIANE FONTANELA, ALDIONI ADAIANI ANDRETA, ALDREAN THAIS RIBEIRO EDUARDO, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA ESTER DE SOUZA, ALESSANDRA JACK, ALESSANDRA KELTIKA, ALESSANDRA PEREIRA DIAS, ALESSANDRA TIEMY SOUZA MARUO, ALESSANDRO ANDRE DE SOUSA, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALESSANDRO DOURADO LEDO, ALESSANDRO TAKEO YUEDA, ALESSANDRO VAGNER RODRIGUES, ALESSIANE KIELT, ALESSON JOSE PEREIRA CRUZ, ALEX ALVES DOS REIS, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALEX DE CASSIO MACEDO, ALEX LUIZ MEDENA, ALEX MENEGHETE VAZ, ALEX SANDRO DOS SANTOS, ALEX SANDRO GONCALVES, ALEXANDRA IKEDA MATTOS, ALEXANDRA MIRANDA DOS SANTOS, ALEXANDRE ALIEVI MOREIRA, ALEXANDRE AMBIEL BARROS GIL DUARTE, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE DA LUZ LIMA, ALEXANDRE DANIEL GONCALVES, ALEXANDRE LUIZ BAIOTO FORTE, ALEXANDRE OSMAR ORTOLAN, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA NETO, ALEXANDRE ROCKENBACH, ALEXANDRE VERRI RIBEIRO, ALEXANDRO CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRO CLEITON DOS REIS, ALEXSANDER JOAO GUERIOS, ALEXSANDRA DA SILVA PIMENTEL, ALEXSANDRO JUNIOR MACHADO, ALEXSANDRO ZELMER PONTES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ALICIA WEBER, ALIDA LARYSSA ESPOZETTI DE ASSIS, ALINE ALENCAR DE FRANCA, ALINE BALEN BOTTAN, ALINE CARLA CASTILHO, ALINE CAZANTE, ALINE CRISTIANE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA BIANCHINI, ALINE DAIANY CALVI, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DAYANA COELHO JACAUNA, ALINE DE

FARIA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DELLA TORRE, ALINE DOS SANTOS PRETO DE SOUZA, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALINE FRACAROLLI DO CARMO, ALINE GASQUES, ALINE GODOY CRAVEIRO PATERNO, ALINE HOBOLD SOARES, ALINE LUANE FANTINEL, ALINE LUCIANA GIONGO SCHENCKEL, ALINE MALAGI, ALINE MARIA DE SOUZA ABDALLA DE OLIVEIRA, ALINE NATALY WOLF, ALINE OLIVEIRA SANTOS, ALINE PONTAROLLO, ALINE PROVIN LUMIKOWSKI, ALINE RAFAELA WON STEIN, ALINE RENATA MUHLSTEDT POSSOBOM, ALINE ROSS, ALINE VASCONCELOS DOS SANTOS, ALISSON GEBRIM KRASOTA, ALISSON LIMA EMILIANO, ALISSON RAMOS DE SOUZA, ALISSON YOUNIO DE SOUZA FRANCO, ALLAN GUSMAO TIVANELLO, ALLAN NIELS DE OLIVEIRA, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ALMIR DOS SANTOS, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, ALVARO FONSECA DUARTE, ALVINO BROSKA DA CRUZ, ALYNE APARECIDA TROLEIS FERRARI, ALYNE SUZZAN BRASIL, ALYSSON RANGEL FADEL SILVA E ALVES, ALYSSON RENATO PASQUINI, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA BEVILAQUA BIANCHINI, AMANDA BROSKA DA CRUZ DENIZ, AMANDA CAROLINA PREVIATTI, AMANDA CAROLINE NUNES, AMANDA CAROLINE TEODORO, AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA, AMANDA CORTEZ SILVA, AMANDA DANIELLE CRUZ, AMANDA JAQUELINE CAMARGO, AMANDA LIEBL, AMANDA MACHADO SORGI, AMANDA MALHEIROS PEREIRA, AMANDA MARIA GALIOTTO, AMANDA PERIN NONOSE, AMANDA PINHEIRO DE BONFIM DOS SANTOS, AMANDA POTYRALA DE MORAIS, AMANDA REGINA BUGH, AMANDA RODRIGUES DA ROCHA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA ROSA LIRIA MACHADO, AMANDA SCAPINI MALDANER, AMANDA VENTURA FIRMINO DA SILVA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANA ALICE CAMINI IACZINSKI, ANA BEATRIZ DE BIASIO CARNEIRO, ANA CAMILA DOS SANTOS FERRARESI, ANA CARLA DA SILVA TRINDADE, ANA CAROLINA DALCOL KIEL, ANA CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEAL BRAGANTE, ANA CAROLINA RODRIGUES AMBROSIO, ANA CAROLINA SAKURAI FERREIRA, ANA CAROLINE GOULART, ANA CAROLINE REIS MEIRA, ANA CLARA DE LENA COSTA ANDRADE, ANA CLARA MARTINS FERREIRA, ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA, ANA CLAUDIA BARRETTO, ANA CLAUDIA BIZ, ANA CLAUDIA CERVANTES DOMINGUES REZEDE, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GONCALVES GREGOLIN, ANA CLAUDIA ONISKO DO VALLE, ANA CLAUDIA SANTOS DALLA CORTE, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA SCOPARO CASTELHONE RODRIGUES, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA CRISTINA MORTENSEN, ANA ELISA SILVA LEMES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, ANA KARINA TAMOTO DO PRADO, ANA KARLA BILEK, ANA KAROLINE MACHADO, ANA KELLEN RIBEIRO WENG, ANA LUCIA BECKENKAMP, ANA LUCIA LOPES, ANA LUCIA SEUANE, ANA LUCIA VERONEZZI, ANA LUISA BRAGA CABRAL, ANA LUIZA LEHR, ANA MARIA BIAIK DA SILVA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA FOSS, ANA MARIA PALUDO, ANA MARIA SOARES ZUKOSKI, ANA MARIA VIEIRA GOMES ALMEIDA, ANA PAULA APARECIDA CUNHA, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BALDIN DIAS, ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CARBONI, ANA PAULA COBENE, ANA PAULA CORREA CLETO COSTACURTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU, ANA PAULA DAL MAGRO, ANA PAULA DIAS TORRES OCAMPOS, ANA PAULA GOLIA CARLOTTO DOS SANTOS, ANA PAULA GORSKI, ANA PAULA HEERDT MENEGAZZO, ANA PAULA HORNUNG, ANA PAULA MARINHO DOS SANTOS BERTO, ANA PAULA MIGNOLI DO NASCIMENTO, ANA PAULA SABCHUK, ANA PAULA WILLMS CAPRA, ANA PAULA ZANICOSKI MOSCARDI, ANA SANDRINE TEREZINHA DE SOUZA, ANACLAUDIA DE OLIVEIRA TOPOLSKI, ANALICE MANOELA GONCALVES LEDO, ANALU BORTOLOTTI, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON ALVES MIGUEL, ANDERSON BOGANIKA, ANDERSON GRAZIANE DE MOURA SQUISSATTO, ANDERSON JOSE BAITAL, ANDERSON PENTEADO, ANDERSON TRINDADE DE SOUZA, ANDERSON WEIZENMANN, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDIARA TATIANE LUNELLI, ANDRE BRAND DE PAULA GOUVEIA, ANDRE CENTOFANTE, ANDRE CESAR CORLASOLI, ANDRE CORDEIRO DA SILVA, ANDRE CREPALDI, ANDRE DA PAIXAO GOMES, ANDRE DOMINGO RIGAMONTE, ANDRE DOS SANTOS CIRQUEIRA, ANDRE FELIPE ANDRADE SCHERER, ANDRE FERRANDO, ANDRE FERREIRA AMANCIO, ANDRE GUILHERME UNFRIED, ANDRE HENRIQUE OLER DE NOVAES, ANDRE HIDEKI DUARTE KIMURA, ANDRE LIMA CHAVES, ANDRE LUCAS GUERREIRO OLIVEIRA, ANDRE LUIS GOULART, ANDRE LUIS NEVES DOS SANTOS, ANDRE LUIS PEREIRA, ANDRE LUIZ DALLABRIDA, ANDRE LUIZ TARTAS, ANDRE NERES FERREIRA, ANDRE PEREIRA TEIXEIRA FERNANDES, ANDRE PIZONI CARDOSO, ANDRE RAMOS FLORENTINO, ANDRE RICARDO KOZINSKI, ANDRE SCHIMINSKI, ANDRE THIAGO TAGUCHI, ANDRE WILLIANS ROSIGNOL FRANCIOSI, ANDREA FAUSTINO DE OLIVEIRA, ANDREA MARIA MONTANHA, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA PAULA BERNARDY MENEZES, ANDREI RIBEIRO, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREIA APARECIDA DE LIMA, ANDREIA AVIAN ESPINOZA, ANDREIA DA SILVA BURNIER, ANDREIA DE SOUZA, ANDREIA FAXINA WIESE, ANDREIA FERREIRA SERATTO CHEPLUKI, ANDREIA FRANCIELE PEREIRA, ANDREIA KCHEVI, ANDREIA MARCIA MARAFON, ANDREIA MARTINS VALOTTA CAMARGO, ANDREIA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDREIA REGINA DE FREITAS, ANDRELISE DE LARA ASSUMPCAO, ANDRESA APARECIDA DE PAULA, ANDRESSA APPIO, ANDRESSA BENTEIO, ANDRESSA BOGANIKA DE LIMA, ANDRESSA CANDIDO BARBOSA, ANDRESSA CAROLINE SASAKI, ANDRESSA CHEQUIN, ANDRESSA DA SILVA MARTINS, ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO, ANDRESSA KREITLOW DIAS MACHADO, ANDRESSA MORO SACOMAN, ANDRESSA NAVARRO RAMALHO, ANDRESSA OLIVA DE SOUZA, ANDRESSA PASTORE, ANDRESSA PAULA, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANDRESSA VERA KEIL, ANDREW VINICIOS SILVA, ANDREWS JOSIEL ZAPECHOUKA, ANDREYZE FELIX MORAES CUNHA, ANDRIELE APARECIDA HEUPA, ANDRIELE ISKONHESKI PONTES, ANE CAROLINA CHIMANSKI, ANE KAROLINE PEICHO, ANELISE DE OLIVEIRA LEAL, ANELISE HELENA BERGENTHAL, ANGEL MARQUES, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO DE LIMA, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS FORSTNER, ANGELA CRISTINA HENNEBERG BREN, ANGELA CRISTINA RIBEIRO, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELA EBNER, ANGELA MARIA ANDRADE, ANGELA MARIA MANDOTTI, ANGELA MARIA PALOZI ZANDONADI DOS

SANTOS, ANGELICA ANTUNES, ANGELICA APARECIDA VIEIRA ZANONI, ANGELICA BOSSA ALEIXO, ANGELICA HELENA CONEJO, ANGELICA NUNES TIEPO, ANGELICA RODRIGUES COUTINHO SILVEIRA, ANGELINA MATIUSSI VILELA BARBOSA, ANGELITA CAETANO, ANGELO MARCIO DE SOUZA, ANGELO RODRIGO RUTH, ANI CAROLINE ZALEWSKI DOMINGUES, ANILSON MORAIS, ANILTON OLIVEIRA DA SILVA, ANNA BACINELLO QUILES, ANNA FLAVIA LENZ FREITAS, ANNA MARIA ALEXANDRE DE LIMA, ANNA PAULA BRUSIUS, ANNE MAIARA SEIDEL LUCIANO, ANNETE MARCIDELLI PERON, ANSELMO VICENTE STOCO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO DOMINGOS BARTHOLO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS TUBIANA DE COSTA, ANTONIO NORBERTO WIELEWSKI, ANTONIO REGINALDO AGASSI, APARECIDA CRISTINA DA COSTA, APARECIDO DE OLIVEIRA, APIJA YUKIO AIHARA, ARI DA SILVA JUNIOR, ARIADNE SABINO DA SILVA, ARIANA BAIKA, ARIANE CRISTINI MADRUGA, ARIANE FLORA BOSSATO, ARIANE GABRIELA JORGE ALBOITT BRUNING, ARIANE PAULINO RODRIGUES, ARILSON SABADIN, ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, ARLETE BERDUSCO DE SOUZA FRANK, ARLINDO DA PAZ LUZ DE SOUSA MOREIRA, ARON DA ROCHA BATTISTELLA, ASTRID BACHMANN, AUGUSTO MOZART ANTONICHEN PINHEIRO, AUREA ROZIMEIRE RODRIGUES, AUREA TERESA TOMIO, AYRTON IZAIAS DE OLIVEIRA, BARBARA APARECIDA DA SILVA, BARBARA CAMILA CORDEIRO BORIO, BARBARA FRANCO JUSTI, BARBARA MULLER DA SILVA, BEATRIZ CARAZZAI PEREIRA, BEATRIZ DA COSTA SILVA, BEATRIZ DE OLIVEIRA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, BEATRIZ VANDER BROCK, BELONI RUTH SEIDEL, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, BERNARDO LUCAS HANANIAS RIBEIRO, BETHANIA CRISTINA GAFFO GREGORIO, BEYDIVA CRISTIANE MACIEL DE SOUZA, BIANCA ALVES DOS REIS, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA GOMES DA SILVA SARTORI, BIANCA MEIRA LOPES, BIANCA ROCHA DE MIRANDA, BIANCA SANDRINO, BIANCA VANJURA DIAS, BRENDA ANSELMO MENDES, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSSE, BRIGIDA ESTEVAM ROBLES, BRUNA AKEMI OKABAYASHI HIRATAKA, BRUNA ALESSANDRA GRAEF BUENO, BRUNA ALESSANDRA KINDINGER, BRUNA ALVES DA SILVA, BRUNA ALVES RUFINO, BRUNA BANDEIRA DA LUZ, BRUNA BECHLIN QUEIROZ LOPES, BRUNA CARLINE ALVES, BRUNA CAROLINE CYBULSKI, BRUNA CAROLINE MOREIRA, BRUNA CRISTINA CAMINHA, BRUNA DE PAULA MOURA DA SILVA, BRUNA FERNANDES DA CUNHA, BRUNA FONTANELLA, BRUNA GABRIELA WENDPAP, BRUNA JAMILA DE CASTRO, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LETICIA BELINATO, BRUNA MACHADO, BRUNA MARIA DO NASCIMENTO, BRUNA NAIARA DE CASTRO, BRUNA REGINA CALLEGARI, BRUNA SHIRLEY GOBI PRADELLA, BRUNA SUELLEN KARPENKO TOMAZI, BRUNNA CADINI SABINO, BRUNO APARECIDO DA SILVA, BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR ALONSO, BRUNO CESAR BEGA PEREIRA, BRUNO DE OLIVEIRA DALAGO, BRUNO ELIAN STRAPASSON DA CUNHA, BRUNO ELLYSAM BATISTA GOMES, BRUNO FERREIRA ZATTONI, BRUNO GONCALVES, BRUNO HENRIQUE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DA SILVA, BRUNO JOSE GABRIEL, BRUNO LEONARDO TASSONE DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO DA SILVA CESAR, BRUNO NATAN LIMA, BRUNO SANDI PINTO, BRUNO TOZIM, BRUNO WILLIAN NASCIMENTO, CAHUANE CORREA, CAIO CEZAR CARDOZO PIMENTA, CAIO JUVANELLI, CAIO MACHADO DE OLIVEIRA, CAIQUE FELIX MESSIAS DA SILVA, CALIANDRA ROSA DA SILVA, CAMILA AMANDA ROSSONI, CAMILA CARARO TONKELSKI, CAMILA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, CAMILA DO PRADO, CAMILA FERNANDES DE LIMA, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CAMILA FORTUNATO, CAMILA HELOISE DOS SANTOS, CAMILA JAINE DOS SANTOS CARVALHO, CAMILA KULEK DE ANDRADE, CAMILA LIBANIO FRANCISCO DA SILVA, CAMILA LOPES MALER, CAMILA LOPES SUIDNICKI, CAMILA MARIA KOFTUN, CAMILA MARTINS BONFIM FORASTIERE, CAMILA MARTINS GONCALVES, CAMILA MATOS GODINHO, CAMILA MOTA GONCALVES, CAMILA NAKAMURA VIEIRA, CAMILA QUADROS, CAMILA RAMOS DE PAULA, CAMILA RATKI KRAUTCHUK, CAMILA REGINA DE MIRANDA, CAMILA REGINA GALVAO MARTINS, CAMILA ROBERTA MAGALHAES VELHO, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA ROSOLEN DONA, CAMILA SIMONI COVATTI, CAMILA VIANA BELLANDA, CAMILA WESSLER FAEDO, CARIN CHICALSKI, CARINA MIRELLI DA SILVA, CARINA MORESCO, CARINE MUNIZ RODRIGUES, CARIZE ANTONELLI, CARLA CARVALHO MACHADO DA SILVA, CARLA ELIZA SLOBODA SKOTNITZKI, CARLA GIOVANA DE CAMPOS, CARLA JANAINA SALVADOR, CARLA KUHLEWEIN, CARLA LARISSA HALUM RODRIGUES, CARLA PRADO LIMA SILVEIRA VILELA, CARLA ROSEANE DE SALES CAMARGO, CARLI KALKMANN PERONDI, CARLIANE GREGORIO CARDOSO, CARLOS ALBERTO PIRES DA COSTA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR, CARLOS EDUARDO BAO, CARLOS EDUARDO BASSO CHRISTO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DOMINICALI RIGOTI, CARLOS EDUARDO ROCHA, CARLOS ELIAS BARROS SOBREIRA RODRIGUES, CARLOS ERIC SCHAFFHAUSER, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE MELO VASSOLER, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS HENRIQUE TAVARES, CARLOS MAURICIO CARNEIRO FILHO, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO CAZINI JUNIOR, CARLOS ROBERTO GALLIAZZI, CARME BERTOSSO DE CAMARGO, CARMELINDA FRANCIANE AIALA, CARMEM LUCIA CASANOVA STACHELSKI, CARMEN BEATRIZ NEIS, CAROLINA CORREIA MACHADO, CAROLINA DA SILVA GONCALVES, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINA DUTRA MARQUES, CAROLINA PASQUARELLI DE CARVALHO, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CAROLINA ZAVADZKI MARTINS, CAROLINE ALINE ARAUJO BACCIN, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CAROLINE FAGUNDES DE OLIVEIRA, CAROLINE GALETO, CAROLINE GOMES FRANZONI, CAROLINE ISABEL DE AMORIM, CAROLINE RODRIGUES PEREIRA DE PAULA, CAROLINE SUBIRA PEREIRA, CAROLINE VIEIRA RODRIGUES, CAROLINE WITT, CAROLYNE MENSEN, CASIRIS VASCONCELOS CRESCENCIO, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CASSIANE SANT ANA DE OLIVEIRA DE BRITTO, CASSIANE VANESSA ANDRADE DA SILVA, CASSIO MAURO COVALSKI, CATHERINE CARDOSO RIBAS, CECILIA MONTEIRO LEITE, CELIANE SANTINI, CELINE DOS SANTOS FASSINA, CELIO ROBERTO DA SILVA, CELISE MAYER RAYZER, CERES

WERNER DIAS ALBINO, CESAR COSTA SANCHES, CESAR FAICAL, CEZAR AUGUSTO GODINHO, CHADIA SERHAN HAJ AHMAD, CHARLENE TRAUER FARIAS, CHARLENE WEIRICH MAULAZ, CHARLES FERNANDES CARDOSO ARANTES, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA LUCAS DOS SANTOS, CHRISTIAN JUNIOR MAINARDES, CHRISTIAN RAFAEL LEITOLES, CHRISTIANE MARIA SZAWKA, CHRISTYAN STRESSER CIRIACO, CIBELE BATISTA ALVES, CIBELE CRISTINA GOMES BARBOZA RIBAS, CIDIANA APARECIDA ZAVATSKI BRUM, CINTIA IARA MENDONCA, CINTIA LOPES DE SIQUEIRA, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CINTIA PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA ROBERTO MARSON, CLARA FABER FERNANDES ROTIROTI, CLARICE CORBARI, CLARICE DONIZETE DA SILVA SANTOS, CLARITA GONCALVES DE CAMARGO, CLAUDETE BENEDITA XAVIER KAISS, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA BROIETTI DOS SANTOS CONCHON, CLAUDIA CRISTINA COSTA, CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO ALVES DO COUTO, CLAUDIA ELENA DOS SANTOS, CLAUDIA FERRANDO, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS, CLAUDIA RENATA BLOTA RODRIGUES, CLAUDIANE CHEFER, CLAUDIELEN VIEIRA LIMA, CLAUDINEI BATISTA, CLAUDINEI CERCONI, CLAUDINEI MATOSO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA DUNEK, CLAUDINEIA VIEIRA, CLAUDINEIA VILAS BOAS DOS SANTOS, CLAUDIO HENRIQUE CABRAL MARSOLA, CLAUDIO ROBERTO BRANDALISE, CLEBER DA SILVA LUZ, CLEBER PINTO DA SILVA, CLEBSON CELESTINO DA SILVA, CLEIA PEDRINA DA SILVA MOURA, CLEIDE APARECIDA GOMES BORGES, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON GEQUELIN, CLEITON JOSE MAZUR, CLEITON LUIZ DE SOUZA, CLEITY APARECIDA POLATI, CLELDER LUIZ PEDRO, CLEMERSON ALVES DE MELLO, CLEODETE APARECIDA TAUFFER DE LIMA, CLEOMAR TAUMATURGO DA SILVA, CLEONICE FELIPE DA SILVA NERI DE SOUZA, CLEONICE JOSE DE SOUZA, CLEONICE MARTINS DE SOUZA, CLESIANI RODRIGUES BEDRA, CLEUSA REGIANE STCHUK FIGUEIRA, CLEVERSON QUILES GUEDES DE SOUZA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, CLOVIS MARCELO SEDORKO, CRISLAYNE AMANDA SKOLUTE CAMACARI, CRISTEWANY REGINA CAPITANI, CRISTIAN GALLERT, CRISTIAN LOCH LEITH ROLON, CRISTIANE APARECIDA GONCALVES SILVA, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BANDEIRA VELOZO, CRISTIANE BARRIVEIRA LAURETH, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA UCHOA, CRISTIANE DE CAMPOS, CRISTIANE DE FATIMA BUDEK DIAS, CRISTIANE FERREIRA BERTO ULIAN, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA, CRISTIANE GUIMARAES ALBUQUERQUE, CRISTIANE HAGEMANN DA LUZ, CRISTIANE ICKERT DE ARAUJO, CRISTIANE JAQUELINE DE CASTRO KAKUTA, CRISTIANE MACHADO BAIDO, CRISTIANE MARIA ALVES, CRISTIANE MENEGANTE DA SILVA, CRISTIANE MIARA, CRISTIANE ROMANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANE SCHNEIDER DA CUNHA, CRISTIANE TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO, CRISTIANNE ANDRESSA BORBA MACUCO, CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS, CRISTIANO EGEVARDT, CRISTIEILE MILAN DE AZEVEDO, CRISTINA DE BARROS ROGENSKI, CRISTINA DO ROSARIO BATISTA FRANCESCHI, DAGLHERSON RIBEIRO MILHORINI, DAIANA APARECIDA FURLAN ECKER, DAIANA APARECIDA TELES VIEIRA, DAIANA DE OLIVEIRA, DAIANA MACHADO DOS SANTOS, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE CARADOR SOSCIARELLI, DAIANE CEZARIO DA SILVA, DAIANE DE FATIMA BARRETO, DAIANE DORNELES IBARGOYEN, DAIANE FORTESKI, DAIANE LAZAROTO, DAIANE LUISA STAHLHOFER, DAIANE MACEDO NICOLI LINHARES DA SILVA, DAIANE MARIELE DE LAAT, DAIANE NUZDA MARTINS, DAIANE OLCHANHESKI, DAIANE PEREIRA DA ROSA, DAIANE PEREIRA RODRIGUES, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL, DAIANE VILAR SCARANTE, DAIANNE ORCELLI IURK, DAIRA NERI GODOI, DAIANE CRISTINA MAZALI DOS SANTOS, DALIANE ENILDA SANTIAGO MARINHO, DALILA SILVERIO, DALLAN MARCELO GREGORIO, DALVA NATALIA GOMES PAESE, DAN NUNES DE SIQUEIRA, DANIA DE FATIMA CABRAL, DANIEL ACACIO BRASILEIRO SAMPAIO, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DANIEL ARBO GABE, DANIEL CAMARGO DE LIMA, DANIEL CAMARGOS DE AZEVEDO, DANIEL COLACO BELO, DANIEL CORREA LORENZONI, DANIEL DA ROCHA, DANIEL DA SILVA FARIA, DANIEL GOMEDI, DANIEL JACOB NODARI, DANIEL LUCIO PETRONZELLI, DANIEL MARQUES DE FREITAS, DANIEL MELO CRUZ, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, DANIEL SANCHES GONCALVES, DANIEL SARTORI BORGES, DANIEL SCHIO ROVEDA, DANIEL SCHOCK, DANIEL SCHREINER, DANIEL SCHWANKA GBUZ, DANIELA AGUIAR KAPP, DANIELA CARNEIRO, DANIELA DA SILVA DEZOTI, DANIELA DE ARAUJO GALLO, DANIELA DE BRITO LUCAS, DANIELA ELIAS DE PAULA, DANIELA LUIZA FURLAN, DANIELA MARQUES SCARPITA, DANIELA MILANI, DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO, DANIELA SCHREINER FARIAS, DANIELA SCHUROFF CARDOSO, DANIELE ANTONELLO, DANIELE APARECIDA DE MORAES, DANIELE BROCARDI, DANIELE CABREIRA, DANIELE CAROLINE MACHADO, DANIELE CASTANHO GOMES, DANIELE CRISTIANE BARTH, DANIELE CRISTINA CARDOSO GUERRER, DANIELE CRISTINA PERIM MARTINS, DANIELE CRISTINA THOALDO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, DANIELE LEIROZ, DANIELE MACHADO DOS SANTOS, DANIELE MARCELO BANDEIRA, DANIELE NUNES FERREIRA BRAATZ, DANIELE PESCADOR MALINOWSKI, DANIELE REGINE DOMINGUES LEANDRO DE SA DE SOUZA, DANIELE ROSSETO, DANIELE SANTOS, DANIEL CRISTINA DOS SANTOS, DANIEL CRISTINA MENTZ, DANIEL DE FATIMA MORAES, DANIEL LANZONI, DANIEL MENDES GONCALVES, DANIEL PINHEIRO NUNES, DANIELLE CRISTINA NADOLNY, DANIELLE FAGGIAN DOS SANTOS, DANIELLE LEMES MARTINEZ, DANIELLE MARI STAPASSOLI, DANIELLI GUADAGNINI, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DANILO DE JESUS DE MORAES, DANILO FERNANDO BONTORIN, DANUBIA MARQUES SARRI, DANAIZA DE OLIVEIRA, DANYELLE HOROBINSKI, DARLAN DAMASCENO, DARUSA NASCIMENTO DOS SANTOS, DAVID PINHEIRO LIMA COUTO, DAYANE BUSMEYER BAIRROS, DAYANE DA SILVA, DAYANE FAUSTINO, DAYANE HORWAT IMBRIANI DE OLIVEIRA, DAYANE KELEN PADILHA ANDRADE, DAYANE MOARA COUTINHO, DAYANE ZANELLA PILOTI, DEBORA AMANDA MARQUEZ, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA PEREIRA, DEBORA DAYANE DOS ANJOS, DEBORA DE ANDRADE ALVES, DEBORA FERRO DE SOUZA, DEBORA MEDEIROS RAMALHO FONSECA, DEBORA REGINA TRINDADE, DEBORA SOARES DE ARAUJO, DEBORAH

CRISTINA STAGLIANO, DEBORAH GOLFERI DE OLIVEIRA, DEISE KELLY APARECIDA DE MELLO, DEISI CARLA LUNARDI, DEISY RIBAS MACHADO, DEIVID DA SILVA AMARAL, DEIZE TELMA DE SOUZA CARDOZO, DENILTON NOVAIS AZEVEDO, DENIS FERREIRA, DENIS MACIEL PEDROSO, DENISE BATISTA PINTO SABINO, DENISE DO ROCIO ROLOFF, DENISE HEUERT, DENISE LUGHI MEDEIROS BRAGA, DENISE MALISKI, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DENIZE SIDEROVITZ, DERICK DA SILVA DE LIMA, DEYSE REGINA UTZIG, DHEINISSON DIEGO DOS SANTOS, DHULY ESTEFANY DE LIMA RIBEIRO ALVES, DIANA CRISTINA PEREIRA, DIEGO AUGUSTO NASCIMENTO, DIEGO DOS SANTOS, DIEGO FLAVIO VIEIRA, DIEGO GARCIA, DIEGO GUILHERME LAMAISSON OLEKSISSYIN, DIEGO JOSE DA SILVA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO MARLON BONATTO, DIEGO PINEZI AMENDOLA, DIEGO ROSSI, DIEGO SEITI FUKANO VIANA, DIENE BONTEMPO GARCIA, DILEUSA FATIMA SUZIN, DILVA MARIA CILIATO, DINA DELAI PIVETTA, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, DIOGO GARCIA FERNANDES, DIOGO JAMES MUNHOZ, DIOGO MATEUS ZINI HARTMANN, DIOGO MAZZARO, DIRCEU DE OLIVEIRA, DIRENE CALESADA DE ALMEIDA, DJAINE DA CUNHA, DJMES YOSHIKAZU DE LIMA SUGUIMOTO, DOLORES APARECIDA CAETANO AMANO, DOMINIQUE DA SILVA FARIA, DONIZETH APARECIDO DOS SANTOS, DOUGLAS CEZAR REGINATTO, DOUGLAS DORDAL, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS FERREIRA MESSIAS, DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS, DOUGLAS MENEZES DE OLIVEIRA, DOUGLAS TACONE PASTRELLO, DOUGLAS TADEU DA SILVA FACCI, DOUGLAS ZAMPAR, DRAYTON ERIC DE SA TELES, DRIELI DE CASSIA DA SILVA SOUZA, DWONATHAN PLATH DE SOUZA, DYENER SANTOS, DYENON SANTOS, EBERTON CRUZ, EDELVAN MATIOLO, EDER FRANCISCO DA SILVA, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDELBELTON PEDRO BORGES, EDILAINE MEURER BRUNING, EDILENA SILVEIRA DOS SANTOS, EDILSON DE OLIVEIRA, EDIMARA ARETZ HAHN, EDIMARA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDINA MARIA HENDGES, EDINEIA FRANCA SOTORIVA, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, EDISON FOGACA DE ALMEIDA, EDMARA MARTINS MORATTO, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDNA FREIRE GOUVEA, EDNA MARA ROSA DOS SANTOS CRUZ PESSOA, EDRIANA REGINA GALVAO, EDSON AIRTON GAMBETTA, EDSON GASPAR, EDSON LUCAS CARDOZO, EDUANA BAGLI MORAES, EDUARDA AQUECIR SANTOS, EDUARDA BERTUOL, EDUARDA DEBORTOLI DA SILVA, EDUARDA LETICIA HANSEL, EDUARDA ROCHA BORGHELOTT, EDUARDO ALEXANDRINO AVILA, EDUARDO AUGUSTO FARIAS, EDUARDO BERNARDI ALVES, EDUARDO CARNEIRO RESENDE, EDUARDO CESAR BOFF, EDUARDO DA SILVA FORGIARINI, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO DE SOUZA LUIZ, EDUARDO JAVIER DIAZ, EDUARDO KENJI SIMO, EDUARDO RAFAEL PINTO, EDUARDO SAE BONOTO, EDWARD JUNIOR GALINA, ELAENE VANUZA MACHADO, ELAINE ANDRADE DOS SANTOS CANGERANA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SERPE GARCIA, ELAINE CRISTINA FABRIS, ELAINE CRISTINA STURION, ELAINE DA SILVA, ELAINE DE SOUZA SAPIO, ELAINE DOS SANTOS ROCHA, ELAINE FORTESKI, ELAINE FRANCINE CARVALHO LOURENCO GOMES, ELAINE GERALDINE PALHANO, ELAINE LINO FIGUEIREDO, ELAINE RAQUEL MACHADO MINAMI, ELAINE RIBEIRO DA SILVA, ELAINE WATHIER, ELANE DO NASCIMENTO BRELAZ DE LIMA, ELDER DA SILVA RAIMUNDO, ELDILVANI DE JESUS MARCELITES, ELEN DAIANE FERREIRA, ELENICE PARIZOTTO STREML, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIAKIM CLEYTON MACHADO, ELIANA HOLZ, ELIANA MARCIA DINIZ SILVEIRA, ELIANDRA GOMES, ELIANE APARECIDA CATANE, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, ELIANE BARBARA KUNRATH DAHMER, ELIANE CRISTINA WRONSKY, ELIANE DA SILVA SA, ELIANE DELMONICO, ELIANE KIST, ELIANE MACHADO PEREIRA, ELIANE MARIA DE ALMEIDA, ELIANE NETREBKA RAMOS, ELIANE PAGNONCELLI VALESAN, ELIANE SELIS ARANTES, ELIANE SIVIERO DA SILVA DALBON, ELIANE TEREZINHA SEIDER, ELIARDO MACENO E SILVA, ELICEIA JULEK, ELIDA CRISTIANE DE CARVALHO, ELIDIANE APARECIDA CARLOTTO, ELIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIEZER MONTEIRO DIAS, ELIS DAIANE CRISTINA DE CRISTO LARA, ELIS LIMA VAGULA, ELIS REGINA BASSO, ELIS REGINA DA LUZ, ELIS REGINA HALITSKI, ELIS TERESINHA TREVISAN, ELISA BERNADETE RAMBO, ELISA MARCHESE, ELISABETE EURICH, ELISANDRA CRISTINA SOUTO, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, ELISANE RAQUEL TREVISAN, ELISANGELA APARECIDA SOMENZARI DA SILVA, ELISANGELA DE MELO AGUADO, ELISANGELA FERREIRA CALAZANS, ELISANGELA LEO, ELISANGELA TAVARES DA SILVA, ELISEMARE VIAPIANA PELENZ, ELISIANE MIRANDA DOS SANTOS, ELISIANE PIMENTEL, ELITON MICAEL TANAZIO, ELIZA VIOLA LEAL, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, ELIZABETH FRANCIS BENEVIDES, ELIZABETH MACEDO FAGUNDES, ELIZANDRA CORADELI, ELIZANDRA MARCON, ELIZANGELA FRANCISCA DA LUZ DE ANDRADE, ELIZETE VIEIRA, ELIZEU CARNEIRO DE MELO, ELIZIANE COMACHIO, ELLEN CRISTINA MIECOANSKI, ELOA GRUETZMACHER, ELOANA KAREN BUFALO, ELOCIR APARECIDA CORREA PIRES, ELOISE BRAND, ELOIZA NOGUEIRA MOREIRA, ELSON DE GODOI, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LINCOLN PEYERL DE SOUZA, ELTON LUIZ CAXAMBU, ELVIRA DA APARECIDA DO PRADO, ELVIS FERREIRA DO NASCIMENTO, EMANUEL TEIXEIRA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, EMANUELLE VELOZO MARCOS, EMERSON ALVES ROSA, EMERSON CLEBER PEREIRA, EMERSON DA CRUZ HIRATA, EMILIA APARECIDA MORGADO, EMILIO UBIRATA MARCONDES, EMILLY GONZALES JOLANDEK, EMILY SEGURACO LEITE, EMILY STEFFENS PEREIRA, EMMANUEL FLAVIO NOIMANN, ENDIANI KAROLINI RIPOLI, ENI LAURA PUJAK STEFFENS, ENILDA FERREIRA SILVA, ENIO ROBERTO GALLI, EPPERSON ALBINO FELLINI, ERICA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, ERICA DA SILVA MARTINS, ERICA FERNANDA BAGGIO, ERICA MYEKO OHARA ITODA, ERICA PASTORI ESCOBAR, ERICA TATIANE GONCALVES, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, ERICSON PECHEFIST, ERIKA APARECIDA RIBEIRO, ERIKA DE OLIVEIRA, ERINEU BADZINSKI, ERISSON CORDEIRO DIAS DA LUZ, ERLAINE DALMUT, ERNANI PEREIRA FILHO, EROS SOUTO RAMOS, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, ESTELA WACZAK FEDRECHESKI, ESTER HOSANA SOLDAN, ESTER VALQUIRIA PEREIRA FURTADO, ESTEVAO CONCEICAO GOMES JUNIOR, ETIENE CAROLINE FARIAS DE MELLO, ETTORE ALBERTO MARENDA, EUNICE DE ALMEIDA SANTOS, EURICO MARCELO PODOLAK, EUZIANE JOANA LINO, EVA WILMA LEITE DA SILVA, EVANDRO CARLOS ANDRETTI, EVANDRO MAZETTO BRIZOLA, EVANDRO RODRIGO DA SILVA,

EVANDRO SOZO DE OLIVEIRA, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIN DA SILVA KROL, EVELINE DO ROCIO SANTOS DE OLIVEIRA, EVELISA DE MORAES DULZ, EVELIZI FRANCIELI ALFONSO DO COUTO, EVELLYN BONOTO MARCOS SOARES, EVELLYN LEDUR DA SILVA, EVELYN ALVES DOS SANTOS, EVELYN MACHADO DE JESUS, EVELYN RIBEIRO SILVA, EVELYN ROMERA CANASSA MOTA, EVELYNE FERREIRA DUCINI, EVERLI ALVES FERREIRA ANDRIOLI, EVERSON LESKIU, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, EVERTON JORGE BALBINO, EVERTON LUIS BONFIM, EVERTON PACHECO SEVERINO, EVERTON PERSO CAMPOS DE GODOIS, EVERTON RIBEIRO DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, FABER MIQUELIN, FABIANA APARECIDA MARQUES DUARTE, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANA CRISTINA RAMOS PATROCINIO, FABIANA CUSTODIO DE LIMA, FABIANA DEPOSITO DA SILVA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA PATRICIA PIRES NERI, FABIANA PESAVENTO, FABIANA SOUZA BOSSO, FABIANA TAMIRES FOGLEIE, FABIANE DE OLIVEIRA E SILVA LOPES, FABIANE FRANCISCA LANG SCHNEIDER, FABIANE FRANCO, FABIO ALEXANDRE DA SILVA, FABIO ANDREATTA, FABIO BATISTA, FABIO DE FREITAS CHANNE, FABIO FELIZARI, FABIO JARDIM DE ALMEIDA, FABIO LUIZ DE MELO, FABIO LUIZ MACHIOSKI, FABIO MARCELO ANDRADE SILVA, FABIO MARTINS, FABIO MASSAMITSU SAKATA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO RODRIGUES AMORIM, FABIOLA CLARO DA SILVA, FABIOLA MARTINS STAVNY, FABIULA KRUK, FABRICIA BERNARDINO MIRANDA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FABRICIO DO PRADO DIZADZIO, FABRICIO RIBEIRO PEIXOTO, FABRICIO VICENTE DE MELO, FATIMA DE JESUS BERNARDI, FATIMA GRAZIELA FABO MONTANHER RIBEIRO, FELIPE AMARAL SILVA, FELIPE BENEVENUTO KUZMA, FELIPE ENDO ARRUDA NITSCHKE, FELIPE GALVAO PEREIRA, FELIPE IANESKO, FELIPE MATHEUS MANTOVANI SILVA, FELIPE REFOSCO YEDNAK, FELIPE SICURO STURMER, FELIPE ZAHREBELNEI, FELIX PENNA DOS SANTOS, FERDINANDO BRITO MARTINEZ, FERNANDA BOA SORTE ROCHA, FERNANDA CAROLINE GUSSO ELIAS MURARO, FERNANDA CENEDESI VICENTIM BOM, FERNANDA CORREA MACCAGNAN, FERNANDA CORREA SALLA, FERNANDA CRISTINA ZIMMERMAN DORNE, FERNANDA CRISTINE ANDRADE DE OLIVEIRA, FERNANDA DA COSTA GONCALVES, FERNANDA ESTRADA MARTINS MENDONCA MINELLI, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FERNANDA GARCIA CASSIANO, FERNANDA GARCIA PALANCKI, FERNANDA IZABEL ALVES, FERNANDA KETLIN HOLLAS, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA MARIA DE ARAUJO, FERNANDA MENDES DOS SANTOS, FERNANDA PELISSARI NOBRE GUARIDO BERGAMIN, FERNANDA PINHEIRO ZANELATI, FERNANDA QUEIROZ RIBEIRO, FERNANDA RIBEIRO HAAG, FERNANDA ROCHA PIZZA, FERNANDA SCHEIFER FERREIRA, FERNANDA SPRADA LOPES, FERNANDO ARTHUR GREGOL, FERNANDO AUGUSTO POPPI, FERNANDO CESAR LORENA, FERNANDO CEZAR FRAZAO, FERNANDO DA SILVA CALSAVARA, FERNANDO DE JESUS PAULA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA, FERNANDO LISBOA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIS AMES LIMA, FERNANDO LUIS DOS REIS, FERNANDO MARCUSSI, FERNANDO MATTIELO RODRIGUES, FERNANDO RATUCHNE, FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE, FERNANDO STORA, FIAMA HELOISA SILVA DOS SANTOS, FILIPE DO NASCIMENTO FORTES, FLAUBERTT ODEVANIR COUTO, FLAVIA CAROLINE BREZINSKI, FLAVIA DAIANI FERRON DAMER, FLAVIA HELENA PEREIRA, FLAVIA JAQUELINE JACOBY TERHAAG, FLAVIA SIEPKO, FLAVIA TIZUE SAITO MASCARIN, FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO, FLAVIO AUGUSTO DOUKEY, FLAVIO BUENO QUADROS, FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO, FLAVIO SANTOS GONCALVES, FLAVIO SEBASTIAO DE FREITAS, FRANCELINA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCELIZE CORREA, FRANCIANE BRAGA MACHADO GONCALVES, FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN, FRANCIANE CARDOSO, FRANCIANE FERNANDES MUCHINSKI, FRANCIANE PRESTES FERREIRA RIBEIRO, FRANCIED REIS VIDAL, FRANCELIE BIELLA SA, FRANCELIE CRISTINA BUSCARIOLO NUNES, FRANCELIE CRISTINA FREIRE, FRANCELIE EVANGELISTA MATERAGGIA, FRANCELIE ISABELITA LOPES NOVAK, FRANCELIE LUCIA LIBARDI, FRANCELIE MOREIRA GRANDE, FRANCELIE NEVES MORENO, FRANCELIE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCELIE ROCHA DE MELO, FRANCELIE VIEIRA, FRANCIELI PEDROSO, FRANCIELIE MORETTI, FRANCIELLE DA SILVA BORGES MOTTIM, FRANCIELLE SILVA GARDIN, FRANCIELLI MENDES PEREIRA, FRANCINE MARIA CORREA DE ALVARENGA, FRANCINE MARIE ALVES HIGASHI BEDNARCHUK, FRANCINE MAYARA GOMES, FRANCISCO ANTONIO FANTINEL CARNELOSE, FRANCISCO BERNADIN DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA CAETANO, FRANCISCO HORNING, FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MIGUEL PRYJMAK, FRANCISCO MURIEL ANTUNES PEREIRA, GABRIEL ACACIO PRATA, GABRIEL CORDEIRO CHLEIDER, GABRIEL FISCHER LOTTERMANN, GABRIEL IGNACIO GARCIA, GABRIEL SILVA MENDES, GABRIEL URBANO ROCHA LIMA, GABRIELA ALVES DO AMARAL, GABRIELA BASTOS CORDEIRO TREMBA, GABRIELA CHEM DE SOUZA DO ROSARIO, GABRIELA COELHO, GABRIELA COSTA E SILVA, GABRIELA DE CASSIA JAVORSKI, GABRIELA DOS SANTOS, GABRIELA GIROLDI, GABRIELA HORNING AGUIAR, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA, GABRIELA TAMARA PERALTA FARIAS, GABRIELE SCALIANTE BRAZ, GABRIELLA ARAUJO DE LIMA SILVA, GABRIELLA BERTRAMI VIEIRA, GABRIELLE THAIS WERLE, GASPAR GILMAR ROMANIUK, GEAN ANTONIO BELO PENSIN, GEISE FERREIRA COSTA, GEISLAINE ESPOSITO PINA, GENECI ROSA SIMONATTO COLPANI, GENICLEIA ZANINELLO AZEVEDO GALANI, GENILSON FAGUNDES VIEIRA, GEOVANA LOURENCO DE CARVALHO, GEOVANE ANDRE DOS SANTOS, GEOVANE DA SILVA RODRIGUES, GEOVANE HUBER, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, GERLE BONTEMPO, GERLIANI DE OLIVEIRA MENDES, GERMANO GIMENEZ MENDES, GERMANO VIER ALVES, GERSON SOUZA BRELAZ, GERUSA ALVES DA SILVA, GERUSA MARTINS AYRES, GESIEL DOS SANTOS, GESILANE TEREZINHA CORREIA DUTRA, GESSICA ALINE SOARES, GESSICA BRUM SOARES, GESSICA CARINA GONCALVES, GESSICA SCHWAN, GESSIEL NARDINI SPEROTTO, GIANCARLO MELCHIOR DO PRADO, GIANCARLO THOMACZYCK MENDES, GIANE CORREIA SILVA, GILBERTO ANGELO CAPELETI, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, GILDERLEIA BEZERRA COLARES, GILLIARD DE SOUZA, GILLYANA KACHINSKI, GILMAR ARAUJO DE LIMA, GILMAR DE ALMEIDA, GILMARA KOSLINSKI CORREIA ROSSA, GILMARA MARIA DA SILVA LEAL, GILSON

RODRIGUES SOARES, GILSONIA CARVALHO DA SILVA, GILVANE GOMES RIBEIRO, GIOVANA SCHEFFER CALIXTO, GIOVANE MARRAFON GONZAGA, GIOVANE ZALESKI, GIOVANI GIROTO, GIOVANI LUCAS MIRANDA, GIOVANI RODRIGO DA SILVA CRESPO, GIOVANNA MOLLERO FERNANDES, GIOVANNI ANTONIO CERETA CRUL, GIOVANNI RADEL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2748/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13611/26 - COAP peça nº 11: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337700/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO, MARIA JOSE RESENDE CASTANHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2749/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13602/26 - COAP peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281135/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-AISLAN DE MELLO COELLI, ALEF RAFAEL RODRIGUES DE JESUS RAMOS, ALEX GALVAO, ALEXANDRE MITCH NADER DA ROCHA, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, ALLAN BONFIM DE LIMA, ANA PAULA SANDOVAL CARLOS, ANDERSON FELIPE SCHUMACHER, ANDERSON LUIS GOMES SANTANA JUNIOR, ANDRE LUIZ FERREIRA BARBOSA, ARTHUR RODRIGUES TAVARES ARAUJO, BRUNO STELMACK DE JESUS, CAMILA FERNANDA LEMOS, CHARLES HARTMANN ZELENSKI, CLAUDIO MOREIRA ALVES JUNIOR, DANILO DE OLIVEIRA KITZBERGER, DAVID ELIZEU BOMFIM HARTEMANN, DAVID RODRIGUES DOS SANTOS, DOUGLAS DE SOUZA PADILHA, EDUARDO DA SILVA VACARI, FABIANO PRADO SPAK, FABIO BATISTA LARA, FABIO MIGUEL ALVES, FELIPE PALMIERI GALLEGO ROJAS, FERNANDA SAVARIZ DOS SANTOS, GABRIEL MATTOS RETEXIN, GUILHERME EMANUEL DE QUEIROS SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE GERLACH DE ALMEIDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO PARREIRAL SANTOS ROCHA, LUCCA DIAS NAZARETH, LUCIANO DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS, MAICO MARCELO PEREIRA DA CRUZ, MARCOS GORRI DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO SCHUMACHER, PAOLA NOTOYA MORALES, PAULO ABILIO DE SOUZA FROES, PAULO CRISTIANO STORI, PAULO VINICIUS SILVA MACHADO, RAFAEL NUNES DIAS, RAUL JOSE MEZZADRI DE ALMEIDA, REBECCA VELOZO DA SILVA, RICARDO MASSAO KIKUCHI, SANDRO SORRILHA SOUZA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SOPHIA LEHRER MARTINI, THALYS JOSE PIEKNY ALECRIM, THAMIRES PERES SEMTCHUK, THIAGO HENRIQUE SLUMINSKI, VITOR HUGO KEVEN DA SILVA, WESLEY APARECIDO RONQUI, WILLIAM FELIPE CHEPILOSKI, WISLAN PICLOTTI DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2752/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13591/26 - COAP peça nº 75: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798170/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, MANOEL RODRIGO AMADO, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2753/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13618/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7248/23

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, VERONICA DAMBROSIO DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2754/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13623/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21947/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JAMES KARSON VALERIO, JANETE SZCZYGIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2755/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13628/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603825/25

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-AMILTON DOS SANTOS, ANDRE CORREA PANZIERA, CHRISTOPHER EDUARDO ZAI, FELIPE DE CARVALHO, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS, GABRIEL DE BARROS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, RAFAEL XAVIER DA ROSA, SARA SOUSA LOURENCO, SARAH LOLITA DUARTE COSTA, SOLANGE CARNEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2756/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13563/26 - COAP peça nº 58: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-161140/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JAMES ALBERTO DE CASTRO MOTTA, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2757/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13629/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-668498/25

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO-ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, BRUNO CESCO TORREGIANI, GERDY ORMENEZE LEMOS LEITE, GUSTAVO HENRIQUE INACIO DA SILVA, JEFITER RAFAEL ZANUTO, JOAO GUILHERME BERTAGUE, JOÃO GUIN FILHO, JOSE GERONIMO DA SILVA, JOSIANE VITORIA DA SILVA DOS SANTOS, KEYVIN KAUAN DIONISIO PULCINELLI, LUIS FELIPE DOS SANTOS VIEIRA, ROGERIO DA SILVA, SANDRA VERONICA DA SILVA, ZENILDO DE FREITAS SIQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2758/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13564/26 - COAP peça nº 64: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-651056/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO-AGUINALDO ALMEIDA DA SILVA, ALLAN BELASQUE, AMANDA DE SOUZA GUEDES, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANDERSON ACOSTA, ANDRIELE DA SILVA PARMEZAN, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA, CIBELE STRINGACSI DOS SANTOS MARQUES, CLABIS CARLOS RIBEIRO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GABRIEL BONOTO, CLAUDINOR KOBILARZ, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, EDERSON SALES DE OLIVEIRA, ELIANE PEREZ DE OLIVEIRA GALVAO, FERNANDA ACOSTA, FERNANDO BONARDI, GABRIELLY PEREIRA RODRIGUES, ISABELA VILAS BOAS PONTES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JESSICA CORDEIRO, JULIANA ELIZA CAMARGO BIANCHI, KAWANY RAMOS SUZUKI, LARISSA INACIO DE LIMA, LEILA DE JESUS PAULO, LORENA BONOTO, LUANA DE SENA FERREIRA, LUCAS GABRIEL PONTES JUSTIMIANO, LUCAS PALHETA SOUZA, LUIZ GUILHERME CASSEMIRO BUENO, MARCELO SBOLLI, MARCOS LUIS REIS, MARIA AURORA GALDINO VIEIRA, MATHEUS WILLIAN MOREIRO, MICHELLY BELLEI DE BARROS, MURYLO PITARELLO, NEIVA GRACIANO ROSA CHERUBIM, NELSON CALIXTO DE SOUZA NETO, PALOMA PEREIRA DORO, PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOMINGUES, REROLD RUDISON VALLE, ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA GODOI DE MORAES, ROSENILDA APARECIDA LIMA, SAMARA SUSSAE RODRIGUES OBIDA, SANDRIELE APARECIDA BUENO DA ROCHA, SUSANA MARCIA DA SILVA, TATIANE SANTIAGO FRANCISCO, THAIANY MARIA PAULO BONARDI DE CARVALHO, VINICIUS BROCAL MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2759/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13162/26 - COAP peça nº 68: - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: RENATO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Outubro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590026/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5120/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1476/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Curitiba ao processo nº 244171/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1612/26, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

Informações

Sem publicações

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595605/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5121/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-573652/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5123/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mariluz por meio do qual solicitou a reabertura da remessa 06/2026 do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em razão de erro material decorrente do preenchimento e envio de informações.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2158/26, considerando que os dados informados no SIM-AM referentes ao exercício de 2026 ainda não compuseram processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, sugeriu a reabertura da remessa 6/2026 do SIM-AM, permitindo que a entidade reenvie a Tabela de Alteração Orçamentária devidamente corrigida.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 216/26, avaliou os impactos da alteração pretendida e concluiu pela viabilidade da medida, assinalando que, para possibilitar o reenvio das informações da competência junho de 2026, faz-se necessário o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) referente ao 1º semestre de 2026 da entidade, sem prejuízo aos demais sistemas de informação deste Tribunal.

Nesse contexto, entendeu cabível o cancelamento "Por Reenvio" da AGF do 1º semestre de 2026, providência necessária para permitir a reabertura e o reenvio, pelo interessado, dos arquivos eletrônicos correspondentes à remessa de junho de 2026 do SIM-AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1218/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas e sugeriu o deferimento do pedido, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante de todo o exposto, autorizo a reabertura da remessa 06/2026 do SIM-AM do Município de Mariluz, nos termos propostos pelas unidades técnicas.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585189/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5129/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1810/26 por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, bem como autoriza o acesso pelo interessado aos Processos nº 161385/25, nº 596004/25 e nº 789406/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 744/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 725/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista contido no Processo nº 549240/26, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, para substituir a Conselheira Substituta MURYEL HEY, Matrícula nº 52.400-0, durante seu impedimento (férias), no período de 7 a 28 de outubro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2026.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva